

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS

LEGISLAÇÃO – INFORMAÇÃO

Boletim de Circulação Interna nº 39

Sumários nºs **8080** a **8474**

Janeiro a Março/2011

**BOLETIM INTERNO E PÁGINA NA INTERNET (WWW.TRP.PT) DO TRIBUNAL
DA RELAÇÃO DO PORTO**

GRUPO DE REDACÇÃO

José António Sousa Lameira - Coordenador

Fernando Manuel Pinto de Almeida

Mário Manuel Batista Fernandes

Manuel Joaquim Ferreira da Costa

Henrique Luís de Brito Araújo

Olga Maria dos Santos Maurício

Artur Manuel da Silva Oliveira

António Manuel Mendes Coelho

Estevão Vaz Saleiro de Abreu

Juízes Desembargadores

Compilação e Edição na WEB

Joel Timóteo Ramos Pereira

Juiz de Direito

Coadjuvação de Isabel Vasconcelos

CÍVEL

(2ª, 3ª e 5ª Secções)

CRIME

(1ª e 4ª Secções)

SOCIAL

(4ª Secção)

CÍVEL

8080

**TRANSAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO
RELAÇÃO DE CLIENTELA**

Sumário

I - As situações em que o intermediário financeiro recebe, transmite e executa as ordens dadas pelos investidores são operações por conta alheia: o intermediário financeiro actua no interesse e por conta dos seus clientes, sendo na esfera jurídica destes que se repercutem as consequências — positivas e negativas — das operações de subscrição ou transacção de valores mobiliários.

II - Essa actuação do intermediário financeiro pressupõe a existência de um negócio antecedente — designado normalmente como negócio de cobertura — que serve de base à subscrição ou transacção de valores mobiliários, assumindo-se estas operações como negócios de execução da relação de cobertura.

III - Os negócios de cobertura, que no CVM aparecem designados como contratos de intermediação, estão regulamentados nos artigos 321.º e seguintes deste diploma, constando entre eles as ordens, cuja disciplina está definida nos artigos 325.º a 334.º do mesmo Código.

IV - No caso das ordens, para serem vinculativas para o intermediário é necessário que exista uma prévia relação de clientela, sem o que este poderá recusá-la (cfr. art.º 326.º, n.º 3 do CVM).

Apelação nº 1921/08.8TJVNF.P1 – 2ª Sec.

Data – 04/01/2011
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

8081

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL
ACÇÕES
CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO
AUTOR**

Sumário

I - Nas normas dos artºs 81º e 36º nº1 al. m) CIRE não se encontram quaisquer regras de competência do tribunal ou relativas ao lugar de cumprimento de obrigações, no caso de insolvência do credor.

II - O artº 36º nº1 al. m) CIRE reporta-se tão só à pessoa a quem devem ser feitos os pagamentos, e não ao local onde devem ser feitos.

III - Daí que a competência territorial nas acções para cumprimento de obrigação, no caso de Autor insolvente, se deva reger pelo disposto no artº 74º nº1 C.P.Civ., sem prejuízo da apensação ao processo de insolvência, nos termos do artº 85º nº1 CIRE.

Apelação nº 2550/10.1TBVNG-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 04/01/2011
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

8082

**ACTO DE REGISTO
NULIDADE
REGISTO**

Sumário

I - Não basta a nulidade do acto registado para acarretar a nulidade do respectivo registo, apenas se podendo afirmar que a realização de um registo relativo a um acto substancialmente inválido não o convalida.

II - O acto de registo é um acto jurídico autónomo em relação ao facto registável, tanto do ponto de vista material como do ponto de vista jurídico, obedecendo a cânones específicos, de modo a que as invalidades do acto de registo só podem decorrer da inobservância das suas próprias regras.

Apelação nº 1286/07.5TJVNF.P1 – 2ª Sec.

Data – 04/01/2011
Maria Cecília Agante
José Carvalho
M. Pinto dos Santos (dispensei o visto)

8083

**EXECUÇÃO
FUNDAMENTOS
OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
EXECUÇÃO DE SENTENÇA
PRESTAÇÃO DE FACTO
AUTORIZAÇÃO
CONDOMÍNIO
REALIZAÇÃO DE OBRAS
PARTES COMUNS**

Sumário

No caso de uma decisão condenatória proferida pelo Juiz no âmbito da sua função jurisdicional, que, após análise dos fundamentos invocados pelos autores (que consistiram em obras nas partes comuns sem autorização do condomínio), emitiu juízo declarativo da prestação de facto por parte do oponente e cujos efeitos se produziram após o seu trânsito em julgado, não é fundamento de oposição à execução para prestação de facto – realização dessas obras – a falta de autorização do condomínio.

Apelação nº 235/04.7TBCHV-C.P1 – 2ª Sec.

Data – 04/01/2011
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo
Fernando Samões

8084

**EXPROPRIAÇÃO
FACTOR CORRECTIVO
ESTABELECIMENTO COMERCIAL
CESSÃO DA EXPLORAÇÃO DE
ESTABELECIMENTO
INTERRUPÇÃO DA EXPLORAÇÃO**

Sumário

I - O factor correctivo a que alude o n.º 1º do art. 26.º do Código das Expropriações destina-se a reajustar o valor do terreno, calculado segundo os critérios estabelecidos nos números anteriores, em razão da “inexistência do risco e do esforço inerente actividade construtiva», de modo a fazê-lo corresponder o mais equilibradamente possível ao valor real e corrente do mercado.

II - A sua aplicação funda-se no pressuposto de que o expropriado, recebendo uma indemnização líquida dos custos que normalmente advêm dos riscos e do esforço inerentes à actividade de construção (como sejam os relativos às variações dos custos de materiais e mão-de-obra aos encargos financeiros e fiscais, aos Custos de organização e comercialização etc.), ficaria numa situação de presumida vantagem relativamente à Posição de não expropriado que tivesse de ali executar a mesma hipotética construção.

Apelação n.º 3/07.4TBMAI.P1 – 2ª Sec.
Data – 04/01/2011
António Guerra Banha
Anabela Dias da Silva
Sílvia Pires

8085

**REVOGAÇÃO DO CHEQUE
RESPONSABILIDADE CIVIL
FACTO ILÍCITO
RESPONSABILIDADE DO BANCO
CONTA A DESCOBERTO**

Sumário

I - O não pagamento de cheques com fundamento em revogação dos mesmos (por falta ou vício na formação da vontade), constitui o Banco recusante na obrigação de indemnizar o (legítimo) portador, ao abrigo da responsabilidade civil por factos ilícitos.

II - A responsabilidade do Banco só fica excluída se este alegar e provar, que a conta sacada não dispunha de fundos suficientes (não só no momento da apresentação dos cheques a pagamento e nos oito dias seguintes, mas também no período que mediou até à instauração da acção, por os cheques poderem ser apresentados a pagamento e pagos depois daquele prazo) e que os cheques nunca obteriam pagamento (mesmo que este não tivesse sido recusado com fundamento em revogação), designadamente por não ter sido convencionada (entre ele, Banco, e o respectivo titular) a possibilidade da conta ficar a descoberto e de, nessa situação, poderem ser pagos cheques.

Apelação n.º 4348/08.8TBSTS.P2 – 2ª Sec.
Data – 04/01/2011
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira

8086

**CASO JULGADO
SENTENÇA
FACTOS DECLARADOS PROVADOS
DEPOIMENTO
INVOCÇÃO DE DEPOIMENTOS PRESTADOS
NOUTRO PROCESSO**

Sumário

I - O caso julgado resultante do trânsito em julgado de sentença proferida em anterior acção não se estende aos factos aí declarados provados para efeitos desses.

II - Para que os depoimentos prestados num processo possam ser invocados e valorados noutro processo, nos termos do art. 522.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, é pressuposto indispensável que tais depoimentos tenham sido sujeitos a audiência contraditória entre as mesmas partes.

III - Os factos de que o tribunal se pode servir por deles ter conhecimento no exercício das suas funções, a que alude o n.º 2 do art. 514.º do CPC, são apenas os factos já julgados pelo mesmo juiz noutro processo, ficando excluídos os factos julgados por juiz diferente em tribunal diferente.

Apelação n.º 3492/09.9TBVNG-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 04/01/2011
Guerra Banha
Anabela Dias da Silva
Sílvia Pires

8087

**CONTRATO DE SEGURO
PRAZO DE PRESCRIÇÃO
PAGAMENTO
PRÉMIO DE SEGURO**

Sumário

I - Na medida em que a lei comercial não estabeleceu qualquer prazo de prescrição para exigir o pagamento dos prémios de seguro, é legítimo às partes convencionarem sobre essa matéria.

II - Na falta de estipulação a tal respeito o contrato, aplicam-se-lhe as normas da prescrição das prestações periodicamente renováveis (artigo 310º, g), do Código Civil ex vi artigo 3º do Código Comercial).

Apelação n.º 364/08.8YXLSB.P1 – 2ª Sec.
Data – 04/01/2011
Maria Cecília Agante
José Carvalho
M. Pinto dos Santos (dispensei o visto)

8088

**CONTRATO
LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA
NULIDADE
CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL
AUSÊNCIA
COMUNICAÇÃO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
FALTA DE ENTREGA
DOCUMENTO
INDEMNIZAÇÃO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

Sumário

I – O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva compete ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.

II – Constando estas de documento particular remetido pela ré à autora que não foi impugnado, mostra-se cumprido aquele ónus, pelo que as ditas cláusulas não podem ser excluídas com base na falta da sua comunicação à interessada.

III – Questionando-se nos articulados a validade/invalidade dessas cláusulas e tratando-se de uma questão de direito, torna-se desnecessário ouvir a parte contrária, não constituindo surpresa a correspondente decisão, pelo que não foi cometida nulidade por violação do contraditório.

IV – Pelo contrato de locação financeira, o locador obriga-se a fornecer ao locatário o gozo do objecto locado, no caso um veículo automóvel, o que implica a entrega dos meios indispensáveis à sua circulação legal, nomeadamente os respectivos documentos.

V – Por isso, a falta de entrega desses documentos constitui fundamento de resolução do contrato pelo credor.

VI – No entanto, a obrigação pode subsistir ao incumprimento, bastando que ela ainda seja possível e satisfaça o interesse do credor.

VII – Continuando a autora a cumprir a prestação a que estava vinculada, pagando as rendas acordadas até ao momento em que suspendeu esse pagamento face ao incumprimento da ré da correspondente e sinalagmática obrigação de proporcionar o gozo do bem, inexistente fundamento válido para a resolução do contrato por esta, com base na culpa da autora, sendo de imputar à ré o incumprimento, que se presume culposos.

VIII – Resolvido o contrato, deve ser restituído tudo o que havia sido prestado – veículo e rendas, mas quanto a estas só as que foram pagas a partir do momento em que, por culpa da ré, a autora não pôde utilizar a viatura, sob pena de enriquecimento - tornando-se, ainda, a ré responsável pela indemnização pelos danos não patrimoniais que causou.

Apelação nº 825/07.6TBLMG.P1 – 3ª Sec.

Data – 06/01/2011

Teles de Menezes

Mário Fernandes

Leonel Seródio

8089

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE
VIAÇÃO
PRESCRIÇÃO DO DIREITO À INDEMNIZAÇÃO
PRAZO
EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
INEXISTÊNCIA DA QUEIXA
OPORTUNIDADE
CONHECIMENTO DA EXCEPÇÃO**

Sumário

I – A circunstância de não ter sido apresentada queixa por crime cujo procedimento criminal dela depende não obsta à aplicabilidade do prazo de prescrição mais dilatado previsto no art.º 498.º, n.º 3 do Código Civil.

II – Todavia, o lesado, para poder beneficiar desse prazo, terá que alegar e provar, na acção cível em que fundamenta o seu pedido, que o facto ilícito, constituía crime sujeito a prazo de prescrição superior a três anos.

III – Mostrando-se comprovados os factos alegados nesse sentido, a excepção peremptória da prescrição só pode ser conhecida na sentença final.

Apelação nº 3050/08.5TJVNf-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 06/01/2011

Maria Catarina

Filipe Caroco

Teresa Santos

8090

**DIREITO DE REGRESSO
ABANDONO DE SINISTRADO
NEXO DE CAUSALIDADE**

Sumário

I- O DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA CONTRA O CONDUTOR, BASEADO NO ABANDONO DE SINISTRADO, APENAS COMPREENDE O VALOR DA INDEMNIZAÇÃO PAGO POR AQUELA EM RAZÃO DOS DANOS CAUSADOS OU AGRAVADOS PELO ABANDONO.

II- CABE À SEGURADORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 342º, N.º 1, DO CC, O ÓNUS DE ALEGAR E PROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ABANDONO E OS DANOS INDEMNIZADOS.

Apelação nº 2035/07.6TJPRt.P1 – 3ª Sec.

Data – 06/01/2011

Maria Amália Santos

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

8091

**CONTRATO-PROMESSA
INCUMPRIMENTO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

Sumário

I- O INCUMPRIMENTO DE UM CONTRATO-PROMESSA PODE ORIGINAR DANOS DE NATUREZA PESSOAL E PATRIMONIAL.

II- AS SIMPLES CONTRARIEDADES, TRISTEZAS, ANSIEDADE E PREOCUPAÇÃO NÃO REVESTEM GRAVIDADE OU RELEVÂNCIA QUE JUSTIFIQUE RESSARCIMENTO MEDIANTE ATRIBUIÇÃO DE DIREITO A INDEMNIZAÇÃO POR DANOS NÃO PATRIMONIAIS.

Apelação nº 1911/08.0TBMTS.P1 – 3ª Sec.

Data – 06/01/2011

Teresa Santos

Carlos Portela

Joana Salinas

8092

**CADUCIDADE
ARRENDAMENTO COMERCIAL
NRAU
REGIME TRANSITÓRIO**

Sumário

I - Decorre do regime previsto no art. 58º da Lei 6/2006 de 27/02 (NRAU), em relação aos contratos de arrendamento de pretérito para comércio, que a regra passa a ser a caducidade do contrato quando o arrendatário morrer após a entrada em vigor do NRAU.

II - A transmissão do arrendamento, constitui uma excepção, que se verifica quando ao primitivo arrendatário sobreviva sucessor que, há mais de três anos no período que anteceda imediatamente a morte do arrendatário, venha explorando, em comum com este, o estabelecimento que funcione no local.

Apelação nº 2367/09.6T2OVR.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/01/2011
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira
Mendes Coelho

8093

**ERRO NA FORMA DO PROCESSO
INVENTÁRIO
MEIOS COMUNS**

Sumário

I - Pendendo autos de inventário respeitantes à respectiva herança, deve o crédito emergente de benfeitorias efectuadas por terceiro em bens do acervo hereditário ser reclamado naqueles autos.

II - O meio processual para tal indicado é o processo de inventário.

III - O apelante escolheu o caminho inverso ao que é apontado pelos arts. 1348º a 1350º, nº1 do citado Código, instaurando esta acção declarativa.

IV - Só havia que lançar mão a esta acção na sequência de correspondente decisão judicial, no âmbito dos pendentes autos de inventário.

Apelação nº 2200/08.6TBSTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/01/2011
Fernandes do Vale
Sampaio Gomes
Pinto Ferreira

8094

**TRANSMISSÃO DE ACÇÕES DE COOPERATIVA
AVERBAMENTO
SUPRIMENTO DO CONSENTIMENTO**

Sumário

I - Nos termos do art. 23º do Código Cooperativo a transmissão dos títulos de capital (que não sejam títulos de capital escriturais) depende sempre de prévia decisão dos órgãos da cooperativa, quer estejamos perante uma possível transmissão inter vivos, quer mortis causa.

II - Essa autorização só pode ser concedida, quer ao adquirente numa transmissão inter vivos, quer aos herdeiros ou legatários no caso de sucessão mortis causa, sob a condição de qualquer deles já ser membro da cooperativa ou de, no caso de o não ser,

pedir a respectiva admissão e vier a ser admitida, por os candidatos a cooperador reunirem as condições que para isso forem exigidas.

Apelação nº 4350/09.2TJVNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/01/2011
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira
Mendes Coelho

8095

**VENDA POR PROPOSTA EM CARTA FECHADA
DISPENSA
DEPÓSITO DO PREÇO**

Sumário

Se no âmbito do processo comum de execução é possível interpretar o nº 1 do art. 897º do CPC de modo a excluir da sua previsão — e da obrigatoriedade de prestação da caução aí estabelecida — o exequente e o credor com garantia real sobre o bem a alienar que beneficiem da dispensa de depósito indicada no nº 1 do art. 887º do mesmo Código, tal interpretação não é possível no âmbito do processo de insolvência, quando um credor com igual garantia se propõe adquirir (por proposta em carta fechada) o bem sobre o qual ela (garantia) incide, já que o nº 4 do art. 164º do CIRE (norma especial que prevalece sobre aquela norma geral) impõe como condição de atendibilidade (ou de eficácia) da proposta apresentada por tal credor, precisamente que ela seja acompanhada do cheque visado (caução) nele indicado.

Agravo nº 584/04.4TYVNG-R.P1 – 2ª Sec.

Data – 11/01/2011
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira

8096

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
ACIDENTE
AUTO-ESTRADA
ACIDENTE PROVOCADO POR ANIMAL
CAUSA DO ACIDENTE
AUTORIDADES POLICIAIS**

Sumário

I - A presunção de incumprimento com que o nº 1 do referido art. 12º da Lei nº 24/2007 onera a concessionária vale sempre que ocorra alguma das hipóteses previstas nas suas alíneas, independentemente do juízo que a respeito das causas do acidente seja emitido pela autoridade policial.

II - Uma vez demonstrada a causa do acidente, nenhuma razão se vislumbra para que o ónus da prova das obrigações de segurança a cargo da concessionária tenha tratamento jurídico distinto, consoante a demonstração da causa tenha ou não merecido a atestação de conformidade das autoridades policiais.

Apelação nº 4196/08.5TBSTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 11/01/2011
João Proença
Maria da Graça Mira
Guerra Banha (dispensei o visto)

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 39

8097

**ACIDENTE DE TRABALHO
ACIDENTE DE VIAÇÃO
DIREITO DE REGRESSO**

Sumário

I - Se a autora, enquanto seguradora da entidade patronal da vítima no tocante à ocorrência de acidentes de trabalho, alargou, no respectivo contrato de seguro, o âmbito da sua cobertura a situações não enquadráveis no conceito legal de acidente de trabalho constante da Base V da Lei nº 2127 fê-lo por vontade própria;

II - Tal estipulação não se impõe à ré seguradora do veículo causador do acidente de viação, que é estranha ao contrato de seguro celebrado entre a autora e a entidade patronal da vítima;

III - Não sendo de caracterizar o acidente dos autos como de trabalho, a autora não será titular do direito de regresso a que se refere o nº4 da Base XXXVII da Lei nº 2127.

Apelação nº 656/08.6TBMCN.P1 – 2ª Sec.

Data – 11/01/2011

Rodrigues Pires

M. Pinto dos Santos

Ramos Lopes

8098

**CONTRATO-PROMESSA
SINAL
RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

Sumário

I - O pedido de pagamento relativo ao sinal entregue num contrato-promessa pressupõe que implicitamente foi também pedida a inerente resolução do contrato.

II - Resolução que implica a restituição do sinal, que não reveste natureza indemnizatória. Antes traduz a mera consequência da resolução, equiparada, nos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade.

Apelação nº 2379/08.7TJVNF.P1 – 2ª Sec.

Data – 11/01/2011

Maria Cecília Agante

José Carvalho

Rodrigues Pires

8099

**REVOGAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES
MEDIDA DO DANO A INDEMNIZAR**

Sumário

Não tendo sido invocada uma causa legítima de não pagamento e desconhecendo-se a existência de falta de provisão, o banco sacado deve ser responsabilizado pelo pagamento do valor dos cheques, na medida em que o seu portador tinha direito a esse pagamento, o qual se frustrou apenas com a recusa ilícita assumida por aquele banco.

Apelação nº 494/09.9TBVLC.P1 – 3ª Sec.

Data – 13/01/2011

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

Mário Fernandes

8100

**FALÊNCIA
APENSAÇÃO
ACÇÃO**

Sumário

O arquivamento do processo de falência não é motivo que justifique a extinção ou impossibilidade do exercício do direito invocado pelos autores numa acção de reivindicação, atenta a imprescritibilidade do direito de propriedade, pelo que se impõe a apensação desta acção àquele processo e o prosseguimento dos autos.

Apelação nº 1738/05.1TJVNF.P1 – 3ª Sec.

Data – 13/01/2011

Filipe Carço

Teresa Santos

Maria Amália Santos

8101

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
INDEMNIZAÇÃO
DANOS
PRIVAÇÃO DO USO
VEÍCULO**

Sumário

I - A privação do uso de veículo destruído por via de acidente, ocorrido por causa não imputável ao dono do mesmo, mas ao condutor do veículo seguro, constitui dano patrimonial que deve ser ressarcido, independentemente da prova dos prejuízos concretos sofridos pelo lesado.

II - A indemnização a atribuir, baseada na equidade, deve, em princípio, atender ao período de privação concreta, que pode estender-se até ao momento em que o lesado recebe a indemnização que vier a ser devida pela seguradora.

Apelação nº 4661/08.4TBVFR.P1 – 3ª Sec.

Data – 13/01/2011

Teles de Menezes

Mário Fernandes

Leonel Seródio

8102

**CASO JULGADO
DISTINÇÃO DOS CONCEITOS DE EXCEÇÃO E
DE AUTORIDADE DE CASO JULGADO**

Sumário

I – Não existe identidade entre os pedidos que foram formulados numa acção especial de divisão de coisa comum e numa acção de processo comum em que se pede a declaração do direito de compropriedade e com base nesse reconhecimento se pretende uma compensação pela ocupação, constituindo esta pretensão um novo pedido que não foi, nem podia ser, formulado naquela primeira acção, a qual pressupõe um estado de compropriedade e se destina apenas a fazê-lo cessar.

II – Também inexistente identidade de causas de pedir, visto que na acção de divisão de coisa comum a causa de pedir é a compropriedade do prédio e a sua indivisibilidade, enquanto na acção comum, para além da compropriedade, foram alegados factos que visam a obtenção de outro efeito jurídico.

III – Não se verifica, por isso, a excepção do caso julgado, que pressupõe sempre a triplice identidade relativa a sujeitos, pedido e causa de pedir (art.º 498.º do CPC).

IV – Não obstante e independentemente da verificação dessa triplice identidade, pode funcionar a autoridade do caso julgado, a qual se verifica quando a decisão de determinada questão não pode voltar a ser discutida nos termos do art.º 673.º do CPC, devendo, na determinação dos seus limites e eficácia, atender-se não só à parte decisória, mas também aos respectivos fundamentos.

Apelação nº 2171/09.1TBVZ.P1 – 3ª Sec.

Data – 13/01/2011
Leonel Seródio
José Ferraz
Amaral Ferreira

8103

**NOVO REGIME DE RECURSO
INJUNÇÃO
PROCESSO PENDENTE**

Sumário

I - Valendo o requerimento de injunção como petição inicial, tem de se considerar o disposto no art. 267º, nº 1 do CPC, para determinar a data em que a acção foi instaurada, não obstante a fase pré-judicial da mesma, que não é independente da fase judicial, e tem sequência nesta.

II - Assim sendo, tem de se considerar proposta a presente acção em 16.11.2007, sendo-lhe aplicáveis as disposições do CPC na redacção anterior à introduzida pelo DL. 303/2007.

Apelação nº 526/08.8TBVLG-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 17/01/2011
Cristina Coelho
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

8104

**CESSÃO DE QUOTA
CUMPRIMENTO DEFEITUOSO
REDUÇÃO DO PREÇO**

Sumário

Havendo, como há, cumprimento defeituoso por parte dos cedentes das quotas (capital social), incumprimento esse que, como predito, possibilita a redução do preço da venda, com apelo ao mencionado princípio da justiça comutativa ou da equivalência das prestações, tal redução, exercitada pela compradora/cessionária, por via da compensação, pode ser oponível aos apelantes, terceiros beneficiários (artº 449º, do CC).

Apelação nº 5398/04.9TVPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 17/01/2011
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
António Eleutério

8105

**LITISPENDÊNCIA
CAUSA PREJUDICIAL**

Sumário

Não se verifica a excepção de litispendência entre o processo de embargos de terceiro, instaurado por apenso ao processo de execução e uma acção declarativa, quando em sede de embargos de terceiro, na contestação, o exequente invoca a excepção de nulidade do contrato celebrado entre o embargante e o executado e na acção declarativa o Autor / exequente-embargado pede a ineficácia do contrato, com fundamento em impugnação pauliana.

Apelação nº 2500/09.8TBPNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 17/01/2011
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira
Mendes Coelho

8106

**COMPRA E VENDA
ACÇÕES
CONTRATO
OMISSÃO
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
ENTREGA
ACÇÕES AO PORTADOR
PROPRIEDADE**

Sumário

I - A compra e venda de acções não é um contrato real quoad effectum. É um contrato com efeitos imediatos meramente obrigacionais, para cuja transmissão se exige a tradição.

II - Só no momento da entrega das acções ao portador é que o adquirente passa a ser o seu proprietário.

Apelação nº 2703/08.2TBMTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 18/01/2011
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

8107

**LITISPENDÊNCIA
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - De acordo com o disposto no art. 499º, n.º 1, do CPC, o momento que releva para se aferir da existência de litispendência não é, em regra, o da propositura da acção, mas o da última citação.

II - A litispendência pressupõe a repetição de uma causa estando a primeira ainda em curso (art. 497º, n.º 1, do CPC) e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior (art. 497º, n.º 2, do CPC). O que pressupõe que ambas as causas estejam pendentes no momento em que a litispendência vai ser decidida.

III - Se no momento em que for conhecida a litispendência — o que, em regra, acontece no despacho saneador [art. 510.º, n.º 1, al. a), do CPC] — a primeira acção já tiver sido extinta por deserção da instância, nos termos do art. 291º, n.º 1, do CPC, desaparecem, por essa via, os pressupostos da litispendência em relação à segunda acção, que, assim, deixa de subsistir como excepção dilatária.

Apelação nº 1016/09.7TBAMT.P1 – 2ª Sec.

Data – 18/01/2011
Guerra Banha
Anabela Dias da Silva
Sílvia Pires

8108

**PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA
ALEGAÇÃO DO PAGAMENTO
NEGAÇÃO DA DÍVIDA**

Sumário

I - Para poder beneficiar da prescrição presuntiva o devedor não deve negar os factos constitutivos do direito do credor; deve antes alegar, de forma expressa, que já pagou a dívida.

II - Se o devedor impugnar toda a matéria factual constante da petição inicial, alegando, designadamente, ser falsa a factura em que o credor apoia a acção, tal significa que apresentou defesa incompatível com a presunção do cumprimento, não podendo assim beneficiar da prescrição presuntiva.

Apelação nº 213/08.7TBARC.P1 – 2ª Sec.

Data – 18/01/2011
Rodrigues Pires
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes

8109

**EXECUÇÃO
OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
MEIOS DE DEFESA
ABUSO DE DIREITO
OMISSÃO
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS**

Sumário

I - Se o Executado invocou a existência de uma situação de abuso de direito fundada numa omissão de reclamação de créditos por parte do primitivo titular do crédito exequendo em execução onde foram vendidos os bens imóveis onerados com uma

hipoteca desse credor que garantiam o crédito cujo pagamento é exigido na presente execução, tal defesa não respeita à transmissão do crédito para o cessionário habilitado, mas sim à própria exigibilidade desse crédito. II - Tal constitui um meio de defesa que podia ser deduzido em processo declarativo em que se exigisse o seu cumprimento.

Agravo nº 17827/05.0YYPRT-D.P1 – 2ª Sec.

Data – 18/01/2011
Sílvia Pires
Henrique Araújo
Fernando Samões

8110

**INSOLVÊNCIA
ARRENDATÁRIO
CONTRATO DE ARRENDAMENTO
DENÚNCIA
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA
FIADOR**

Sumário

I - Declarada a insolvência da arrendatária, o contrato de arrendamento mantém-se desde que não seja denunciado pelo administrador da insolvência.

II - O fiador que assumiu solidariamente com a inquilina o cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato de arrendamento, mantém-se vinculado às obrigações decorrentes da fiança prestada, mesmo após a declaração de insolvência da arrendatária.

Apelação nº 1467/09.7YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 18/01/2011
José Carvalho
Rodrigues Pires
M. Pinto dos Santos

8111

**ASSUNÇÃO DE DÍVIDA
ASSUNÇÃO CUMULATIVA DA DÍVIDA
FIANÇA**

Sumário

A assunção de dívida — artº 595º C.Civ. — envolve-se, na maioria dos casos, em assunção cumulativa de dívida, na ausência de declaração de que o antigo devedor não continua a responder solidariamente com o novo obrigado, facto que toma, na prática, muito difícil distinguir este instituto da fiança.

Apelação nº 193/04.8TBMCN.P1 – 2ª Sec.

Data – 18/01/2011
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

8112

**SERVIDÃO PREDIAL
EXTINÇÃO
RENÚNCIA EXPRESSA
RENÚNCIA TÁCITA
DESNECESSIDADE
MUDANÇA
PRÉDIO DOMINANTE
ÁGUA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO
IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA
SERVIDÃO**

Sumário

I - As servidões prediais podiam ser extintas por renúncia expressa ou tácita até 31/12/2008, sendo que, a partir daí, só o podem ser mediante renúncia expressa feita através de escritura pública ou por documento particular autenticado.

II - A desnecessidade pode conduzir à extinção da servidão, a requerimento do proprietário do prédio serviente, desde que se verifique uma mudança na situação do prédio dominante em virtude de certas situações supervenientes, a aferir de forma objectiva, típica e exclusiva.

III - O facto de os réus deixarem de residir no prédio dominante não permite ser interpretado como disposição do direito de servidão e concluir pela renúncia do mesmo.

IV - A mera alegação de a água estar imprópria para o consumo doméstico não integra o conceito de desnecessidade.

V - A alegada impropriedade da água pode ter uma duração precária, bastando eliminar a fonte de contaminação ou sujeitá-la a um processo químico que a torne potável.

VI - Tal situação, quando muito, poderia integrar uma mera impossibilidade de exercício da servidão.

VII - Só que esta impossibilidade não importa a extinção da servidão, enquanto não decorrer o prazo de vinte anos, previsto na alínea b) do n.º 1 do citado art.º 1569.º (cfr. art.º 1571º do Código Civil).

Apelação nº 2616/09.0TBVCD.P1 – 2ª Sec.

Data – 18/01/2011

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

8113

**CONTRATO DE SEGURO
DEVER DE DECLARAÇÃO DO RISCO**

Sumário

I - E não é necessário que se demonstre que o segurado ou a pessoa que fez o seguro era conhecedor ou não devia deixar de saber que tal inexactidão ou reticência da declaração do risco eram essenciais, para a seguradora.

II - Basta, apenas, que se prove o conhecimento dos reais factos ou circunstâncias, por parte daqueles, mesmo que não se prove o dolo.

III - Chega a negligência, ainda que inconsciente (agora, o art.º 25º, n.º1, do novo regime, limita expressamente a referida anulabilidade ao incumprimento doloso. As omissões ou inexactidões negligentes têm outras consequências — cfr. artº26º).

Apelação nº 5901/05.7TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 18/01/2011

Maria da Graça Mira

António Martins

Guerra Banha

8114

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
RESPONSABILIDADE PELO RISCO
ACIDENTE
REPARTIÇÃO DE CULPA**

Sumário

I - Havendo culpa provada do A. na produção do acidente, não é possível convocar as regras da responsabilidade pelo risco, previstas nos artºs 499º e segs, nomeadamente o artº 503º, ambos do C.C.

II - Expressamente determina o artº 505º, do mesmo diploma legal, que a responsabilidade do n.º 1 do artº 503º é excluída quando o acidente for imputável ao próprio lesado.

III - 3- Iguamente não é possível repartir a responsabilidade, na proporção da contribuição para os danos com base no risco de cada um dos veículos, porquanto isso pressupõe, atento o disposto no artº 506º, ainda do C.C., que nenhum dos condutores teve culpa na produção do acidente.

Apelação nº 124/2002.P1 – 2ª Sec.

Data – 18/01/2011

António Martins

Guerra Banha

Anabela Dias da Silva

8115

**INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
COMPETÊNCIA CONVENCIONAL
VALIDADE DE CLÁUSULA REFERENTE À
COMPETÊNCIA**

Sumário

I - Baseando-se a execução num contrato em que intervieram os devedores e um terceiro que prometeu constituir hipoteca sobre imóveis seus para garantia de parte da dívida nele reconhecida por aqueles, a subsequente escritura de constituição de hipoteca voluntária concorre como título executivo contra o terceiro.

II - Tendo a execução sido instaurada também contra o terceiro, nos termos dos art.ºs 818.º do C. Civil e 56.º, n.º 2 do CPC, a competência territorial para a mesma é a do tribunal da situação dos bens onerados, a qual não pode ser afastada por convenção das partes, atento o disposto nos art.ºs 94.º, n.º 2, 100.º, n.º 1 “in fine” e 110.º, n.º 1, a) do CPC.

III - Não podem ser atendidas nulidades imputadas à sentença, de forma abstracta e conclusiva, sem um mínimo de concretização e visando matéria nova.

Apelação nº 8560/08.1TBMTS-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 20/01/2011

Teles de Menezes

Mário Fernandes

Leonel Seródio

8116

**PRESTAÇÃO
ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES
INCUMPRIMENTO
COBRANÇA COERCIVA
OBRIGAÇÃO
FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS
DEVIDOS A MENORES**

Sumário

A impossibilidade de satisfação pelo devedor das quantias em dívida, enquanto requisito para que o Estado, através do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, suporte as prestações de alimentos devidos a menor, verifica-se quando não é viável o recurso aos procedimentos previstos no art.º 189.º da OTM, ainda que o devedor aufera rendimentos num Estado membro da União Europeia.

Apelação nº 660/07.1TBAMT.P1 – 3ª Sec.
Data – 20/01/2011
Leonel Seródio
José Ferraz
Amaral Ferreira

8117

**SEGURO OBRIGATÓRIO
ANULABILIDADE**

Sumário

I - No âmbito do seguro obrigatório a seguradora não pode livrar-se da sua obrigação perante o lesado mediante a invocação duma mera anulabilidade não prevista no DL 522/85, como é o caso, justamente, da consagrada no artº 429º do C. Comercial.
II - Este entendimento acaba por ser corroborado pela alteração da legislação sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel- DL n.º 291/2007, de 21 de Agosto. Na verdade, este diploma não alterou substantivamente o disposto no diploma anterior, havendo inteira correspondência entre o artigo 22º da lei actual e o artigo 14º aqui em apreço.

Apelação nº 2729/07.3TBSTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 24/01/2011
Sampaio Gomes
Pinto Ferreira
Marques Pereira

8118

**NOVO REGIME DE RECURSO
INJUNÇÃO
PROCESSO PENDENTE**

Sumário

A simultaneidade da citação do cônjuge do executado, para os efeitos do disposto no artº 825º, nºs 1 e 2, CPC e como sendo executada, não o sendo, fere de nulidade a citação, pois é susceptível de alterar o desfecho do processo executivo.

Apelação nº 151/05.5TBMUR-D.P1– 5ª Sec.
Data – 24/01/2011
Sampaio Gomes
Pinto Ferreira
Marques Pereira

8119

**NOMEAÇÃO DE PATRONO
PRAZO PARA INSTAURAR A ACÇÃO**

Sumário

I - A notificação de nomeação de patrono, porque advertido expressamente do início do prazo judicial, fixa o prazo para a oposição. Para efeitos de prazos judiciais, será esta a notificação a ter em conta.
II - O requerente notifica-se da decisão de nomeação e também com a advertência expressa mas apenas do nome e escritório do patrono e de que lhe deve dar colaboração, sob pena de o apoio lhe ser retirado. Não deve ser usado e para efeitos de eventual dilação de prazo, na nomeação de patrono pela Ordem dos Advogados, o nº 2 do artº 486º do CPC.

Apelação nº 629/08.9TBMTS-D.P1 – 5ª Sec.
Data – 24/01/2011
Pinto Ferreira
Marques Pereira
Caimoto Jácome

8120

**CONDOMÍNIO
USO DA COISA COMUM**

Sumário

I - O artº 1406º do CC determina que, na falta de acordo, a qualquer condómino é lícito o uso da coisa comum, exigindo, no entanto, uma dupla condição, ou limitação, porque cumulativa: não empregar a coisa comum para fim diferente daquele a que a coisa se destina e não privar os outros consortes do uso a que igualmente têm direito.
II - Relativamente ao fim a que a coisa se encontra adstrita, há que recorrer não só ao título mas às próprias circunstâncias contemporâneas dele, utilizáveis na sua interpretação.
III - O uso ocasional de uma garagem, no exterior e no fundo do pátio comum, para guarda de tintas, em pequenas quantidades e provenientes da sua actividade profissional, sem constituir uma ameaça à segurança e integridade física dos condóminos, não pode integrar o uso de destino diferente à garagem, como do prédio, como se exige no nº 2 al.c) do artº 1422º CC.

Apelação nº 2281/06.7TBVLG.P1 – 5ª Sec.
Data – 24/01/2011
Pinto Ferreira
Marques Pereira
Caimoto Jácome

8121

**INSOLVÊNCIA
MASSA INSOLVENTE
APREENSÃO
SALÁRIO
PENSÕES DO INSOLVENTE**

Sumário

No processo de insolvência não devem ser penhorados ou apreendidos a favor da massa insolvente, os rendimentos auferidos pelo insolvente (enquanto pessoa singular) no exercício da sua actividade laboral e após a declaração de insolvência, designadamente os salários ou vencimentos mensais do insolvente.

Apelação nº 191/08.2TBSJM-H.P1 – 2ª Sec.

Data – 25/01/2011

Maria do Carmo Domingues

Maria Cecília Agante

José Carvalho (Vencido, A devedora ficaria em melhor posição que se lhe tivesse sido concedido a exeneração do passivo restante)

8122

**EXECUÇÃO
TÍTULO EXECUTIVO
DOCUMENTO PARTICULAR
CAUSA DE PEDIR
INSUFICIÊNCIA DO TÍTULO
INDEFERIMENTO LIMINAR
EXEQUIBILIDADE
VALIDADE
EFICÁCIA DO NEGÓCIO**

Sumário

I - A causa de pedir é a referência à substância, ao corpo, à própria obrigação ou direito exequendo que tem que ser certa, líquida (ou liquidável) e exigível (art. 802º), ao passo que o título executivo é a roupagem, o fato que a/o envolve e que tem que se reconduzir a um dos previstos no nº 1 do art. 46º para que quem dele dispõe possa aceder ao meio-processual mais célere de concretização/efectivação do seu direito que é o recurso à acção executiva.

II - Mas esse fato ou roupagem tem de ser à medida daquele corpo, não pode ficar curto ou ter tamanho inferior a este, sob pena de tal acesso lhe ser vedado, pois o título executivo tem que incorporar toda a obrigação (ou todo o crédito exequendo), porque se for insuficiente isso é causa de indeferimento liminar do requerimento executivo ou de rejeição da execução, nos termos dos arts. 812º-E e 820º.

III - A exequibilidade de um documento particular não se cinge à observância dos requisitos fixados na al. e) do nº 1 do art. 46º do CPC (exequibilidade extrínseca); depende também da validade ou eficácia do acto ou negócio nele titulado (exequibilidade intrínseca), pois não pode haver execução fundada em documento de valor probatório inferior ao exigido para o acto ou negócio em questão.

IV - Não traduz abuso de direito (na modalidade de «venire contra factum proprio») o facto do oponente invocar, na petição da oposição, a inexecutabilidade do documento dado à execução depois de já ter cumprido parte da obrigação a que neste se vinculou, quando o que está em causa é a falta de um pressuposto (ou requisito) legal para que um documento particular possa valer como título executivo e essa falta é de conhecimento oficioso e a todo o tempo.

Apelação nº 329/10.OYYPRT-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 25/01/2011

M. Pinto dos Santos

Ramos Lopes

Maria de Jesus Pereira8123

**EMPREITADA
DENÚNCIA DOS DEFEITOS
PRAZO
RENUNCIA TÁCITA
CADUCIDADE
DIREITOS DO DONO DA OBRA**

Sumário

I - se o empreiteiro constatou a existência de defeitos, comprometendo-se a repará-los quando já estava ultrapassado o prazo de um ano após a denúncia dos defeitos, estamos perante um acto reconhecimento inequívoco do direito da Autora, relativamente às obras de reparação, o qual, tendo sido praticado após já ter caducado o direito da Autora se traduz numa renúncia tácita eficaz à invocação da caducidade, dado estarmos perante um direito disponível.

II - Face a esta renúncia tácita pela empreiteira, já não pode operar a caducidade relativamente ao direito da Autora à eliminação destes defeitos, pelo que deve a Ré C..... ser condenada a proceder às respectivas reparações, revelando-se, todavia, caducado o direito à eliminação dos demais defeitos apurados.

Apelação nº 638/06.2TBMTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 25/01/2011

Silvia Pires

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues8124

**DIVISÃO DE COISA COMUM
CONTITULARIDADE DE DIREITOS REAIS
COMPROPRIEDADE
USUFRUTO**

Sumário

I - A acção de divisão de coisa comum, tem como objectivo por termo à contitularidade de direitos reais.

II - Não sendo as Autoras e o Réu co-titulares de qualquer direito real, não pode proceder a acção em que as mesmas pretendem a divisão do direito de usufruto de que o Réu beneficia, em exclusivo, sobre o prédio de que aquelas são comproprietárias.

Apelação nº 549/09.0TBPRG.P1 – 2ª Sec.

Data – 25/01/2011

Silvia Pires

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues8125

**PROCESSO EXECUTIVO
TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU
CRÉDITOS NÃO CONTESTADOS
TRIBUNAL DO ESTADO DO LUGAR DA
EXECUÇÃO
DECLARAÇÃO DE EXECUTORIEDADE
NATUREZA DA PENHORA
PENHORA DE DIREITO**

Sumário

I - Da conjugação dos citados artºs 38º nº1 e 22º nº5 do Regulamento nº 44/2001, resulta que o “processo executivo” rectius “a execução de bens” deve ter lugar no tribunal do Estado do lugar da execução, precedendo uma declaração de executoriedade, sem qualquer excepção à natureza da execução, ou seja, da penhora, se incidindo sobre um bem ou, como é o caso dos autos, sobre um direito ou crédito.

II - A partir da vigência do Regulamento CE nº 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que criou o título executivo europeu para créditos não contestados, não tendo o requerimento injuntivo sido objecto de oposição, encontra-se o ora Exequente em condições de obter, no próprio tribunal onde foi

requerida a decisão injuntiva, no caso, em Portugal, uma certidão de Título Executivo Europeu, nos termos dos art.ºs 6.º e 9.º do Regulamento citado, para que a execução tenha lugar, com base nesse Título, no tribunal do Estado-Membro onde se encontrem os bens a executar.

III - Uma decisão judicial que considere competente para a execução de bens ou direitos em França um tribunal português deve qualificar-se como formalmente inexistente, pois que, ainda que formalmente assumida, revelaria uma falta absoluta de aptidão ou possibilidade de cumprir a respectiva finalidade.

Apelação nº 7495/09.5TBVNG-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 25/01/2011

Vieira e Cunha

João Proença

(Tem o voto de conformidade da Exmª Desembargadora Drª Maria Eiró, que não assina por não se encontrar presente.)**8126**

**CONTRATO DE SEGURO
DEVERES ACESSÓRIOS DE CONDUTA
DANOS
PRIVAÇÃO DO USO
DEFESA INCOMPATÍVEL
PRESUNÇÃO
CUMPRIMENTO**

Sumário

I - Os deveres acessórios de conduta, ainda que não resultando do contrato, resultam sem dúvida do princípio da boa fé, tal como plasmado no art.º 762.º n.º 1 do Código Civil, representando uma transferência, para o campo contratual, do princípio neminem laedere ou partem non-laedere.

II - Actua em violação de um dever acessório de conduta a seguradora que, sabendo não ser contratualmente responsável pelos danos de privação de uso, demorou mais do que o razoável para o apuramento da indemnização devida e para o seu pagamento, violando o equilíbrio contratual e rompendo a colaboração inter-subjectiva, causando os referidos danos, bem como danos morais, na pessoa do beneficiário do seguro.

Apelação nº 3322/07.6TJVNF.P1 – 2ª Sec.

Data – 25/01/2011

Vieira e Cunha

João Proença

(Tem o voto de conformidade da Exmª Desembargadora Drª Maria Eiró, que não assina por não se encontrar presente.)**8127**

**DIREITO DE REGRESSO
ACONDIIONAMENTO DA CARGA
VEÍCULO
PRESUNÇÕES JUDICIAIS
NEXO DE CAUSALIDADE
ÓNUS DA PROVA
FACTOS PROVADOS
EQUILÍBRIO DO VEÍCULO**

Sumário

I - É permitido o recurso a presunções judiciais para, no âmbito do direito de regresso previsto na al. e) do n.º 1 do art. 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21/08, estabelecer o nexo de causalidade entre a queda na via pública da escada que era transportada na caixa do veículo e o seu deficiente acondicionamento.

II - Mas o recurso à presunção judicial não pode, por um lado, extravasar o âmbito do art. 349.º do Código Civil, ou seja, o de concluir pela existência dum "facto desconhecido" a partir dum "facto conhecido"

que, segundo as regras da lógica e da experiência comum, o revele de forma inequívoca;

III - E, por outro lado, não pode servir para contornar o ónus da prova e muito menos para contrariar os factos julgados provados.

IV - O que a lei exige quanto ao acondicionamento da carga no veículo, para efeitos de ser transportada na via pública, é que esta seja disposta por forma a que fique "devidamente assegurado o equilíbrio do veículo" e que fique devidamente colocada e presa por forma a impedir que oscile e possa cair sobre a via (art. 56.º, n.º 3, do Código da Estrada).

V - Tendo sido julgado provado que em veículo de caixa aberta era transportada uma escada de alumínio com cerca de 3 metros de comprimento, que a escada ia presa à caixa através de "cintas de carga, em borracha, destinadas e adequadas a esse efeito" e que, quando o veículo ia a sair duma curva fechada, as cintas partiram e a escada caiu para a via pública, tais factos não permitem concluir, através de presunção judicial, que o acondicionamento da escada era deficiente.

Apelação nº 1271/09.2TBOAZ.P1 – 2ª Sec.

Data – 25/01/2011

o Guerra Banha

Anabela Dias da Silva

Sílvia Pires**8128**

**CONDOMÍNIO
IMPUGNAÇÃO
DELIBERAÇÃO
LEGITIMIDADE**

Sumário

I - Pretendendo-se com a acção impugnar deliberações tomadas em assembleia de condóminos de prédio constituído em propriedade horizontal, a questão da legitimidade deve ser resolvida com recurso ao disposto no art.º 1433.º, n.ºs 1 e 6 do Código Civil e não no art.º 1437.º do mesmo código, por se situar fora do âmbito deste normativo, porque não respeita directamente o condomínio e visto que é nos condóminos, enquanto membros do órgão deliberativo daquela assembleia, que radica a legitimidade para impugnar e defender a deliberação.

II - Assim, tem legitimidade activa para tal acção qualquer condómino que não tenha votado a favor da deliberação e têm legitimidade passiva os condóminos que, tendo estado presentes ou representados na assembleia em que foi tomada a deliberação, votaram a favor da sua aprovação, mas não o administrador que apenas poderá intervir em representação destes, a esse título e nessa qualidade.

Apelação nº 2532/08.3TBVCD.P1 – 3ª Sec.

Data – 27/01/2011

Madeira Pinto

Carlos Portela (revi a opinião vertida no acórdão de 19.11.2009 (processo nº 1920/08.0TBPFR.P1) no qual fui Adjunto)

Maria de Deus Correia**8129**

**CONTRATO-PROMESSA
NULIDADE
FALTA DE RECONHECIMENTO PRESENCIAL
ASSINATURA
FALTA DE CERTIFICAÇÃO NOTARIAL
LICENÇA DE UTILIZAÇÃO OU DE CONSTRUÇÃO**

Sumário

I - Apesar de imperativa, a norma do n.º 3 do art.º 410.º do Código Civil estabelece uma nulidade atípica para os casos de preterição das formalidades nela previstos, sendo invocável apenas pelos contraentes interessados e, quanto ao promitente vendedor, só quando a omissão tenha sido culposamente causada pela outra parte.

II - Tratando-se de um contrato-promessa em que uma das partes se obriga a vender à outra um prédio mediante a promessa de pagamento de uma quantia em dinheiro e a entrega de fracções autónomas de valor determinado, ambas as partes assumem, simultaneamente, as qualidades de promitentes compradores e promitentes vendedores e, tendo elas consignado na promessa que dispensam o reconhecimento das assinaturas, torna-se indiferente que o contraente faltoso assuma também a veste de adquirente para, sem mais, poder invocar e obter a declaração de nulidade do mesmo contrato.

III - Por identidade de razão, também não a podem obter com fundamento na falta de certificação notarial da existência de licença de utilização ou de construção.

Apelação nº 967/10.0TJVNF-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 27/01/2011
Filipe Caroco
Teresa Santos
Maria Amália Santos **8130**

TÍTULO EXECUTIVO CHEQUE RECUSA DE PAGAMENTO

Sumário

I - O portador de um cheque apenas pode exercer a acção cambiária quando a verificação de recusa de pagamento do mesmo, prevista no art.º 40.º da LUCH, conste de acto formal (protesto) ou de declaração do sacado ou de uma câmara de compensação nele aposta dentro do prazo previsto no art.º 29.º da mesma lei, salvo caso de força maior previsto no art.º 48.º do mesmo diploma.

II - Por conseguinte, é dentro do prazo de oito dias que devem ser feitos o protesto ou a declaração equivalente, não sendo suficiente que o cheque seja apresentado a pagamento dentro desse prazo.

III - Assim, ainda que apresentado a pagamento no prazo legal de oito dias, se a declaração de não pagamento for aposta depois do decurso daquele prazo, o cheque não pode servir de fundamento à execução como título cambiário, por falta de um requisito de exequibilidade.

IV - Não obstante, pode constituir título executivo como quirografo da obrigação subjacente, desde que seja invocada na petição inicial da acção executiva, para que possa ser impugnada pelo executado, a quem competirá o ónus da prova da inexistência ou da cessação da respectiva causa.

V - Não sendo invocada a causa da obrigação, haverá lugar a indeferimento liminar ou, num momento posterior, a absolvição da instância do executado, por ineptidão decorrente da falta de causa de pedir.

Apelação nº 960/08.3TBLMG-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 27/01/2011
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes **8131**

ACIDENTE DE VIAÇÃO INDEMNIZAÇÃO DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Sumário

Provando-se que a vítima sofreu danos físicos extensos que deixaram sequelas irreversíveis e gravosas, físicas e emocionais, e que irá ser atormentada por elas uma vida inteira, pode justificar-se em tal caso a atribuição, em sede de danos não patrimoniais, de uma indemnização mais elevada do que a que caberia pela perda do direito à vida

Apelação nº 691/06.9TBVPA.P1 – 2ª Sec.
Data – 27/01/2011
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Freitas Vieira **8132**

CONTRATO-PROMESSA ABUSO DE DIREITO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Sumário

I - Os factos apurados são insuficientes para se concluir que da mora resultou perda de interesse dos autores na celebração do contrato prometido e, por outro lado, não há também qualquer facto provado de que resulte ou ressalte ter havido, por banda dos autores, qualquer interpelação admonitória.

II - Não se criou assim, uma situação de confiança aos réus, que, perdurando por um significativo lapso temporal, seria agora injustamente frustrada, com graves danos para os demandados, pelo serôdio exercício do direito dos autores. Consequentemente, os autores não abusaram do seu direito, sendo I imperioso concluir pela legitimidade do exercício do direito.

III - Os autores terão direito à restituição do sinal entregue, apenas em singelo com base no disposto no art. 570º nº 1 do CC, visto que ocorre aqui um incumprimento bilateral do contrato, por culpa não determinada de qual das partes, nem a sua proporcionalidade.

Apelação nº 11582/08.9TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 31/01/2011
Pinto Ferreira
Marques Pereira
Caimoto Jácome **8133**

INVENTÁRIO COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS COMUNS

Sumário

Enquanto a Lei nº 29/2009, de 29/06, que aprovou o regime jurídico do processo de inventário, não estiver regulamentada, e não tiverem decorrido 90 dias após a publicação dessa regulamentação, os cidadãos que pretendem instaurar processos de inventário têm o direito constitucionalmente garantido de o poderem fazer junto dos tribunais judiciais.

Apelação nº 3420/10.9TJVNF.P1 – 5ª Sec.
Data – 31/01/2011
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira **8134**

DIREITO DE RETENÇÃO EXTINÇÃO

Sumário

I - Se é certo que havia um crédito da Ré sobre a A. de uma reparação anterior, o direito de retenção que essa primeira reparação do veículo poderia conceder extinguiu-se com a entrega da coisa – artigo 761º, do Código Civil.

II - No segundo momento, em que foi exercida a retenção, não existia qualquer conexão causal entre o crédito e a coisa, já que o veículo, quando da primeira reparação foi entregue à A.

Apelação nº 796/06.6TBLMG.P1 – 5ª Sec.
Data – 31/01/2011
Sampaio Gomes
Pinto Ferreira
Marques Pereira **8135**

CONTRATO ATÍPICO LOJA

**CENTRO COMERCIAL
EXCLUSIVIDADE**

Sumário

I - Na gestão do centro comercial o Regulamento Interno assume um papel relevante nas relações entre os lojistas e prestadores de serviços, por um lado e o gestor do Centro, por outro.

II - O gestor do Centro Comercial não dispõe, por efeito das funções que exerce, de poderes para limitar o exercício da actividade desenvolvida pelo proprietário de uma fracção, com o âmbito previsto no título constitutivo, na medida em que constitui uma limitação ao exercício pleno do direito de propriedade (art. 1305º CC).

Apelação nº 3927/07.5TBBRG.P1 – 5ª Sec.
Data – 31/01/2011
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira
Mendes Coelho **8136**

**INSOLVÊNCIA
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO**

Sumário

I - Considerando o disposto no art. 233º nº 1, al. c) do CIRE, quando o processo de insolvência é encerrado por homologação do plano de insolvência, o título executivo a ser utilizado por qualquer credor – cujos créditos estejam relacionados e reconhecidos no âmbito da insolvência – para exercer os seus direitos contra a insolvente incumpridora passa a ser a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência”;

II - As hipotecas legais e as penhoras que incidiam sobre bens apreendidos deixaram de ter na sua base os créditos e respectivos títulos que as suportavam, pelo que deve ser ordenado o seu cancelamento.

Apelação nº 557/08.8TYVNG-F.P1 – 5ª Sec.
Data – 31/01/2011
Mendes Coelho
Ana Paula Carvalho
Sampaio Gomes **8137**

**COMPETÊNCIA INTERNACIONAL
ACIDENTE DE VIAÇÃO**

Sumário

I - O Regulamento (CE) nº 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Julho, publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 31 de Julho de 2007, que rege sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais, entrou em vigor no vigésimo dia posterior à sua publicação e aplica-se aos processos iniciados a partir de 11 de Janeiro de 2009, como resulta da conjugação dos seus artigos 31º e 32º;

II - Ocorrendo a parte mais substancial do dano (considerado este no sentido global de abarcar todos os prejuízos decorrentes do sinistro accionados em juízo) em Portugal, é de concluir, face ao disposto no nº1 do art. 4º daquele Regulamento, que é a lei portuguesa a aplicável.

Apelação nº 545/10.4TJPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 31/01/2011
Mendes Coelho
Ana Paula Carvalho
Sampaio Gomes **8138**

**EMPREITADA
REDUÇÃO DO PREÇO
RESSARCIMENTO DOS DANOS
REAJUSTAMENTO DO PREÇO**

ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS

Sumário

I - A redução do preço não integra uma forma de ressarcimento dos danos, pois advém da actio quanti minoris do direito romano, estabelecida em sede de compra e venda, mediante a qual se pretendia restabelecer o equilíbrio entre / as prestações.

II - Esta função de reajustamento do preço, que não corresponde necessariamente a um pedido indemnizatório, continua a ser a finalidade prosseguida pelo instituto ora em apreço.

III - O dono da obra não pode pedir cumulativamente a eliminação dos defeitos ou a realização de novo da obra e a redução do preço..

Apelação nº 6622/05.6TBVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/02/2011
Ana Lucinda Cabral
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho **8139**

**TÍTULO EXECUTIVO
LEGITIMIDADE PASSIVA
RESPONSABILIDADE DOS ANTIGOS SÓCIOS
SOCIEDADE EXTINTA**

Sumário

I - Uma vez que se declarou na escritura de dissolução de sociedade que esta não possuía activo, daí decorrendo que não houve partilha, e que os sócios nada receberam, não podem prosseguir contra ele a execução instaurada contra a sociedade.

II - Apenas numa acção declarativa poderá o exequente obter a declaração da falsidade do afirmado nessa escritura pelos sócios e obter deles o que seria devido da sociedade.

Apelação nº 410-D/1999.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/02/2011
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha **8140**

**ATRIBUIÇÃO DO ARRENDAMENTO DA CASA DE
MORADA DE FAMÍLIA
NECESSIDADE DE CADA EX-CÔNJUGE
ALTERAÇÃO
REGIME
ACORDO**

Sumário

I - É admissível a alteração do regime fixado, seja por acordo homologado pelo juiz ou pelo conservador do registo civil seja por decisão judicial, nos termos gerais da jurisdição voluntária – L 68/2008 de 31.10.

II - Na atribuição do arrendamento da casa de morada de família a um ex-cônjuge é avaliada a necessidade de cada um deles, deferindo-se àquele que mais precisar dela.

III - Só quando as necessidades forem sensivelmente iguais haverá lugar à convocação de outros factores, tidos por secundários.

Apelação nº 298/06.0TMMTS-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/02/2011
Maria Cecília Agante
José Carvalho
M. Pinto dos Santos **8141**

**REGISTO PROVISÓRIO DE AQUISIÇÃO
REGISTO DEFINITIVO
TITULAR INSCRITO
DIREITOS DO FUTURO ADQUIRENTE**

Sumário

A limitação decorrente da existência de um prévio registo provisório de aquisição apenas opera em face de

posteriores direitos incompatíveis que assentem em título dispositivo proveniente do titular inscrito, não assegurando portanto o futuro adquirente face a actos legitimamente praticados por terceiros contra o titular do registo definitivo (v.g., arresto, penhora ou apreensão em processo de insolvência).

Apelação nº 121/09.4TBVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/02/2011
Vieira e Cunha
João Proença
Maria da Graça Mira (dispensei o visto)**8142**

**NOMEAÇÃO JUDICIAL
GERENTE
SOCIEDADE COMERCIAL
REQUISITOS**

Sumário

I - Em face dos preceitos contidos no nº 1 do artº 1484º do Código de Processo Civil e 253, nº 3 do Código das Sociedades Comerciais a nomeação judicial para o cargo de gerente da sociedade comercial por quotas tem carácter excepcional e exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) que se trate de caso compreendido no âmbito do nº 3 do artº 253º do Código das Sociedades Comerciais,
- b) que o requerente justifique em concreto o pedido de nomeação,
- c) que indique pessoa idónea para o exercício do cargo.

II - Só há lugar a nomeação judicial de gerente se o contrato de sociedade exigir um número mínimo de gerentes para obrigar a sociedade, o número de gerentes em exercício for inferior a esse número e a vaga não for preenchida no prazo de 30 dias.

III - Trata-se de nomeação precária e provisória que só subsiste até à designação de gerentes através dos mecanismos estatutários ou legais.

Apelação nº 302/10.8TYVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/02/2011
Guerra Banha
Anabela Dias da Silva
Sílvia Pires**8143**

**EMBARGOS DE TERCEIRO
IMÓVEL
REGISTO PREDIAL
CLÁUSULA INCOTERM CFR
DESISTÊNCIA
PENHORA
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE
CUSTAS**

Sumário

I - Dá causa aos embargos de terceiro o exequente/embargante que nomeia à penhora o imóvel que, há mais de um ano, estava inscrito no registo predial a favor do embargante.

II - Ao desistir da penhora efectuada na acção executiva dá causa à extinção da instância dos embargos de terceiro por inutilidade superveniente, devendo suportar as custas correspondentes.

Apelação nº 142-A/2002.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/02/2011
Maria Cecília Agante
José Carvalho
M. Pinto dos Santos

8144

**EMPREITADA
CONTRATO DE EMPREITADA
PAGAMENTO
PREÇO
ABANDONO DA OBRA
DIREITO DE RESOLVER O CONTRATO
LIQUIDAÇÃO
EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Sumário

I - O empreiteiro tem direito a receber do dono da obra a parte do preço correspondente aos trabalhos que efectuou no âmbito do contrato de empreitada a que se vinculou, mesmo que o tenha incumprido, parcial e definitivamente, por ter abandonado a obra quando ainda faltavam executar alguns trabalhos naquele compreendidos.

II - O abandono definitivo da obra por parte do empreiteiro confere ao dono da mesma o direito de resolver (ou ver resolvido) o contrato, não impedindo este efeito o facto de não se ter apurado se o preço acordado para a obra foi «à hora» ou um montante fixo global.

III - Não se tendo apurado o exacto preço da obra nem em quanto importam os trabalhos que a autora não executou (e que se tinha obrigado a realizar), tem de se relegar para posterior liquidação (para execução de sentença, como vulgarmente se diz) a fixação da parte do preço a que aquela tem direito.

Apelação nº 932/08.8TBPFR.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/02/2011
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira

8145

**ARBITRAGEM
TRIBUNAL ARBITRAL
CONVENÇÃO ARBITRAL
FORMA ESCRITA
CAUSAS DE ANULAÇÃO DA DECISÃO ARBITRAL
AVALIAÇÃO**

Sumário

I - Corporizam a convenção de arbitragem, para os efeitos do artº 2º da L. nº 31/86 de 29.08, três declarações dos três aderentes em que o assunto fosse submetido a arbitragem, apesar de separadas, mas de idêntico conteúdo e de vontade convergentes, quanto ao respectivo objecto.

II - As causas de anulação da decisão arbitral apenas importam a anulação da sentença quando tenham influência decisiva na resolução do litígio.

III - A avaliação da influência decisiva na resolução do litígio deve ser feita em concreto.

Apelação nº 3789/08.5TBPRD.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/02/2011
Vieira e Cunha
João Proença
Maria da Graça Mira (dispensei o visto)

8146

**PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
PRINCÍPIO DA ACTIVIDADE INQUISITÓRIA DO
JUIZ
FACTOS NÃO ALEGADOS
SUSPENSÃO DE GERENTE
JUSTA CAUSA**

Sumário

I - Nos processos de jurisdição voluntária prevalece o princípio da actividade inquisitória do juiz, podendo ser utilizados para fundamentar a decisão factos que este capte, ainda que não hajam sido alegados.

II - As situações em que os gerentes ou se demitem do exercício efectivo das suas funções, alheando-se da vida societária, ou incorrem, repetida ou reiteradamente, na omissão do dever de informação, na prestação de informação não verdadeira e na violação do dever de relatar a gestão e apresentar contas, constituem justa causa para imediata suspensão.

Apelação n.º 335/10.4TYVNG-A.P1 – 2.ª Sec.
Data – 01/02/2011
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo

8147

**ACÇÃO DE DESPEJO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
LEI APLICÁVEL
FUNDAMENTOS**

Sumário

I - No que respeita às causas de resolução do contrato de arrendamento, aplica-se o disposto no NRAU, mesmo aos arrendamentos de pretérito, face ao preceituado nos art.ºs 27.º e 59.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 672006, de 27/2, e 12.º, n.º 2, 2.ª Parte do C. Civil;

II - Assim, tendo o NRAU posto termo à taxatividade dos fundamentos para resolução do contrato de arrendamento por parte do senhorio, é aplicável o regime geral dos contratos, designadamente o art.º 1083.º do C. Civil;

III - Para além das causas enunciadas, a título exemplificativo, no n.º 2 deste artigo, existem outras situações de incumprimento susceptíveis de fundamentar a resolução do contrato de arrendamento;

IV - O fabrico de pizzas, a confecção de refeições completas e o serviço das mesmas à mesa, inscrevendo-se na actividade de restauração em sentido lato, extravasa o que é comumente entendido como actividade própria de snack bar, única contratada, pelo que configura incumprimento contratual por parte da arrendatária, justificativo de resolução do contrato de arrendamento com esse fundamento;

V - A realização de obras que não se traduzam em pequenas deteriorações lícitas ou que não sejam autorizadas integram incumprimento contratual passível de originar a resolução do contrato de arrendamento, não sendo agora exigível que impliquem alteração substancial;

VI - Constitui igualmente fundamento de resolução a cessão da exploração do estabelecimento comercial

instalado no arrendado, sem comunicação ao senhorio.

Apelação n.º 125/09.7TBLSD.P1 – 3.ª Sec.
Data – 03/02/2011
Freitas Vieira
Cruz Pereira
Madeira Pinto

8148

**BALDIOS
JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL
IMPUGNAÇÃO
LEGITIMIDADE ACTIVA
VALIDADE
AQUISIÇÃO**

Sumário

I - A assembleia de partes tem legitimidade para propor acção de impugnação de escritura de justificação notarial relativamente a prédios urbanos que alega terem sido construídos em terrenos baldios pertencentes à respectiva comunidade local e que os demandados declararam falsamente ter adquirido por usucapião.

II - Compete aos réus provar os factos constitutivos da aquisição do direito de propriedade que afirmam naquela escritura, com base na usucapião, e que eles ocorreram antes da entrada em vigor do DL n.º 39/76, de 19/1, já que, a partir daí, os baldios tornaram-se inalienáveis e insusceptíveis de apropriação privada.

III - A declaração da inexistência do direito de propriedade invocado pelos justificantes decorre do pedido formulado pela impugnante e da configuração da acção de impugnação de escritura de justificação como acção de simples apreciação negativa.

IV - Com ressalva dos casos expressamente previstos na lei, são nulos os actos ou negócios jurídicos de apossamento ou apropriação de baldios, por se tratar de bens comunitários, pertencentes às comunidades locais que os possuem e gerem com total autonomia.

Apelação n.º 2420/06.8TBAMT.P1 – 3.ª Sec.
Data – 03/02/2011
Joana Salinas
Pedro Lima da Costa
Maria Catarina

8149

**MEDIDA TUTELAR
CONFIANÇA PARA FUTURA ADOPÇÃO**

Sumário

Apesar de existir debilidade mental moderada da progenitora, prestação de trabalho irregular do progenitor, significativa dependência do rendimento de inserção social, deficientes condições de higiene, salubridade e privacidade da habitação, negligência na prestação de cuidados de saúde e higiene de três filhos com 3, 8 e 9 anos de idade, não deve ser aplicada a medida de confiança a instituição com vista a futura adopção (ainda que restrita), quando a situação não revela que se encontram seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, quer porque as crianças não se encontram em perigo, quer porque os pais as visitam regularmente em instituição onde se encontram e mostram grande interesse pelo exercício das responsabilidades parentais.

Apelação n.º 901/08.8TMPRT.P1 – 3.ª Sec.
Data – 03/02/2011

Filipe Carçoço
Teresa Santos
Maria Amália Santos

8150

**ALTERAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
PODERES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO
ALTERAÇÃO DO PODER PATERNAL
ALIMENTOS**

Sumário

I – Não padece de nulidade por omissão de pronúncia a sentença na qual determinados factos ficaram implícita ou tacitamente decididos no julgamento da matéria com ela directamente relacionada;

II – O Tribunal da Relação não pode alterar a decisão da matéria de facto proferida quando não houve gravação das provas oralmente produzidas e a 1ª instância se baseou declaradamente nos depoimentos prestados na audiência de discussão e julgamento;

III – Em acção destinada a ver alterado o decidido relativamente à pensão de alimentos a prestar a um filho menor, cabe ao obrigado a tal prestação a alegação e prova dos factos que consubstanciam a diminuição dos seus recursos económicos.

Apelação nº 262/08.5TJVN.F.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/02/2011
Carlos Portela
Maria de Deus Correia
Joana Salinas

8151

**PARTILHA JUDICIAL
ANULAÇÃO
PRETERIÇÃO DE CO-HERDEIRO
DOLO OU MÁ FÉ**

Sumário

A anulação da partilha judicial confirmada por sentença já transitada em julgado só pode ser decretada, ao abrigo do disposto no art. 1388º do CPC, quando tenha havido preterição ou falta de intervenção de algum dos co-herdeiros e se mostre que todos os outros interessados procederam com dolo ou má fé, seja quanto à preterição, seja quanto ao modo como a partilha foi preparada

Apelação nº 61/07.1TBCNF.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/02/2011
Maria de Deus Correia
Joana Salinas
Pedro Lima Costa

8152

**EMBARGOS DE TERCEIRO
BEM MÓVEL SUJEITO A REGISTO
PENHORA
DIREITO DE PROPRIEDADE**

Sumário

I – A penhora sobre bem móvel sujeito a registo, ainda que registada, não é, em si mesma, conflituante nem incompatível com o direito de propriedade sobre tal móvel, não registado ou registado posteriormente, já que os respectivos titulares (do direito de propriedade e de garantia)

não são terceiros entre si nos termos e para o efeito do disposto no art. 5º do Código do Registo Predial;

II – Não sendo a embargante e a embargada terceiros entre si, não é aplicável a regra constante daquele nº1 do art. 5º do Código do Registo Predial, podendo a embargante, titular do direito de propriedade, ver reconhecido este seu direito independentemente da prioridade dos registos.

Apelação nº 3468/05.5TBOAZ-E.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/02/2011
Madeira Pinto
Carlos Portela
Maria de Deus Correia

8153

**SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA
MOTIVO JUSTIFICADO**

Sumário

I – A instância executiva, uma vez que não tem por finalidade a decisão de uma causa, não pode ser suspensa com fundamento na prejudicialidade de outra acção, primeiro fundamento do art. 279º nº1 do CPC;

II – No entanto, se através daquela outra acção, pela decisão que dela se aguarda, se pretende dar satisfação ao objecto da execução – o pagamento da quantia exequenda – e a não suspensão desta determina prejuízos irreparáveis aos executados, é de considerar que tal acção traduz motivo sério e ponderoso para como "outro motivo justificado", previsto também no art. 279º nº1 do CPC, levar à suspensão da instância executiva.

Apelação nº 5956/05.4TBVLG-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/02/2011
Joana Salinas
Pedro Lima Costa
Maria Catarina

8154

**FIXAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO
DANOS MORAIS
PROPOSTA RAZOÁVEL**

Sumário

I - A Portaria nº 377/2008, de 26-5, visa, de acordo com o preâmbulo e o disposto no seu artigo 1º, nos termos do artigo 39º, 3, do DL nº 291/2007, de 21-8, estabelecer um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação de propostas razoáveis por parte das seguradoras, possibilitando que a entidade de supervisão possa avaliar, com grande objectividade, a razoabilidade das propostas a lesados por acidente automóvel. Não visa, por se tratar de mínimos para propostas, criar critérios para indemnização, nem a sua finalidade foi essa.

II - A não aceitação da oferta feita pela seguradora terá uma mera consequência quanto a juros.

Apelação nº 2942/08.6TBVCD.P1 – 5ª Sec.
Data – 07/02/2011
Soares de Oliveira
Mendes Coelho
Ana Paula Carvalho

8155

**PRÉMIO DE SEGURO
AVISO DE PAGAMENTO
RESOLUÇÃO**

Sumário

A declaração emitida pela Companhia de Seguros, à luz do disposto no DL nº142/2000, de 15-7 e Regulamento nº 25/2000 do ISP, de 14-10, para que seja eficaz e produza a cominada resolução do contrato de seguro, implica para a seguradora o ónus de provar que essa declaração chegou ao poder ou ao conhecimento do tomador do seguro, ou que só por culpa deste não foi oportunamente recebida.

Apelação nº 3085/06.2TBPNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/02/2011
Soares de Oliveira
Mendes Coelho
Ana Paula Carvalho

8156

**COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA
COMPETÊNCIA**

Sumário

I - O prazo de 40 dias estipulado no art. 22º do Anexo II do CTT para ser proferida decisão da Comissão Arbitral Paritária, tem natureza imperativa e peremptória e não meramente indicativa.

II - Quando proferida fora deste prazo, mostra-se esgotado o seu poder jurisdicional, inexistindo já competência material do tribunal arbitral para a proferir, integrando-se, assim, na al. b) do nº 1 do art. 27º da Lei nº 31/86.

III - A arguição de tal nulidade pode ser efectuada em acção intentada para o efeito, uma vez que apenas com a notificação da decisão tomou conhecimento de que a decisão foi proferida fora de prazo, donde que logicamente, não o podia fazer anteriormente, pelo que não lhe será aplicável o nº 2 do art. 27º da citada lei.

Apelação nº 2066/09.9TVPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/02/2011
Pinto Ferreira
Marques Pereira
Caimoto Jácome

8157

**CERTIFICADO DE AFORRO
PAGAMENTO A TERCEIRO**

Sumário

I - Nos termos do artº 3º, nº 1, do Dec-Lei 172-B/86, de 30 de Junho, os certificados de aforro são títulos nominativos, reembolsáveis e só transmissíveis por morte.

II - O pagamento dos resgates só é feito ao titular ou ao movimentador autorizado, seja por via de procuração com poderes especiais, seja como movimentador registado para essa subscrição.

III - A funcionária da Recorrente efectuou o pagamento a quem se apresentou – sem suscitar ,

dúvidas – como movimentador. Está por isso afastada a culpa da Recorrente.

IV - Não podendo, embora, a Recorrente ser responsabilizada em termos de incumprimento culposo, o certo é que, de harmonia com o disposto no artigo 770 do C. Civil, a prestação feita a terceiro não extingue a obrigação, nem desonera (libera) o devedor, a não ser nos casos contemplados nas diversas alíneas desse preceito.

V - Assim, está a Recorrente obrigada a efectuar uma nova prestação perante a verdadeira credora, enquanto a mesma se não tomar liberatória, em conformidade com o disposto pelos artigos 476º, nº 2 e 770º, ambos do Código Civil.

Apelação nº 11873/03.5TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/02/2011
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
Cristina Coelho

8158

**INVENTÁRIO
COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS**

Sumário

I - Da interpretação do estatuído nos arts. 84º e 87º, da Lei nº 29/2009 (redacção dada pela Lei nº 44/2010, de 03/09), resulta a conclusão (ver arts 5º e 9º, nº 3, do Código Civil) de que a referida lei ainda não produz efeitos e, por isso.

II - Os tribunais judiciais mantêm a competência para receber os processos de inventário e, bem assim, que os processos de inventário que tenham entrado nos tribunais, desde 18 de Julho e até à produção de efeitos da Lei nº 29/2009, serão tramitados, até ao seu arquivamento, exclusivamente nos tribunais comuns.

Apelação nº 1389/10.9TBPFR.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/02/2011
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
António Eleutério

8159

**EXPROPRIAÇÃO
RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL
SOLO APTO PARA OUTROS FINS**

Sumário

I - Na expropriação de uma parcela de terreno integrado na RAN ou REN, não tem de tomar-se em consideração no cálculo do valor da indemnização, a pagar ao expropriado, a potencial idade edificativa dessa parcela: é que essa potencialidade edificativa não existe, nem a expropriação a faz nascer.

II - Nos casos em que o terreno só não tem capacidade edificativa por se situar em espaços reservados pelas Entidades de Tutela, aquando da elaboração da Planta de Condicionantes - parte integrante de qualquer PDM – a ali concretizarem projectos seus, embora integrados em áreas mais vastas de edificação urbana, aí sim tem pleno cabimento a aplicação do nº 12 do art. 26º Cód. Expropriações.

Apelação nº 549/08.7TBVLC.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/02/2011
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
António Eleutério

8160

**EXECUÇÃO
OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL
DECLARAÇÃO RESOLUTIVA DO
ARRENDAMENTO
ÔNUS DE ALEGAÇÃO
ÔNUS DA PROVA**

Sumário

Deduzida oposição à execução instaurada com base em título executivo extrajudicial constituído pela declaração resolutiva do arrendamento, configurada como contra-acção susceptível de se basear em fundamento de natureza substantiva ou de natureza processual incumbe aos executados o ónus de alegação e de prova dos factos susceptíveis de infirmar o relevo executivo do título.

Apelação nº 1703/09.0TBVCD-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/02/2011
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

8161

**EMPREITADA
CADUCIDADE
RECONHECIMENTO
DEFEITO**

Sumário

O reconhecimento do defeito impeditivo da caducidade, nos termos do art. 331, nº 2 do Cód. Civil, tem de ser expresso, concreto e preciso, de modo a que não subsista qualquer dúvida sobre a aceitação pelo devedor dos direitos do credor, não sendo bastante a admissão vaga ou genérica desses direitos.

Apelação nº 2331/08.2TBPVZ.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/02/2011
Rodrigues Pires
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes

8162

**RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
CRÉDITOS DOS TRABALHADORES
IMÓVEIS
FACTOS NÃO ALEGADOS**

Sumário

I - Se relativamente aos créditos reclamados pelos trabalhadores, o Sr. Administrador apenas se limitou a mencionar "privilégio" sem indicar os imóveis do empregador — insolvente — nos quais os trabalhadores prestavam a sua actividade os factos vertidos naquelas informações ainda que não tenham sido na sua totalidade alegados pelos credores reclamantes revestem importância para o desenrolar da insolvência, e podem ser aproveitados para aquilatar da existência do privilégio imobiliário especial.

II - Tais factos podem e devem ser valorados pelo juiz enquanto facto emergente do processo de falência globalmente considerado "caso contrário" existiria desproporcionalidade entre a "gravidade e relevo processual da omissão cometida pelos trabalhadores/reclamantes que pretendem exercitar direitos constitucionalmente tutelados" — art 59, nº3, da CRP.

Apelação nº 1272/09.0TBPRD-D.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/02/2011
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo
Fernando Samões

8163

**EXPROPRIAÇÃO
DIREITO AO ARRENDAMENTO
CADUCIDADE DO CONTRATO**

Sumário

I - A caducidade do contrato de arrendamento ocorre quando o senhorio fique impossibilitado de ceder o gozo do prédio, ou seja quando perde a posse do prédio por a entidade expropriante ter tomado posse dele.

II - A extinção do direito de propriedade por parte da entidade expropriada só se efectiva com a adjudicação da propriedade plena à entidade expropriada.

Apelação nº 8246/07.4TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/02/2011
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo
Fernando Samões

8164

**INSOLVÊNCIA
PESSOA SINGULAR
IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO
DÍVIDAS
PRAZO PARA REQUERER**

Sumário

Estando em causa a insolvência de pessoa singular, ainda que por impossibilidade de cumprimento de dívidas resultantes de avales concedidos, em seu nome individual, a favor de sociedade de que era sócio-gerente, essa circunstância não o sujeita ao dever de requerer a sua própria insolvência dentro do prazo previsto no art. 18.º, n.º 1, do CIRE.

Apelação nº 754/10.6TBOAZ-E.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/02/2011
Guerra Banha
Anabela Dias da Silva
Sílvia Pires

8165

**DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA
INTERPRETAÇÃO
INTENÇÃO DO TESTADOR
SIGNIFICADO JURÍDICO DAS PALAVRAS**

Sumário

I - A fixação do sentido e alcance das disposições testamentárias faz-se de acordo com a vontade real ou psicológica do testador, ou seja, com a intenção do testador.

II - Havendo uma disposição testamentária, relativamente à qual, após produção de prova complementar, não se apurou nenhuma intenção do testador, deverá prevalecer a interpretação do contexto que parecer mais razoável.

III - Essa interpretação deverá ser a que, não divergindo do seu sentido usual, melhor se adegue ao significado jurídico das palavras que foram utilizadas.

Apelação nº 1210/08.8TBAMT-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/02/2011

Rodrigues Pires

M. Pinto dos Santos

Ramos Lopes

8166

**EXIBIÇÃO JUDICIAL DOS LIVROS DE
ESCRITURAÇÃO
APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS
INTERESSE LEGÍTIMO NA REALIZAÇÃO DO
EXAME
ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I - A 'exibição' a que alude o artigo 42º, consiste no exame completo dos livros do comerciante e tem por fim verificar o estado geral do negócio ou a situação do património comercial, só podendo ter lugar nos casos ali previstos.

II - A 'apresentação' de que fala o artigo 43º, consiste num exame mais restrito que recai apenas sobre os lançamentos referentes a um determinado ponto que, por meio dele, se pretenda determinar.

III - A escrituração pode ser examinada tanto a requerimento da parte contrária, como do próprio comerciante a quem pertencem os livros.

IV - O que é decisivo para aquilatar da pertinência do exame é que a parte que o requer tenha interesse legítimo na sua realização, seja para provar factos relacionados com a sua pretensão, seja para se defender de factos alegados pela contraparte, em consonância, aliás, com o disposto no n.º 2 do artigo 577º, do CPC.

Apelação nº 6271/08.7Tbbrg-A.P1– 2ª Sec.

Data – 08/02/2011

Henrique Araújo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

8167

**COMPRA E VENDA
CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA
CLÁUSULA DE AFECÇÃO AO FIM DESPORTIVO
CONTRATO AUTÓNOMO
CONTEÚDO ESSENCIAL
CONTRATO DE COMPRA E VENDA
FORMA DO CONTRATO
VONTADE DAS PARTES
INTERPRETAÇÃO**

Sumário

I - Ainda que para o contrato de compra e venda não tenha sido transposta a cláusula de afectação ao fim desportivo nem o direito de indemnização atribuído aos autores no caso de afectação a outro fim, constante do contrato-promessa, a mesma não foi revogada.

II - Ora se o réu não pretendesse vincular-se a tal cláusula, sendo pessoa esclarecida e interessada, tê-la-ia revogado expressamente e, não o fez.

III - Resulta da matéria dos autos que era esta a vontade dos autores em ser indemnizados em quantia equivalente ao valor dos terrenos que compõem a K..., se esta se destinasse a construção, vontade que era do conhecimento do réu.

IV - Do ponto de vista de um declaratório razoável, ao celebrar o contrato promessa as partes pretenderam com tal cláusula celebrar um contrato autónomo.

5- Mesmo se a actividade levar a um resultado de dúvida a solução deverá ser procurada no art. 237º do C.C. ao estipular que no caso de dúvida prevalece nos contratos onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.

6- A cláusula inserta na promessa extravasa o seu âmbito, configurando um contrato autónomo, formando um contrato composto, uma união de contratos, sendo certo que, não se trata do conteúdo essencial do contrato da compra e venda pelo se não aplica a razão de ser da sua forma - cf. 221º, nº 2 do CC.

Apelação nº 175/2002.P2 – 2ª Sec.

Data – 08/02/2011

Maria Eiró

João Proença

Maria da Graça Mira

8168

**JUSTO IMPEDIMENTO
IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA
CORREIO ELECTRÓNICO**

Sumário

I - A circunstância, invocada pela recorrente, de a ilustre patrona da recorrente se encontrar temporariamente impossibilitada de aceder à sua caixa de correio electrónico em razão de avaria, poderia, quando muito, configurar uma situação de justo impedimento desde que, conforme consta do n.º 1 do art.º 146º do CPC, tivesse obstado à prática atempada do acto, sendo certo que o n.º 2 exige a demonstração de que a parte se apresentou a requerer logo que o impedimento cessou.

II - Ora, tendo cessado o impedimento logo no 3º dia subsequente ao da notificação, e, em todo o caso, não perdurando o mesmo até ao último dia do prazo legal, é manifesto não ocorrer justo impedimento relevante nos termos e para os efeitos do art.º 146.º do CPCivil.

Apelação nº 9479/08.1TBVNG-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/02/2011
João Proença
Maria da Graça Mira
António Martins

8169

CONDÓMIOS
LEGITIMIDADE SUBSTANTIVA
DEFESA INDIVIDUAL
DIREITO NAS PARTES COMUNS DO EDIFÍCIO

Sumário

I - Sendo os recorrentes condóminos do terraço que deita para o prédio dos recorridos, gozam de legitimação substantiva para, individualmente, instaurar acção contra qualquer outro condómino ou contra qualquer outra pessoa que, de um modo ou de outro, possa ofender um seu direito, nas partes comuns do edifício, uma vez que cada condómino é proprietário exclusivo da sua fracção e comproprietário das partes comuns do edifício.

II - São, no caso aplicáveis as regras da compropriedade, designadamente o disposto no n.º 2 do art.º 1.405.º do CCivil.

III - Ponto é que o exerça no interesse e em benefício do condomínio, ou seja, da pluralidade de condóminos a quem tal direito pertence e não para ver tal direito integrado na fracção autónoma de que detém a propriedade exclusiva.

Apelação n.º 2977/04.8TBSTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 08/02/2011
João Proença
Maria da Graça Mira
António Martins

8170

INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
INDEFERIMENTO LIMINAR

Sumário

I - O mero vencimento de juros moratórios após a verificação da insolvência não é suficiente para integrar o conceito de prejuízo a que alude o art.º 238.º, n.º 1, al. d) do CIRE, onde estão previstos os requisitos cumulativos para o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo;

II - O prejuízo ali referido pressupõe a verificação de factos ou circunstâncias que permitam concluir que o atraso na apresentação à insolvência determinou uma impossibilidade ou dificuldade acrescida na satisfação dos créditos que existiam à data em que se verificou a insolvência decorrente do aumento do passivo ou da diminuição do activo.

Apelação n.º 1241/10.8TBOAZ-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/02/2011
Maria Catarina
Pedro Lima da Costa (vencido conforme declaração anexa)
Filipe Carço

8171

INJUNÇÃO
RECONVENÇÃO
EMPREITADA
REPARAÇÃO
DEFEITOS

Sumário

I - Nas injunções de valor não superior à alçada da Relação que, na sequência da oposição, sigam os termos da acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, não é admissível a dedução da reconvenção.

II - No contrato de empreitada é admissível a inclusão de cláusulas que alterem o regime previsto no art.º 1221.º do Código Civil, nomeadamente, conferindo ao dono da obra a possibilidade de se substituir ao empreiteiro na reparação de defeitos que aquele não quis reparar.

Apelação n.º 241148/09.7YIPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/02/2011
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Seródio

8172

INSOLVÊNCIA CULPOSA

Sumário

A mera alegação de alguma das situações descritas nos n.ºs 2 e 3 do art.º 186.º do CIRE não é suficiente para a qualificação da insolvência como culposa, exigindo-se, ainda, a alegação e prova do nexo de causalidade entre a actuação ali presumida e a situação da insolvência nos termos previstos no n.º 1 do mesmo artigo.

Apelação n.º 1283/07.0TJPRT-AG.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/02/2011
Freitas Vieira
Cruz Pereira
Madeira Pinto

8173

JUSTO IMPEDIMENTO

Sumário

I - O justo impedimento pode ser reportado a facto ocorrido no prazo suplementar concedido pelo n.º 5 do art.º 145.º do CPC, embora sujeito ao pagamento da correspondente multa.

II - O mandatário pode lançar livremente mão desse prazo para praticar o acto, sem que por isso lhe possa ser assacada negligência.

Apelação n.º 947/10.6TBVRL.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/02/2011
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Seródio

8174

EMPREITADA
PREÇO
DESPESAS DE DESCONTO BANCÁRIO

Sumário

I - O artigo 1207º do CC não faz depender a perfeição do contrato de empreitada da prévia fixação por acordo do preço, podendo este ser determinado em momento posterior, como resulta do artigo 1211º, 1, do CC.

II - O aceitante de uma letra só é responsável pelas despesas do respectivo desconto bancário se tiver assumido a obrigação desse pagamento.

Apelação nº 299061/09.4YIPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 14/02/2011
Soares de Oliveira
Mendes Coelho
Ana Paula Carvalho

8175

**COMPRA E VENDA
DESPESAS
LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Sumário

O que a lei processual não permite é remeter para liquidação em execução de sentença a fixação de uma indemnização, quando a matéria de facto é logo dada como não provada, na medida em que seria permitir à parte uma nova oportunidade de provar o que agora não o conseguia.

Apelação nº 341692/09.0YIPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 14/02/2011
Pinto Ferreira
Marques Pereira
Caimoto Jácome

8176

**ACÇÃO ESPECIAL
INTERVENÇÃO PRINCIPAL**

Sumário

Nas injunções de valor não superior à alçada da Relação que, na sequência da oposição, sigam os termos da acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, não são admissíveis os incidentes de intervenção de terceiros, por não serem compatíveis com a estrutura simplificada deste tipo de acções e não se conformarem com os objectivos de simplicidade e celeridade que lhe estão subjacentes.

Apelação nº 334426/09.0yipt-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 17/02/2011
Maria Catarina
Filipe Carço
Teresa Santos

8177

**DELIBERAÇÃO SOCIAL
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
ACÇÃO DE ANULAÇÃO
DELIBERAÇÕES ABUSIVAS**

Sumário

I - O Tribunal de Comércio é materialmente competente para conhecer do pedido formulado pela autora fundado no direito a indigitar membros para os órgãos sociais da sua participada, por se tratar de um direito social;
II - A formação de uma maioria correspondente a determinada parte do capital social, também maioritária, não é sinónimo de abuso da posição de domínio;
III - Sendo a sociedade titular do direito a indigitar membros para os órgãos sociais de uma SGPS, não têm aplicação os princípios da proporcionalidade e da igualdade, por serem aplicáveis apenas aos direitos dos sócios;
IV - Não é abusiva a deliberação em que não se verificou qualquer benefício especial para os sócios

maioritários, em detrimento dos sócios minoritários ou com prejuízo para a sociedade.

Apelação nº 117/07.0TYVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 17/02/2011
Maria de Deus Correia
Joana Salinas
Pedro Lima da Costa

8178

**TESTAMENTO
INTERPRETAÇÃO
MÁ FÉ**

Sumário

I - A interpretação do testamento tem como objectivo a descoberta da vontade real e contemporânea do testador, a qual deve resultar do contexto do testamento, sendo para tal admissível prova complementar, desde que encontre no contexto um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa.

II - Não deve considerar-se revogado um testamento em que o testador instituiu um herdeiro de todos os seus bens por um segundo testamento do mesmo testador pelo qual começa por constituir dois legados a favor de terceiros e onde consigna que “revoga qualquer testamento anteriormente feito e que esta disposição de última vontade só produz efeito no caso de o testador falecer viúvo”, quando ele faleceu no estado de casado e por ser essa a sua vontade real, tendo perdido eficácia aquela disposição testamentária.

III - Não pode ser condenado como litigante de má fé quem se limita a exercer um direito que legalmente lhe assiste, de forma ordenada e com respeito pela lei do processo, ainda que tal direito não lhe venha a ser reconhecido.

Apelação nº 564/06.5TBARC.P1 – 3ª Sec.
Data – 17/02/2011
Filipe Carço
Teresa Santos
Maria Amália Santos

8179

**EMPREITADA
RECONHECIMENTO DO DEFEITO
RECONHECIMENTO DO DIREITO**

Sumário

I - O reconhecimento da existência de defeito da obra feito pelo empreiteiro, dispensa o dono da obra de o denunciar, mas não o dispensa de intentar a respectiva acção no prazo de um ano a contar de tal reconhecimento.

II - O reconhecimento do direito do dono da obra à reparação do defeito, impede a caducidade, desde que tal reconhecimento seja inequívoco, quer por palavras, quer por actos.

Apelação nº 10856/06.8TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 21/02/2011
Cristina Coelho
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

8180

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
ILICITUDE
ÔNUS DA PROVA**

Sumário

I - O segundo R, na qualidade de médico especialista, conhecedor das técnicas e métodos adequados, vinculou-se a efectuar um tratamento, até por si aconselhado, aos dentes da A que, tal como também de demonstrou, careciam de tratamento.

II - Sem embargo da presunção de culpa que onerava os RR, também é inequívoco, face ao preceituado no art. 342 no 1 do CC, que incumbia à A demonstrar os factos constitutivos do direito que se arroga, integradores dos restantes pressupostos que alicerçam o reclamado direito.

III - Não logrou a A demonstrar a ilicitude da intervenção dos RR, em qualquer das suas vertentes, seja por acção, seja por omissão, não se provando a inadequação dos métodos e meios utilizados para debelar a situação nem que os RR tivessem assegurado à A o pleno êxito dessa intervenção, ao que acresce que os danos sobrevindos são, até, compatíveis com este tipo de intervenção e não se devem apenas ao acto praticado.

Apelação nº 10527/07.8TBMAI.P1 – 5ª Sec.

Data – 21/02/2011

Ana Paula Carvalho

Sampaio Gomes

Pinto Ferreira

8181

**CHEQUE NOMINATIVO
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL**

Sumário

I - O cheque em causa, nominativo, à ordem, foi apresentado a pagamento ao sacado, e para tal endossado pelo falsário, pretensão beneficiário por via de endosso, também cliente do Réu sacado, que o pagou.

II - Foi Com o Banco sacado, o Banco onde o sacador (ora A.) tinha conta aberta, que esta celebrou o acordo no sentido de poder utilizar cheques passados sobre ele (a aludida convenção de cheque), a fim de, por esse meio, proceder aos necessários pagamentos. Daí o estar em causa a responsabilidade contratual por eventual violação deste acordo.

III - Foi a falta de diligência, zelo e competência técnica do funcionário do banco Réu que atendeu o portador ilegítimo e que lhe pagou o cheque, que exclusivamente levou a esse pagamento, que lhe deu causa, sem o concurso da actuação por acção ou omissão do sacador, ora Autora.

IV - Sobre o Réu recai a responsabilidade de arcar por inteiro com o prejuízo causado ao credor- artigo 798º do C.C..

Apelação nº 332/09.2T2ETR.C1.P1 – 5ª Sec.

Data – 21/02/2011

Rui Moura

Cristina Coelho

Maria Adelaide Domingos

8182

**SEPARAÇÃO JUDICIAL DE BENS
MÁ ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÓNIO
CONJUGAL
DÍVIDAS**

Sumário

I - A afectação do património comum do casal e até dos bens próprios do cônjuge autor, embora subsidiariamente, à solvência das dívidas contraídas pela ré mulher na sua actividade comercial permite concluir que o seu endividamento traduz uma má administração do património conjugal.

II - Mesmo sem estarem demonstradas incorrectas medidas de conservação ou de frutificação dos bens do casal, há um perigo sério de o perder e, por isso, a má administração pode resultar da afectação dos bens do casal ao pagamento das dívidas contraídas por um dos cônjuges numa actividade comercial a que o outro é completamente alheio, justificando o decretamento da simples separação judicial de bens.

Apelação nº 5564/09.0TBMAI.P1 – 2ª Sec.

Data – 22/02/2011

Maria Cecília Agante

José Carvalho

Rodrigues Pires

8183

**DIREITO REAL DE SERVIDÃO
SERVIDÃO DE VISTAS**

Sumário

I - A abertura com caixilhos e vidros fixos e um vidro de caixilho basculante realizada fora das condições contempladas pelos artigos 1363º, 2, e 1364º do Código Civil, constitui um substrato idóneo à aquisição do direito real de servidão pelas utilidades que comporta.

II - Servidão predial que confere ao proprietário do prédio dominante o direito a manter tais aberturas em condições irregulares mas que não limita o proprietário serviente no seu jus aedificandi, estando legitimado a construir na linha divisória qualquer edificação, parede ou muro que vede tais aberturas.

Apelação nº 2583/08.8TBVCD.P1 – 2ª Sec.

Data – 22/02/2011

Maria Cecília Agante

José Carvalho

Rodrigues Pires

8184

**PERÍCIA COLEGIAL
FALTA DE INDICAÇÃO DO PERITO**

Sumário

I - Se a parte que requereu a perícia colegial não indicar tempestivamente o respectivo perito ficará precludido tão só o direito à realização da perícia por mais de um perito.

II - A perícia deverá assim ser efectuada por um único perito, salvo se o juiz, ao abrigo do estatuído na alínea a) do nº 1 do art. 569 do Cód. do Proc. Civil, determinar oficiosamente a realização de perícia colegial, suprimindo então a omissão da parte e designando, ele próprio, o perito que a parte renunciou a indicar.

Apelação nº 392/10.3TBPVZ-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 22/02/2011

Rodrigues Pires

M. Pinto dos Santos

Ramos Lopes

8185

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
SEGURO OBRIGATÓRIO
VEÍCULO UTILIZADO COMO ARMA
OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR**

Sumário

Mesmo quando o condutor do veículo segurado na Ré usou o mesmo para ofender o Autor corporalmente, não fica a seguradora desonerada da obrigação de indemnização que para si decorre do contrato de seguro obrigatório.

Apelação nº 2217/08.0TBVRL.P1 – 2ª Sec.

Data – 22/02/2011

Silvia Pires

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

8186

**SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL
DELIBERAÇÃO SOCIAL QUE DESTITUI UM
GERENTE
EFEITO EXTINTIVO INSTANTÂNEO
EXECUÇÃO DURADOURA DA DELIBERAÇÃO**

Sumário

I - A deliberação social que destituiu um gerente e/ou nomeia outro é, quanto ao efeito extintivo/constitutivo da qualidade e da "situação" de gerente, instantânea, mas opera uma mutação jurídica extinguindo uma relação de gerência e constituindo outra.

II - Como consequência dessa mutação, o gerente destituído é deslegitimado e o nomeado legitimado para o desempenho da actividade de gestão.

III - A inactividade do gerente destituído e/ou a actividade do gerente nomeado constituem efeito reflexo da deliberação, integrando a sua execução e podendo produzir efeitos danosos.

IV - Deste modo deve admitir-se a suspensão da deliberação social com aquele conteúdo.

Apelação nº 348/10.6TYVNG-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 22/02/2011

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

Maria Cecília Agante

8187

**CHEQUE
EXEQUIBILIDADE
APRESENTAÇÃO A PAGAMENTO
INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA**

Sumário

O § 2º do referido art. 41º da LUCH deve ser interpretado extensivamente, de modo a abarcar não só os casos em que o cheque foi apresentado a pagamento no último dia do prazo legal e em que a declaração a que se reporta o nº 3º do art. 40º foi feita no primeiro dia útil seguinte, como aqueles em que o cheque foi apresentado a pagamento antes do último dia do prazo mas a declaração acabada de mencionar também só foi lavrada no primeiro dia útil posterior ao termo do mesmo, sob pena de gerar flagrantes injustiças, em prejuízo de quem foi mais diligente.

Apelação nº 5659/08.8TBVFR-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 22/02/2011

M. Pinto dos Santos

Ramos Lopes

Maria de Jesus Pereira

8188

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
TRIBUNAIS JUDICIAIS
RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA PÚBLICA
RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA PRIVADA
AQUISIÇÃO DE IMÓVEL
AUTARQUIA**

Sumário

I - A circunstância de o imóvel ter sido adquirido pela ré Câmara Municipal, que é uma pessoa colectiva de direito público, na sequência de uma deliberação pública não leva, de per si, a que uma relação até aí de natureza privada, se transforme, sem mais, numa relação de natureza pública.

II - A competência para apreciação de relações jurídicas — compras, vendas e hipoteca — disciplinadas pelo direito civil, inexistindo norma no ETAF que atribua no caso a competência aos tribunais administrativos, encontra-se atribuída aos tribunais judiciais.

Apelação nº 2619/09.5TBPRD-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 22/02/2011

José Carvalho

Rodrigues Pires

M. Pinto dos Santos

8189

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO
OBRIGAÇÕES
SENHORIO
OBRAS
TELHADO**

Sumário

As obras no telhado de um edifício arrendado são da conta do senhorio, por ser óbvio que a falta de conservação do telhado é um vício impede a "realização cabal" do fim a que o prédio é destinado (art.º 1032.º C.Civ.).

Apelação n.º 5307/07.3TBMAI.P1 – 2.ª Sec.
Data – 22/02/2011
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

8190

**PENHORA DE VENCIMENTO
REDUÇÃO
SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL**

Sumário

Não há fundamento para reduzir a penhora do vencimento do executado quando lhe subsiste um rendimento disponível superior ao salário mínimo nacional.

Apelação n.º 978/06.0TBPRD-B.P1 – 2.ª Sec.
Data – 22/02/2011
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

8191

**INSOLVÊNCIA
FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DE
FACTOS
CONFISSÃO
FACTOS ALEGADOS
FACTOS ADMITIDOS POR ACORDO**

Sumário

I - No caso em que o devedor devidamente citado não contestou a acção de insolvência, considerando-se, assim, confessados os factos alegados pelo credor/requerente, não estamos na presença de nenhuma confissão a qual teria que obedecer aos princípios constantes dos artigos 352 e seguintes do CC, mas, antes, perante "uma admissão de factos".
II - Essa admissão revela apenas não contrariar uma alegação de facto contrária que, introduzindo elementos constitutivos da causa de pedir ou de alguma excepção num processo determinado, visa conseguir um efeito também delimitado por esse processo concreto, isto é por um pedido formulado numa acção com determinados pressupostos processuais e proposta em determinadas condições de tempo e, não "tem em si qualquer outro significado probatório.

Apelação n.º 5340/09.0TBVFR-B.P1 – 2.ª Sec.
Data – 22/02/2011
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo
Fernando Samões

8192

**RECONVENÇÃO
ADMISSIBILIDADE
DEDUÇÃO CONDICIONAL DA RECONVENÇÃO**

Sumário

I - O juízo acerca da admissibilidade da reconvenção não pressupõe uma apreciação do mérito dos pedidos nela deduzidos, já que visa unicamente garantir a legalidade formal da sua dedução.

II - A reconvenção pode ser deduzida condicionalmente para a hipótese de procedência da acção, sendo nela admissível a dedução de pedido subsidiário, o qual só deve ser apreciado aquando do conhecimento do mérito de todos os pedidos deduzidos.

Apelação n.º 1765/09.0TBVNG-A.P1 – 2.ª Sec.
Data – 22/02/2011
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

8193

**INVENTÁRIO
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL**

Sumário

Enquanto a Lei n.º 29/2009, de 29/06 não produzir efeitos que estão dependentes da Publicação da Portaria referida no n.º 3, do art.º 2.º, a competência para conhecer e decidir do processo inventário --continua a caber aos Tribunais.

Apelação n.º 1718/10.5TBAMT.P1 – 2.ª Sec.
Data – 22/02/2011
Maria do Carmo Domingues
Maria Cecília Agante
José Carvalho

8194

**INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA
PODERES DE INVESTIGAÇÃO OFICIOSA DO
TRIBUNAL**

Sumário

O juiz não se encontra obrigado a proceder à inquirição de uma testemunha só porque a parte, que não apresentou oportunamente o rol, invoca a importância daquela inquirição para a descoberta da verdade.

Apelação n.º 476/09.0TBVFR-B.P1 – 2.ª Sec.
Data – 22/02/2011
José Carvalho
Rodrigues Pires
M. Pinto dos Santos

8195

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
LIVRANÇA
PREENCHIMENTO ABUSIVO
LOCAÇÃO FINANCEIRA**

Sumário

I - O oponente, enquanto avalista de livrança subscrita em branco e subscritor do pacto de preenchimento da mesma, mantendo-se ela no domínio das relações imediatas, pode invocar como sua defesa, na oposição à execução, todos os factos atinentes ao seu preenchimento abusivo.

II - Apesar de não ser parte no denominado acordo de retoma, o mesmo oponente pode valer-se do ali clausulado para limitar a sua responsabilidade decorrente do contrato de locação financeira cuja celebração aquele visou possibilitar, com a consequente redução do título executivo, por preenchimento abusivo.

Apelação nº 289/09.0TJVN/A.P1 – 3ª Sec.

Data – 24/02/2011

Carlos Portela

Maria de Deus Correia

Joana Salinas

8196

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
TÍTULO EXECUTIVO
ACTAS
ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS
COMPENSAÇÃO**

Sumário

I - A acta da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições devidas ao condomínio constitui título executivo contra o proprietário relapso, ainda que não tenha sido assinada por todos os presentes, incluindo o devedor, e mesmo que não faça menção expressa da dívida vencida e não paga.

II - Na oposição à execução, é admissível a invocação da compensação, desde que se mostrem verificados os requisitos exigidos pelo art.º 847.º do Código Civil.

III - Não constituem obstáculo à invocação da compensação, na oposição à execução, para efeitos de extinção do crédito exequendo, a falta de reconhecimento judicial do crédito e a sua litigiosidade, exigindo-se somente a prova da sua existência e da sua exigibilidade no processo onde aquela for invocada.

Apelação nº 3507/06.2TBMAI-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 24/02/2011

Amaral Ferreira

Deolinda Varão

Freitas Vieira

8197

**ACTO MÉDICO
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Sumário

I - Deve considerar-se não escrito o quesito formulado sobre a violação da *leges artis* própria do exercício da medicina, por constituir um conceito a preencher pela conduta do agente mediante a qualificação a efectuar em sede de apreciação dos correspondentes factos.

II - Estando em causa actos médicos contratados entre o médico e o paciente, pelos quais são prestados serviços clínicos, existe um contrato de prestação de serviços a que se aplicam as regras próprias do mandato, já que a lei não regula a contratação daqueles serviços de modo especial.

III - Não obstante essa qualificação, o resultado a que alude o art.º 1154.º do Código Civil deve considerar-se não a cura, mas os cuidados de saúde, por se tratar de uma obrigação de meios.

IV - Como tal, caberá ao credor dessa obrigação a prova da ilicitude do acto, ou seja, o lesado terá de demonstrar que a conduta (acto ou omissão) do prestador do serviço não foi conforme com as regras de actuação susceptíveis de, em abstracto, virem a proporcionar a produção do almejado resultado.

V - Para ver excluída a responsabilidade, ao devedor (médico ou seguradora) competirá demonstrar que não teve actuação culposa, isto é, que agiu com a prudência, o esforço técnico e a diligência devidos.

VI - A utilização de técnica incorrecta dentro dos padrões científicos actuais traduz a chamada imperícia do médico, pelo que, se este se equivocar na eleição da melhor técnica a ser aplicada no paciente, age com culpa, tornando-se responsável pelas lesões causadas ao doente.

VII - Não age com culpa o médico dentista que, após diagnosticar a causa da dor e a necessidade de extracção, extrai um dente do siso, tendo pata tal administrado uma anestesia regional, seguida de duas anestésias locais, por se manter a sensibilidade à dor, apesar de, durante a prática desse acto, ter ocorrido a fractura da correspondente mandíbula, que, por si só, não significa violação da *leges artis*.

Apelação nº 674/2001.P1 – 3ª Sec.

Data – 24/02/2011

Filipe Caroco

Teresa Santos

Maria Amália Santos

8198

**CRÉDITO AO CONSUMO
CONTRATO DE FINANCIAMENTO
RESERVA DE PROPRIEDADE**

Sumário

É válida a cláusula de reserva de propriedade a favor do mutuante que financiou a aquisição pelo mutuário a um terceiro de um bem sobre que incide a garantia, por resultar da liberdade contratual e não ser proibida por lei.

Apelação nº 935/09.5TBOAZ.P1 – 3ª Sec.

Data – 24/02/2011

Maria de Deus Correia

Joana Salinas

Pedro Lima da Costa (Vencido conforme declaração anexa)

8199

**APREENSÃO DE VEÍCULO
USO PELO ESTADO
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

De acordo com o art. 1252 n.º 2 do CC o animus presume-se e, por força desta presunção, que beneficia quem exerce o poder de facto, considerando o disposto no art. 350 n.º 1 do CC incumbia à parte contrária demonstrar a sua inexistência. Esta é a única solução que se harmoniza com a realidade da vida e a evidente dificuldade em demonstrar o animus.

Apelação n.º 184/04.9TBCDR.P1 – 5ª Sec.

Data – 28/02/2011
Ana Paula Carvalho
Sampaio Gomes
Pinto Ferreira

8200

**POSSE
USUCAPIÃO**

Sumário

I - A ratio do DL 31/85 de 25.1 assenta na necessidade de evitar que os veículos apreendidos no âmbito de um processo-crime estejam longos períodos sem utilização, visando, por outro lado, proceder ao seu máximo aproveitamento.

II - O art. 11 deste diploma consagra uma situação excepcional, ou seja, quando o veículo apreendido, por qualquer razão, for restituído é devida indemnização ao proprietário, correspondente ao uso do veículo pelo Estado durante o respectivo período de tempo, aferido pelos quilómetros percorridos e deduzido o valor das benfeitorias efectuadas durante a utilização.

III - Para quaisquer outros danos que eventualmente tenham ocorrido é competente o Tribunal Administrativo conforme resulta expressamente do art. 4.º g) do ETAF.

Apelação n.º 165/02.7TACDR-D.P1 – 5ª Sec.

Data – 28/02/2011
Ana Paula Carvalho
Sampaio Gomes
Pinto Ferreira

8201

**CONTRATO-PROMESSA
CONTRATO-PROMESSA DE VENDA DE BEM
ALHEIO
PRAZO PARA MARCAÇÃO DA ESCRITURA
MORA
INCUMPRIMENTO DEFINITIVO**

Sumário

I - Se o promitente vendedor não marcou a escritura para o dia convencionado, que esta não foi outorgada nessa data e até então o imóvel prometido vender nunca lhe pertenceu (sempre foi

bem alheio, mas deste facto, por si só, não decorre que o contrato-promessa seja nulo, nem que o apelante não poderia vir cumpri-lo).

II - Não revestindo o prazo fixado no contrato-promessa carácter essencial (peremptório ou relativo), a inobservância do mesmo não é suficiente para imputar ao promitente vendedor o incumprimento definitivo daquele; serve unicamente para que fique constituído em mora.

Apelação n.º 5483/04.7TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 01/03/2011
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira

8202

**TÍTULO EXECUTIVO
DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
PAGAMENTO
HONORÁRIOS
INDEMNIZAÇÃO
LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

Sumário

I - Se o título executivo (escritura de mútuo com hipoteca) contém uma cláusula na qual se estipula que “são da conta dos devedores todas as despesas judiciais e extrajudiciais que os credores tenham de fazer para segurança e cobrança do seu crédito” terão aí que se incluir os honorários devidos ao advogado do exequente, que são contrapartida do trabalho por este desenvolvido na análise das questões jurídicas suscitadas e nos actos processuais efectuados com vista à realização daquele crédito.

II - O pagamento de tais honorários por parte dos executados deverá concretizar-se só no final da execução e após a apresentação da respectiva conta, seguindo-se, com base na analogia, o procedimento previsto no art. 457, n.º 2 do Cód. do Proc. Civil para a liquidação de honorários a considerar no âmbito da indemnização por litigância de má fé.

Apelação n.º 101/07.4TBMGD-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 01/03/2011
Rodrigues Pires
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes

8203

**REGISTO DA ACÇÃO
CANCELAMENTO**

Sumário

I - Não estando certificado o trânsito em julgado do despacho judicial que determinou o cancelamento do registo da acção, tal cancelamento foi efectuado com base em título insuficiente para a prova legal do facto que o determinaria.

II - O registo de cancelamento da acção enferma da nulidade prevista no art. 16, alínea b) do Cód. do Registo Predial.

Agravo n.º 330/2000.P1 – 2ª Sec.

Data – 01/03/2011
Rodrigues Pires
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 39

8204

**COMPROPRIEDADE
REIVINDICAÇÃO**

Sumário

O Autor não pode usar o meio da acção de reivindicação para peticionar o bem de outro comproprietário, possuidor de um direito qualitativamente igual; para tais casos, rege a norma do art.º 1406.º n.º 1 C.Civ — poderiam Autor e Ré acordar no uso integral da coisa por um deles, ou, p.e., na respectiva divisão temporal de fruição, por turnos.

Apelação nº 105/09.2TVPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 01/03/2011

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

8205

**MÁ FÉ
PROVA
FACTOS ALEGADOS
OFERECIMENTO DE PROVA**

Sumário

Se a circunstância de se dar como provada uma versão factual contrária à alegada pela parte não é suficiente para fundar a condenação desta como litigante de má fé, muito menos poderá fundar tal condenação a circunstância da parte (apesar de não ter ficado demonstrada a inveracidade do facto por si alegado — e por isso indemonstrada a sua falta de probidade, de boa fé e de cooperação, de respeito pelo processo, pelo tribunal e pela justiça) não ter carreado ao processo provas destinadas a demonstrar a realidade da matéria alegada.

Apelação nº 1124/07.5TBPNF.P1 – 2ª Sec.

Data – 01/03/2011

Ramos Lopes

Maria de Jesus Pereira

Henrique Araújo

8206

**EXAME À LETRA
RELATÓRIO PERICIAL
LETRA CONSTANTE DE DOCUMENTO TIDO POR
VERDADEIRO**

Sumário

Havendo nos autos um documento, cujo conteúdo é reconhecido como sendo verdadeiro, por parte da A., incluindo a assinatura nele aposta de "D...", a mesma pessoa cuja assinatura é visada na peritagem ordenada, sendo que, aquela aposição, foi efectuada em momento e local seguramente mais descontraído do que aquele que presidiu à recolha de autógrafos e, por isso, mais fidedigno, compreende-se o interesse e a pertinência da requerida análise dessa letra face ao inconclusivo relatório pericial.

Apelação nº 320/08.6TBLSD-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 01/03/2011

Maria da Graça Mira

António Martins

Guerra Banha

8207

**EMPREITADA
ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS
CADUCIDADE**

Sumário

I - Para ser reconhecido ao comprador o direito à reparação dos defeitos verificados em imóvel destinado a longa duração construído pelo próprio vendedor, é necessário que os danos denunciados a este nos cinco anos posteriores à entrega do prédio e no prazo de um ano a contar do conhecimento e que a acção correspondente seja intentada no ano subsequente à denúncia, sob pena de caducidade, nos termos dos art.ºs 1225.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 298.º, n.º 2, ambos do Código Civil.

II - Este regime específico deve ser conjugado com o regime geral da caducidade, designadamente com o disposto nos art.ºs 328.º e 331.º do Código Civil.

III - A lei não prevê que o início de diligências realizadas em conjunto pelas partes tendo em vista apurar a existência ou não dos defeitos reclamados pelo comprador tenha por efeito suspender ou interromper o prazo de caducidade.

IV - Assim, não tendo o construtor-vendedor reconhecido a existência de defeitos, nem tendo prometido repará-los, não pode concluir-se que violou o princípio da boa fé, pelo que, tendo a acção sido instaurada depois do decurso de um ano após a denúncia de tais defeitos, procede a excepção da caducidade.

Apelação nº 546/06.7TBPRG.P1 – 3ª Sec.

Data – 03/03/2011

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

8208

**ARRENDAMENTO COMERCIAL
ALUGUER
INDEMNIZAÇÃO
DANOS**

Sumário

I - Não estando em causa o valor da renda, mas o mero incumprimento da obrigação do locatário de, findo o contrato, restituir a coisa no estado em que a recebeu, não tem aplicação o art.º 74.º do RAU, pelo que não há fundamento para sujeitar o aluguer dos móveis ao regime vincuístico do arrendamento nos termos nele previstos.

II - Assim, é de considerar validamente celebrado um contrato de aluguer relativamente a bens móveis cedidos aquando da celebração do contrato de arrendamento comercial, não incluídos no documento que o formaliza, ainda que não tenha sido convencionada retribuição autónoma, por se tratar de um contrato consensual.

III - O locatário é responsável pelos danos que tais móveis apresentavam aquando da sua entrega ao locador, já que se presume que os recebeu em bom estado, não ilidiu esta presunção, nem demonstrou que os mesmos resultaram da sua prudente utilização ou de causa que não lhe fosse imputável.

Apelação nº 3837/06.3TBSTS.P1 – 3ª Sec.

Data – 03/03/2011

Deolinda Varão
Freitas Vieira
Cruz Pereira

Pinto de Almeida

8209

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA**

Sumário

A suspensão da execução decorrente do recebimento da oposição abrange o apenso de verificação e graduação de créditos e mantém-se até à decisão final da oposição ou até que se verifique a situação prevista no actual n.º 3 do art.º 818.º do CPC.

Apelação nº 4401/09.OYYPRT-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/03/2011
Deolinda Varão
Freitas Vieira
Cruz Pereira

8210

**CONVENÇÃO DE CHEQUE
CHEQUE FALSIFICADO
RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO E DO
SACADOR**

Sumário

I - No âmbito da convenção de cheque, além da obrigação principal de pagamento, recaem sobre o banco sacado deveres acessórios, entre os quais o de verificar cuidadosamente o cheque apresentado, nele se incluindo a conferência da assinatura do sacador.

II - O banco sacado é, em princípio, responsável pelos prejuízos decorrentes do pagamento de um cheque falsificado, já que se presume a sua culpa, por se tratar de responsabilidade contratual.

III - O banco só se eximirá da sua responsabilidade se ilidir tal presunção, provando que agiu sem culpa, demonstrando que actuou com a diligência que lhe era exigível ou que a culpa é exclusiva do sacador.

IV - Provando-se culpa efectiva de ambos, a responsabilidade pode ser repartida entre o banco e o cliente nos termos do n.º 1 do art.º 570.º do Código Civil.

Apelação nº 2102/08.6TBOAZ.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/03/2011
Filipe Carço
Teresa Santos
Maria Amália Santos

8211

**MINISTÉRIO PÚBLICO
NOTIFICAÇÃO**

Sumário

As notificações das decisões judiciais que cumpre fazer ao Ministério Público devem ser efectuadas na pessoa dos seus magistrados que exercem funções junto do tribunal que as proferiu.

Apelação nº 2930/09.5TBPVZ-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/03/2011
Teresa Santos
Maria Amália Santos

8212

**TÍTULO EXECUTIVO
CRÉDITO DOCUMENTÁRIO**

Sumário

Uma carta de crédito documentário, assinada pelo banco emitente, em que consta a exigência de confirmação escrita de que o beneficiário efectuou o fornecimento contratado com a ordenante, acompanhada de documentos de onde resulta o reconhecimento, por parte desta, de que tal fornecimento foi realizado e só não foi pago por dificuldades da sua própria tesouraria, é suficiente para basear uma execução para pagamento de quantia certa, pelo que inexistente fundamento para o seu indeferimento liminar por manifesta insuficiência do título executivo.

Apelação nº 4626/10.6YYPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/03/2011
Filipe Carço
Teresa Santos
Maria Amália Santos

8213

**EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
RECURSO DA ARBITRAGEM
PARTE SOBRANTE**

Sumário

I - Não concordando o recorrido com os valores arbitrados na decisão arbitral, terá, de lançar mão ou do recurso autónomo ou do recurso subordinado, expondo os motivos da sua discordância, não sendo aplicável ao processo de expropriação o art. 684º-A do CPC.

II - Da divisão do terreno por força de expropriação de uma parte, resulta depreciação da parte sobrança, tendo em conta a diminuição da área e o facto de deixar de ser servida pelo poço e mina anteriormente existentes, o que leva à alteração do tipo de cultura de regadio para sequeiro.

Apelação nº 309/09.8TBLS.D.P1 – 5ª Sec.
Data – 14/03/2011
Cristina Coelho
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

8214

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
CRÉDITO AO CONSUMO
LIVRANÇA**

Sumário

Assiste ao executado o direito de resolver o contrato de compra e venda por incumprimento –artºs 874º, 879º, al. b), 801º e 808º, todos do Código Civil; o que pode ser oposto à exequente, como empresa financiadora – art.12º do DL 359/91, de 21/9; assim sendo, carece a exequente de fundamento para o preenchimento da livrança que apresentou como título executivo.

Apelação nº 3974/08.0TBVLG-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 14/03/2011

Abílio Costa
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura

8215

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
CASO JULGADO**

Sumário

I - O efeito principal da declaração de inconstitucionalidade é o efeito invalidatório (eliminação retroactiva da norma declarada inconstitucional), mas a retroactividade da sentença declarativa de inconstitucionalidade tem os seus limites, sendo um deles o caso julgado- artº 282º nº 3 da CRP).

II - Tal significa a imperturbabilidade das sentenças proferidas com fundamento na lei inconstitucional, que não são nulas nem revisíveis em consequência da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral proferida pelo acórdão do TC de 10/1 (que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral da norma do nº 1 do artº 1817º do Código Civil, aplicável por força do artº 1873, do mesmo Código, na medida em que prevê para a caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de dois anos a partir da maioria da investigante).

Apelação nº 3679/08.1TBVLG.P1 – 5ª Sec.
Data – 14/03/2011
António Eleutério
Abílio Costa
Anabela Luna de Carvalho (votou vencida conforme texto que anexo)

8216

**RESPONSABILIDADE CIVIL
DANOS PATRIMONIAIS
DANOS MORAIS**

Sumário

I - A nossa jurisprudência tem vindo a formular o entendimento de que a indemnização a pagar ao lesado por danos futuros deve representar um capital que se extinga no fim da vida activa e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações correspondentes à sua perda de ganho. Isso implica entrar em linha de conta, entre outros elementos, atender à idade do lesado ao tempo do acidente, prazo de vida activa previsível, rendimentos a auferir ao longo desta, encargos e grau de incapacidade.

II - A gravidade dos danos de natureza não patrimonial deve apreciar-se em termos objectivos e não à luz de factores subjectivos, muito embora não devam ser perdidas de vista as concretas circunstâncias do caso em apreço.

Apelação nº 175/05.2TBMTR.P1 – 5ª Sec.
Data – 14/03/2011
Rui Moura
Cristina Coelho
Maria Adelaide Domingos

8217

**DELIBERAÇÃO SOCIAL
RENOVAÇÃO**

Sumário

A renovação da deliberação consiste na possibilidade de, ainda antes da prolação da decisão judicial de anulação judicial, uma deliberação social poder fazer desaparecer a irregularidade de outra, de forma a corrigir ou expurgar vício de forma que a afectava substituindo-a.

Apelação nº 798/10.8TBOAZ.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/03/2011
Maria do Carmo Domingues
Maria Cecília Agante
José Carvalho

8218

**ADMISSIBILIDADE
RECONVENÇÃO
EXCEÇÃO PEREMPTÓRIA
AUDIÊNCIA PRELIMINAR**

Sumário

As questões de admissibilidade (não o seu conhecimento de fundo ou de mérito) da reconvenção e das excepções peremptórias colocam-se, necessariamente, antes da prolação do despacho saneador propriamente dito pelo que o seu conhecimento não tem que ser obrigatoriamente proferido em audiência preliminar.

Apelação nº 2756/09.6TBOAZ-G.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/03/2011
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira

8219

**DIREITO DE REPRESENTAÇÃO
BENEFÍCIO EXCLUSIVO DOS DESCENDENTES
CÔNJUGE DO HERDEIRO
GRADUAÇÃO DA CULPA
RESPONSABILIDADE PELO RISCO
SITUAÇÃO ECONÓMICA DO LESADO
SITUAÇÃO ECONÓMICA DO CAUSADOR DO
ACIDENTE**

Sumário

I - Ao contrário do direito a suceder por morte, o direito de representação opera para a estirpe, em benefício exclusivo dos descendentes do herdeiro pré-falecido, e não já do cônjuge do herdeiro — artº 2039º C.Civ.

II - As considerações sobre graduação da culpa não podem transferir-se para a responsabilidade pelo risco, pelo que a remissão do artº 499º C.Civ. não se aplica ao disposto no artº 494º C.Civ.

III - “Embora porventura a situação económica do responsável seja inferior à do lesado, não se afigura que, por esse motivo, deva considerar-se este exposto a não obter a reparação integral do seu dano, já que este foi causado por um risco criado pelo responsável em seu próprio benefício e contra o qual ele devia ter tomado as precauções (v.g., seguro) adequadas a assegurar a reparação dos consequentes prejuízos”.

Apelação nº 1279/08.5TBLSD.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/03/2011
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

8220

**PRESTAÇÕES SOCIAIS
CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO
UNIÃO DE FACTO**

Sumário

A Lei 23/2010 não tem efeitos retroactivos pelo que não se aplica aos casos em que o membro de uma união de facto (em que esta perdure há mais de dois anos) beneficiário da segurança social faleceu antes da sua entrada em vigor.

Apelação n.º 10027/09.1TBMAI.P1 – 2.ª Sec.
Data – 15/03/2011
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira

8221

**EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
REQUISITOS
CONCESSÃO**

Sumário

O benefício da exoneração do passivo restante só deve ser concedido ao devedor que tenha tido um comportamento anterior e actual pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa fé no que respeita à sua situação económica e aos deveres associados ao processo de insolvência.

Apelação n.º 2887/10.0TBGDM-E.P1 – 2.ª Sec.
Data – 15/03/2011
Rodrigues Pires
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes

8222

**INFORMAÇÃO DE SAÚDE
COMPANHIA DE SEGUROS
SINISTRADO**

Sumário

Se relativamente à informação de saúde recolhida e depositada nas unidades do sistema de saúde a pessoa visada é o seu titular/proprietário e estas unidades são meras depositárias, por igual ou maioria de razão, numa interpretação extensiva daqueles arts. 2.º e 3.º, também acontece o mesmo com a informação de saúde que esteja na posse/detenção das companhias de seguros quando estas, por si (com médicos que contratam) ou através de clínicas a que estejam associadas, acompanhem e prestem serviços de saúde aos sinistrados e os submetam a exames e elaborem os respectivos relatórios.

Apelação n.º 115/08.7TVPRT-B.P1 – 2.ª Sec.
Data – 15/03/2011
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira

8223

**ENCARGO DA HERANÇA
DÍVIDAS
HERANÇA INDIVISA
ENCARGOS
HERDEIRO**

Sumário

I - Dentre os encargos da herança contam-se as dívidas do falecido que, no âmbito da prioridade de pagamento definida pelo artigo 2068.º do Código Civil, são pagas, em terceiro lugar, pela herança como universalidade.
II - Pelos encargos da herança é responsável a massa patrimonial, que constitui a herança indivisa, património autónomo directamente responsável, em que os herdeiros apenas intervêm como co-titulares desse património.
III - Os bens da herança indivisa respondem colectivamente pela satisfação dos respectivos encargos (artigo 2097.º do Código Civil).
IV - Se a herança tiver sido partilhada cada herdeiro só responde pelos encargos na proporção da quota que lhe tenha cabido na herança (artigo 2098.º, 1, do Código Civil), a significar que os herdeiros continuam a ser responsáveis pelos encargos da herança na medida do conjunto de bens que lhes coube na partilha.

Apelação n.º 575/07.3TVPRT.P1 – 2.ª Sec.
Data – 15/03/2011
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

8224

**EXPROPRIAÇÃO
EXPROPRIAÇÃO TOTAL**

Sumário

O que se pretende proteger com a faculdade dada a um expropriado de pedir a expropriação total é o seu interesse em que um seu prédio seja totalmente expropriado face à ausência de utilidade e de interesse económico ocasionado pela expropriação parcial e não o interesse em que essa utilidade e interesse não sejam reduzidas.

Apelação n.º 1768/07.9TBSTS.P1 – 2.ª Sec.
Data – 15/03/2011
Ana Lucinda Cabral
Maria do Carmo Domingues
Maria Cecília Agante

8225

**PROCESSO DE INVENTÁRIO
DIVÓRCIO
ACÇÃO DE DIVISÃO DE COISA COMUM
COMPROPRIEDADE
ERRO NA FORMA DO PROCESSO**

Sumário

Ocorre erro na forma de processo quando é indevidamente instaurado um processo de inventário (subsequente ao decretamento de divórcio) e o que se impunha era a instauração de uma acção de divisão de coisa comum, para pôr termo à indivisão decorrente da compropriedade de diversos bens (móveis e imóveis).

Apelação nº 3382/03.9TBGDM-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 15/03/2011
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira

8226

**ACÇÃO ESPECIAL
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA
DILIGÊNCIA
SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA**

Sumário

I - Na acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a €15.000,00 o juiz, face ao disposto no art. 4, nº 5 do Regime Anexo ao Dec. Lei nº 269/98, de 1.9, tem a possibilidade, apesar do modelo simplificado desta acção, de determinar a realização de diligências, o que envolverá a suspensão da audiência.

II - Essas diligências, que poderão ser a requisição de um documento, a obtenção de uma informação, a realização de uma perícia, a inquirição de uma pessoa, terão, porém, que se mostrar absolutamente necessárias à boa decisão da causa.

Apelação nº 1026/08.1TBVFR.P1 – 2ª Sec.

Data – 15/03/2011
Rodrigues Pires
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes

8227

**NOTIFICAÇÃO
SOCIEDADE
JUNÇÃO DE DOCUMENTO
MEIOS DE PROVA
DOCUMENTOS DESNECESSÁRIOS
DOCUMENTOS IMPERTINENTES**

Sumário

O facto do autor ser administrador ou presidente do conselho de administração de determinada sociedade não impede que ele requeira a notificação desta, pelo tribunal, para que junte aos autos certos documentos relevantes para a procedência dos pedidos que formulou na acção.

Apelação nº 2123/09.1TVPRT-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 15/03/2011
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira

8228

**DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO DE UM DOS
CÔNJUGES
SEPARAÇÃO DE FACTO
FUNDAMENTOS
PROPOSITURA DA ACÇÃO**

Sumário

O requisito objectivo, fundamento do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, previsto no artº 1781º al. a), a separação de facto por um ano consecutivo, deve verificar-se reportado ao momento em que a acção é proposta, o que, não ocorrendo no caso em análise, não permite considerar que ocorra fundamento para decretar o divórcio entre as partes.

Apelação nº 5496/09.2TBVFR.P1 – 2ª Sec.

Data – 15/03/2011
António Martins
Guerra Banha
Anabela Dias da Silva

8229

**INJUNÇÃO
EXECUÇÃO
OPOSIÇÃO
FUNDAMENTOS
REIVINDICAÇÃO**

Sumário

I - Os executados não podem deduzir oposição à execução com fundamentos que podiam e deviam ter usado anteriormente em sede de oposição ao requerimento de injunção e, por "motu proprio", não o fizeram.

II - Por isso, estão os executados, nesse caso, limitados aos fundamentos de oposição previstos no n.º1 do art.º 814.º do C.P.Civil, para a execução fundada em sentença (na parte em que sejam aplicáveis).

Apelação nº 26/10.6TBCPV-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 15/03/2011
Anabela Dias da Silva
Sílvia Pires
Ana Lucinda Cabral

8230

**INVENTÁRIO
INCOMPETÊNCIA
TRIBUNAIS JUDICIAIS**

Sumário

I - A interpretação do art.º 3º n.º 1 da Lei n.º 29/2009 no sentido de que, por a Lei estar em vigor, o tribunal judicial é incompetente, em razão da matéria, para “ab initio” tramitar o processo de inventário é inconstitucional por violação do art.º 20º da Constituição da República Portuguesa.

II - Até que a Lei n.º 29/2009 esteja dotada das condições regulamentares que a própria prevê e que lhe permitam a sua total aplicabilidade, tem o tribunal judicial o poder de decidir e de praticar «ab initio” no processo de inventário os actos adequados à sua normal tramitação.

III - Esta interpretação actualista, tem em consideração a finalidade da norma e o facto de não se poder denegar justiça a nenhum cidadão que dela necessite, e é a única possível face aos princípios constitucionais que enformam o nosso sistema de justiça.

Apelação nº 1969/10.2TBPFR.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/03/2011
Anabela Dias da Silva
Sílvia Pires
Ana Lucinda Cabral

8231

**RESPONSABILIDADE CIVIL
PRIVAÇÃO DO USO**

Sumário

I - A mera privação do uso de uma viatura é, só por si, um dano indemnizável, independentemente da existência ou não da comprovação dos danos dela decorrentes.

II - No entanto, se, durante o período da privação, o lesado teve possibilidade de utilizar outras viaturas, impõe-se que se diminua o valor da indemnização com recurso à equidade, a qual deve presidir à sua quantificação.

Apelação nº 530/09.9TBPVZ.P1 – 3ª Sec.
Data – 17/03/2011
Freitas Vieira
Cruz Pereira
Madeira Pinto

8232

**RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRA CONTRATUAL
INDEMNIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL
FUTURO
INDEMNIZAÇÃO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

Sumário

I - Na determinação dos critérios e valores indemnizatórios a atribuir ao lesado por danos decorrentes de acidente de viação ocorrido antes da vigência da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio,

deve privilegiar-se, sem reservas, o recurso às fórmulas tradicionais e normalmente indicadas e seguidas pela doutrina e pela jurisprudência.

II - Na fixação da indemnização pelo dano patrimonial futuro de uma jovem estudante, afectada por uma incapacidade parcial permanente, deve ponderar-se o valor da retribuição normalmente atribuída à profissão para a qual a lesada se está a preparar.

III - Ante as notórias carências no mercado de trabalho, não deve, ainda, descuidar-se a necessidade de ter que exercer profissão diversa daquela e, nessa medida, o agravamento da afectação da prestação laboral, designadamente através de maior sofrimento e esforço físico, ou da redução do leque da escolha profissional motivada pela incapacidade.

IV - É equilibrada a indemnização de 24.000 €, devida a título de danos não patrimoniais, a jovem de 17 anos, estudante, que sofreu lesões graves que demandaram intervenções cirúrgicas com internamentos hospitalares e sucessivos tratamentos e consultas, o que lhe determinou uma incapacidade absoluta durante cerca de dez meses, com perda do ano escolar, sofrendo danos físicos irreversíveis e ficando afectada de uma IPP de 15%.

Apelação nº 2993/08.OTBPVZ.P1 – 3ª Sec.
Data – 17/03/2011
Filipe Carço
Teresa Santos
Maria Amália Santos

8233

**DIREITO REAL
ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO
DUPLICAÇÃO DE REGISTOS**

Sumário

I - O pagamento de impostos referentes a prédios não pressupõe uma relação de facto sobre a coisa, não sendo configurável como acto material de posse.

II - Apesar de não estar evidenciado em qualquer dos pedidos formulados, o pedido de restituição deve considerar-se incluído e implícito no pedido de condenação na demolição da obra efectuada e na desocupação do terreno alegadamente pertencente ao prédio cujo direito de propriedade é invocado, pelo que a acção não pode deixar de ser classificada como de reivindicação.

III - Havendo duplicação de registos do mesmo prédio, com inscrições a favor de autor e réu, não pode ser invocada, em benefício de qualquer deles, a presunção daí derivada nos termos do art.º 7.º do Código do Registo Predial, nem valem as regras da eficácia do registo em relação a terceiros decorrentes do art.º 5.º do mesmo Código, pelo que devem prevalecer as normas de direito substantivo.

IV - Tendo o prédio reivindicado sido adquirido do mesmo proprietário, na ausência de prova da aquisição originária por usucapião e na impossibilidade de recurso à presunção de posse estabelecida no art.º 1268.º do Código Civil, a questão do domínio suscitada pelas partes só poderá ser dirimida com base nos títulos de aquisição que as mesmas apresentaram, prevalecendo o negócio celebrado em primeiro lugar.

Apelação nº 74/1999.P1 – 3ª Sec.
Data – 17/03/2011
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Leonel Seródio

8234

**VENDA À CONSIGNAÇÃO
MANDATO SEM REPRESENTAÇÃO
VEÍCULO DEFEITUOSO
REPARAÇÃO
CADUCIDADE DA ACÇÃO**

Sumário

I - Na venda à consignação, o consignatário efectua a venda em nome próprio, mas por conta do consignante, existindo um verdadeiro mandato sem representação.

II - No âmbito desse mandato, o mandatário celebra o negócio em seu próprio nome, mas por conta do mandante, com terceiras pessoas estranhas ao mandato, as quais estabelecem relações negociais com aquele e não com este.

III - Por isso, o vendedor é responsável pelos defeitos da coisa vendida.

IV - A acção destinada a exigir do vendedor a reparação dos defeitos da coisa vendida ou a correspondente indemnização caduca no prazo de seis meses após a denúncia dos defeitos, por aplicação extensiva do art.º 917.º do Código Civil.

V - No entanto, a caducidade não ocorrerá sempre que se verifique qualquer causa impeditiva prevista no art.º 331.º do mesmo Código.

Apelação nº 8928/09.6TBVNG.P1 – 3ª Sec.

Data – 17/03/2011

Teles de Menezes

José Ferraz

Leonel Seródio

8235

**PLANO DE INSOLVÊNCIA
CRÉDITOS FISCAIS**

Sumário

A afectação dos créditos fiscais do Estado pelas medidas integrantes do plano de insolvência, previstas no n.º 1 do art.º 196.º do CIRE, desde que regularmente aprovado, não depende do seu acordo a essas medidas, pelo que a falta dele não obsta à sua homologação.

Apelação nº 309/10.5TBSJM-E.P1 – 3ª Sec.

Data – 17/03/2011

José Ferraz

Amaral Ferreira

Deolinda Varão

8236

**USUCAPIÃO
SERVIDÃO
PRESUNÇÃO DO ANIMUS**

Sumário

I - No caso das servidões prediais, os sinais visíveis e permanentes traduzem-se na materialização da passagem e manifestam-se na coisa, desta forma exteriorizando e corporizando aquela conduta e, emergindo desta actuação, cristalizam-se no prédio, sem prejuízo de eventuais alterações em virtude do decurso do tempo e do menor ou maior uso.

II - O animus presume-se e, por força desta presunção, que beneficia quem exerce o poder de facto, considerando o disposto no art. 350 n.º 1 do CC, incumbia à parte contrária demonstrar a sua inexistência.

Apelação nº 1904/04.7TBPNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 21/03/2011

Ana Paula Carvalho

Sampaio Gomes

Pinto Ferreira

8237

**INSOLVÊNCIA
NÃO COMERCIANTE
PLANO DE INSOLVÊNCIA**

Sumário

I - Não há violação do caso julgado formal entre uma decisão que, na sequência de deliberação da assembleia de credores nesse sentido, deferiu a elaboração de plano de insolvência sem se pronunciar expressamente sobre a admissibilidade ou não de tal plano no concreto processo e uma outra decisão posterior que, abordando expressamente tal questão, decidiu pela inadmissibilidade legal de tal plano, desde logo porque esta última decide da aplicação de normas de natureza substantiva atinentes ao processo em curso;

II - Basta a qualidade dos insolventes de não empresários para que, por força do disposto no art. 250º do CIRE, seja inadmissível plano de insolvência.

Apelação nº 306/09.3TBMBR.P1 – 5ª Sec.

Data – 21/03/2011

Mendes Coelho

Ana Paula Carvalho

Sampaio Gomes

8238

**INSOLVÊNCIA
PRODUTO DA VENDA
ÔNUS DE AFECTAÇÃO**

Sumário

Vendido um imóvel no processo de insolvência, livre da oneração que sobre ele incidia por ter sido dado como garantia no caucionamento do pagamento de uma pensão vitalícia num processo de acidente de trabalho, da responsabilidade de um terceiro, que não a insolvente, não assiste ao Fundo de Acidentes de Trabalho, em sub-rogação dos direitos do sinistrado, o direito de pedir a colocação do produto da venda à ordem do processo onde foi constituída a garantia.

Agravo nº 606/03.6TYVNG-Q.P1 – 5ª Sec.

Data – 21/03/2011

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

8239

**BALDIOS
PERSONALIDADE JUDICIÁRIA
CAPACIDADE JUDICIÁRIA
JUNTA DE FREGUESIA
GESTÃO DE NEGÓCIOS**

Sumário

I - No caso dos baldios a personalidade judiciária pertence à pessoa colectiva Comunidade local erigida em Assembleia de Compartes e a capacidade judiciária pertence ao Conselho Directivo pelo que a Junta de Freguesia, ao agir em juízo, fá-lo como gestora de negócios.

II - Não tendo havido ratificação, a actuação da Junta de Freguesia, relativamente aos pedidos da acção objecto deste recurso, não tem eficácia.

Apelação nº 6/10.1tbmdb-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 22/03/2011
Ana Lucinda Cabral
Maria do Carmo Domingues
Maria Cecília Agante

8240

**PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS
MENOR
FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS
DEVIDOS A MENORES
RENDIMENTO AUFERIDO PELO MENOR
RENDIMENTO DA PESSOA A CUJA GUARDA O
MENOR SE ENCONTRA**

Sumário

Apesar do Requerente da prestação de alimentos ser o menor, representado pelo Ministério Público, não lhe deve ser aplicável o índice de equivalência atribuído na escala acima referida ao requerente do benefício social em causa, uma vez que, pretendendo-se apurar não o rendimento auferido pelo menor, mas sim os rendimentos da pessoa a cuja guarda o menor se encontra, para que se possa verificar se este deles beneficia numa determinada quantidade, deve ser essa pessoa a ocupar o lugar de Requerente na referida escala.

Apelação nº 1592/06.6TJVNF.P1 – 2ª Sec.
Data – 22/03/2011
Sílvia Pires
Ana Lucinda Cabral
Maria do Carmo Domingues

8241

**EMPREITADA
DEFEITOS
CADUCIDADE
RECONHECIMENTO DO DIREITO
RECONHECIMENTO EXPRESSO**

Sumário

I - O reconhecimento do direito impeditivo da caducidade, para os efeitos do art. 331, nº 2 do Cód. Civil, tem de ser expresso, concreto e preciso, de modo a que não subsista qualquer dúvida sobre a aceitação pelo devedor dos direitos do credor, não

sendo bastante a admissão vaga ou genérica desses direitos.

II - Do facto de a ré haver proposto à autora um valor global para novas intervenções a serem efectuadas por um terceiro, não se pode extrair, até pelo seu carácter vago e genérico, o reconhecimento pela ré do direito do autor à reparação dos defeitos comunicados.

Apelação nº 837/09.5TBMAI.P1 – 2ª Sec.
Data – 22/03/2011
Rodrigues Pires
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes

8242

**RESPONSABILIDADE CIVIL
REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO
ESCOLHA DO LOCAL
REPARAÇÃO DE VEÍCULO
OBRIGAÇÃO DA REPARAÇÃO NATURAL
EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES
VEÍCULO
SUBSTITUIÇÃO**

Sumário

I - Considerando que a Ré se disponibilizou-se para a reparação integral do dano. A Autora não aceitou o modo de reparação indicado pela Ré apesar de a esta competir tal escolha.

II - Tendo a A. optado por recusar a reparação do seu veículo num dos concessionários da marca, tal como lhe foi oferecido pela Ré, a A. impossibilitou a restauração "in natura", única prestação que impedia sobre a Ré (e já não a indemnização).

III - Ao assim agir, a obrigação da reparação natural que impedia sobre a Ré deve ter-se por extinta, porque cumprida nos termos do disposto no artigo 547º, 2 parte, do CC."

IV - Por isso não pode a Ré ser condenada a pagar a quantia peticionada a título de custo de aluguer de veículo de substituição.

Apelação nº 767/09.0TBVFR.P1 – 2ª Sec.
Data – 22/03/2011
José Carvalho
Rodrigues Pires
M. Pinto dos Santos

8243

**RECLAMAÇÃO
MATÉRIA DE FACTO
BASE INSTRUTÓRIA
SELECÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
RECURSO**

Sumário

A decisão que o juiz profere sobre as reclamações apresentadas contra a selecção da matéria de facto, incluída na base instrutória ou considerada assente, não pode ser objecto de recurso autónomo, só podendo ser impugnada em sede de recurso interposto da decisão final.

Apelação nº 386/09.1TBPFR-E.P1 – 2ª Sec.
Data – 22/03/2011
Rodrigues Pires
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes

8244

**MÁ FÉ
REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA
OMISSÃO
PETIÇÃO INICIAL**

Sumário

I - A responsabilidade pela má fé recai sobre o representante da massa falida, porque é dele a actividade processual; é o representante que age, em nome do representado, a ele sendo de imputar a má fé na causa (artigo 458º do Código de Processo Civil).

II - Não se trata de uma responsabilidade do representante ao lado da do representado, cumulativa com a deste, mas de uma responsabilidade daquele em vez deste, de uma responsabilidade substitutiva.

Apelação nº 2187/03.1TJVN-FAA.P2 – 2ª Sec.

Data – 22/03/2011

Maria Cecília Agante

José Carvalho

Rodrigues Pires

8245

**INSOLVÊNCIA CULPOSA
INTERESSE INDIRECTO
PRESTAÇÃO DE AVAL
OBRIGAÇÃO DE GARANTIA
OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO**

Sumário

I - A existência de avales dados aos empréstimos bancários das sociedades de que o ex-marido da insolvente foi gerente não demonstram a existência de um interesse indirecto que possa conduzir à qualificação da insolvência como culposa.

II - É só por si irrelevante o facto de a insolvente ter dado o seu aval às obrigações contraídas pelas sociedades nas quais o seu ex-marido desempenhava as funções de gerente.

III - Na verdade, se o dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada, cuja obrigação se mantém, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma - art. 32 da LULC - não se pode com isso concluir que ao prestar o seu aval está de imediato a onerar o seu património, pois o aval é uma obrigação de garantia, e não uma obrigação de cumprimento da obrigação do avalizado.

IV - Não é pelo facto do ex-marido da insolvente ter desempenhado aquelas funções que se pode concluir que a insolvente tinha um interesse indirecto naquela sociedade e muito menos que, com a prestação de aval, transferiu os seus bens a favor de terceiro.

Apelação nº 1627/09.0TJPR-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 22/03/2011

Maria de Jesus Pereira

Henrique Araújo

Fernando Samões

8246

**CABEÇA DE CASAL
LEGITIMIDADE
ACÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO
BENS DA HERANÇA**

Sumário

I - Numa acção em que pretende uma indemnização por actos ilícitos que imputa aos réus por estes terem prestado maus conselhos e executado o produto do subsídio de uma forma imprópria, ilegal e, em grande parte, em proveito próprio, e, ainda, terem praticado danos no prédio com a destruição da vinha e arranque de árvores estamos perante uma relação jurídica que diz respeito aos herdeiros, pois que o prédio objecto do projecto de implantação de vinha integrou a herança do seu autor.

II - A cabeça-de-casal, desacompanhada dos demais herdeiros, carece de legitimidade para intentar a presente acção dado estarmos perante uma situação de litisconsórcio necessário o que leva à absolvição dos réus da instância nos termos do artigo 288, nº1, alínea d), do CPC.

Apelação nº 347/07.5TBBAO.P1 – 2ª Sec.

Data – 22/03/2011

Maria de Jesus Pereira

Henrique Araújo

Fernando Samões

8247

**INDEFERIMENTO LIMINAR
EXCEÇÃO DILATÓRIA
OMISSÕES
PETIÇÃO INICIAL**

Sumário

I - O regime regra das excepções dilatórias é o da sua sanção ou suprimento, tal como prevêem os n.ºs 2 e 3 do art. 288.º do Código de Processo Civil.

II - “As excepções dilatórias só subsistem enquanto a respectiva falta ou irregularidade não for sanada” (n.º 3) e “quando a falta ou irregularidade tenha sido sanada”, o juiz deve abster-se de declarar a excepção dilatória e de absolver o réu da instância (n.º 2).

III - Foi, aliás, com essa finalidade que o n.º 2 do art. 265º do Código de Processo Civil, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12/12, veio impor ao juiz o dever de “providenciar pelo suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanção” e “a realização dos actos necessários à regularização da instância”.

IV - Com a mesma finalidade, o n.º 1 do art. 508.º do Código de Processo Civil impõe-lhe que, findos os articulados, profira despacho destinado a: “a) Providenciar pelo suprimento de excepções dilatórias, nos termos do n.º 2 do artigo 265º”.

V - Em regra, as excepções dilatórias só podem subsistir e serem declaradas pelo tribunal se não forem supridas oportunamente.

VI - Sendo supriáveis as omissões apontadas à petição inicial da requerente, o indeferimento liminar não podia ter lugar sem que previamente à parte fosse dada oportunidade de as suprir.

Apelação nº 3547/09.0TBMAI-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 22/03/2011

Guerra Banha

Anabela Dias da Silva

Silvia Pires

Maria Eiró
João Proença
Maria da Graça Mira

8248

**CONTRATO DE CONCESSÃO
CRÉDITO
CONSUMIDOR
NULIDADE
ABUSO DE DIREITO
OMISSÃO
DEVER DE COMUNICAÇÃO
DEVER DE INFORMAÇÃO**

Sumário

A nulidade de um contrato de concessão e crédito ao consumidor, resultante da não entrega ao mutuário de um exemplar do contrato nos termos previstos nos arts. 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 359/91, de 21/09, bem como resultante da omissão dos deveres de comunicação e de informação a que aludem os arts. 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10, não pode ser neutralizada com fundamento em abuso de direito pelo mero facto de que o mutuário pagou algumas das prestações e só quando o credor lhe exigiu o pagamento de todas as prestações em dívida, por falta de pagamento de uma delas, invocou essa nulidade em sede de contestação da acção.

Apelação n.º 136/09.2TBSTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 22/03/2011
Guerra Banha
Anabela Dias da Silva
Sílvia Pires

8249

**DIVÓRCIO
POSSE
BENS COMUNS DO CASAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Sumário

Uma vez dissolvido o casamento por divórcio, o ex-cônjuge administrador que detenha a posse de bens comuns do casal e deles colha os frutos é obrigado a prestar contas ao outro ex-cônjuge, desde a data da instauração da respectiva acção de divórcio.

Apelação n.º 641-K/2002.P1 – 2ª Sec.
Data – 22/03/2011
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

8250

**INSOLVÊNCIA
SOCIEDADE COMERCIAL
REGISTO
ENCERRAMENTO
LIQUIDAÇÃO**

Sumário

Não é possível requerer-se a insolvência de sociedade comercial já dissolvida, com o registo de encerramento da liquidação efectuado, porque já extinta, e por isso desprovida de personalidade jurídica e judiciária.

Apelação n.º 1817/10.3TBSTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 22/03/2011

8251

**RECUSA DA PETIÇÃO INICIAL
REJEIÇÃO
RECURSO ADMISSÍVEL
VALOR DA CAUSA
CAPACIDADE JUDICIÁRIA
JUNTA DE FREGUESIA
GESTÃO DE NEGÓCIOS**

Sumário

Quer se trate de recusa da petição inicial, ou quer se trate de rejeição da petição inicial, estamos perante um caso de despacho em que o recurso é sempre admissível para a Relação, independentemente do valor da causa e/ou do valor da sucumbência, por existência de normas específicas que o admitem e constituem excepção aos critérios previstos no art. 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Reclamação n.º 63/10.0TBMTS-D.P1 – 2ª Sec.
Data – 23/03/2011
Guerra Banha

8252

**SOCIEDADE COMERCIAL
PERSONALIDADE JUDICIÁRIA
CAPACIDADE JUDICIÁRIA
EXTINÇÃO
HABILITAÇÃO**

Sumário

I - Em acção proposta contra uma sociedade comercial, extinguindo-se esta no decurso da acção, com o registo do encerramento da liquidação, é substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários, sem necessidade de suspensão da instância nem de habilitação, prosseguindo a acção por força do art.º 162.º e respondendo os sócios nos termos do n.º 1 do art.º 163.º, ambos do CSC.

II - Se a sociedade já estiver extinta à data da propositura da acção, devem ser demandados directamente os sócios nos termos deste último preceito.

III - Porém, se a acção for instaurada contra a sociedade e, durante as diligências para a sua citação, se apurar que já estava extinta aquando da propositura daquela, devem ser habilitados os sócios, representados pelos liquidatários, nos termos do art.º 371.º, n.º 2 do CPC, para contra eles prosseguir a acção para os efeitos previstos no n.º 1 do citado art.º 163.º.

Apelação n.º 3016/10.5TBVFR.P1 – 3ª Sec.
Data – 24/03/2011
Deolinda Varão
Freitas Vieira
Cruz Pereira

8253

**INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
INDEFERIMENTO LIMINAR**

Sumário

O atraso na apresentação à insolvência não é fundamento, por si só, para o indeferimento liminar a que alude o art.º 238.º, n.º 1, d) do CIRE, sendo necessária a alegação e prova de factos donde resulte que dele decorreu prejuízo para os credores.

Apelação nº 205/10.6TBMGD-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 24/03/2011
Leonel Seródio
José Ferraz
Amaral Ferreira

8254

**ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO
CONTRATO DE ARRENDAMENTO
NULIDADE
INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - A acção de reivindicação visa o reconhecimento do direito de propriedade e a consequente restituição da coisa, tendo como causa de pedir os factos jurídicos de onde emerge esse direito.
II - Excepcionando os demandados um contrato de arrendamento, o tribunal tem que apreciar a sua existência e validade para averiguar da legalidade da recusa de entrega da coisa reivindicada.
III - Concluindo pela sua nulidade por inobservância da forma legalmente prescrita, além da restituição da coisa, o tribunal deve fixar a indemnização devida pela sua ocupação, cujo valor corresponde ao montante das rendas que as partes estabeleceram no pressuposto de que era a justa contrapartida pela sua utilização, ainda que a indemnização tenha sido pedida com fundamento numa ocupação abusiva e não titulada.
IV - A tal não obsta a figura do abuso de direito, sempre que a nulidade seja declarada oficiosamente pelo tribunal.

Apelação nº 246/2000.P1 – 3ª Sec.
Data – 24/03/2011
Maria Catarina Gonçalves
Filipe Carço
Teresa Santos

8255

**EXPROPRIAÇÃO
NOMEAÇÃO DE PERITO
JUROS MORATÓRIOS**

Sumário

I - A nomeação do perito pela expropriante, de entre os seus funcionários, não conduz à nulidade da avaliação por não estar sujeita ao regime especial dos impedimentos dos peritos nomeados pelo tribunal.
II - O depósito dos juros relacionados com o atraso na efectuação do depósito preliminar está

dependente do pedido pelos interessados, por não ser de conhecimento oficioso.

III - Tendo sido efectuado esse pedido, os juros são devidos sempre que a entidade expropriante não alegue nem prove que o atraso não depende de culpa sua.

Apelação nº 3897/06.7TBMAI-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 24/03/2011
Teles de Menezes
Leonel Seródio
José Ferraz

8256

**RESPONSABILIDADE CONTRATUAL
EMPREITADA
INCUMPRIMENTO**

Sumário

I - São três as formas de não cumprimento: incumprimento definitivo, mora e cumprimento defeituoso. II - O Código Civil estabelece uma hierarquia, de tal forma que, só nos casos de incumprimento definitivo da obrigação de eliminação dos defeitos ou de necessidade urgente da realização das respectivas obras, pode o dono da obra optar pela efectivação dessa eliminação por si próprio ou por terceiro e requerer o respectivo pagamento pelo empreiteiro- artºs 1221º a 1223º do CC.

Apelação nº 444/08.0TBLSD.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/03/2011
Soares de Oliveira
Mendes Coelho
Ana Paula Carvalho

8257

**COMPETÊNCIA FORO ADMINISTRATIVO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Sumário

I - O autor intentou a presente acção contra uma Junta de Freguesia e o IEFP, pedindo a condenação destes a pagarem-lhe uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que sofreu em virtude de acidente ocorrido quando efectuava trabalhos para a primeira ao abrigo de um acordo de actividade ocupacional, no âmbito de um programa ocupacional subsidiado pelo FSE e desenvolvido pelo 2º R., em virtude de inexistir o seguro de acidentes, que era obrigatório.
II - A acção baseia-se em relação jurídica administrativa, ocorrendo incompetência material do tribunal judicial.

Apelação nº 518/09.0TBGDM.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/03/2011
Cristina Coelho
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

Data – 29/03/2011
Maria Cecília Agante

8258

**RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL
REVOGAÇÃO DO CHEQUE
NEXO DE CAUSALIDADE**

Sumário

Existindo uma causa real, efectiva, do dano (revogação do cheque), e podendo existir uma causa virtual desse mesmo dano (falta de provisão)– isto é, um facto que teria produzido aquele mesmo dano, se não operasse a causa real – susceptível de levar à exoneração ou redução da responsabilidade indemnizatória do autor da causa real (a chamada relevância negativa da causa virtual), é a este que, como decorre do art. 342º, nº 2 do C. Civil, compete alegar e provar aquela causa virtual, como facto impeditivo do direito de indemnização contra si deduzido.

Apelação nº 8630/08.6TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 28/03/2011
Mendes Coelho
Ana Paula Carvalho
Pinto Ferreira

8259

**SALDO DE CONTA CORRENTE
DOCUMENTO PARTICULAR
PROVA PLENA**

Sumário

Um saldo de conta corrente, como documento particular que é, só poderia ter sido invocada como prova plena pelo declaratório contra o declarante.

Apelação nº 403773/08.3YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 29/03/2011
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

8260

**DIREITOS SOCIAIS
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
TRIBUNAL DE COMÉRCIO**

Sumário

I - Os direitos sociais são aqueles que resultam para os sócios da lei societária e, eventualmente, do contrato de sociedade.

II - O acto de deliberar a dissolução da sociedade corresponde ao exercício de um direito social dos sócios dessa sociedade, reportando-se a posições jurídicas que os sócios assumem para defesa dos seus interesses societários.

III - Compete aos tribunais de comércio preparar e julgar as acções relativas a direitos sociais, ou seja, todas as acções correlacionadas com o exercício desses direitos, independentemente do seu desiderato finalístico.

IV - Como o pedido e causa de pedir evocados pela autora se situam nos direitos dos sócios perante a pessoa jurídica societária, a competência em razão da matéria para dela conhecer inscreve-se na jurisdição dos tribunais do comércio.

Conf. Comp. nº 5326/07.0TBVLG – 2ª Sec.

8261

**EMPREITADA
DEVER DE GUARDA
DEVER DE VIGILÂNCIA
DEVER DE SUPERVISÃO TÉCNICA
SUBEMPREITADA
AUTONOMIA
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL**

Sumário

I - Assim, o empreiteiro passa a deter a coisa, em vista da realização da obra e, com essa detenção, assume os poderes de direcção e controle que caracterizam o dever de guarda e Vigilância.

II - A presunção de culpa do empreiteiro estabelecida no art. 493º, nº 1 do C.C., mantém-se ainda que este dê a obra (ou parte dos trabalhos por ela implicados) de subempreitada, já que continua obrigado à vigilância da dita obra, até porque sobre ele continua a impender o dever de supervisão técnica da sua feitura, mantendo os poderes de controle e direcção — o dever de vigilância não transita para o subempreiteiro, sem prejuízo de sobre este impender idêntico dever.

III - A autonomia do subempreiteiro não pode prevalecer sobre o cumprimento do dever do empreiteiro de realizar a obra segundo os seus critérios técnicos e funcionais".

Conf. Comp. nº 9360/07.1TBMAI.P1 – 2ª Sec.

Data – 29/03/2011
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo

8262

**PENHORA
EXCESSO DE BENS PENHORADOS
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
INTERESSES DO EXECUTADO**

Sumário

I - O princípio da proporcionalidade deve ser utilizado não só para apreciar se a penhora excede (ou não) os limites estabelecidos no art. 821º, nº 3 do C.P.C., mas também para determinar, caso se conclua pela existência de excesso, qual ou quais dos bens do executado devem permanecer penhorados, em vista da realização da finalidade última da execução — integral satisfação do crédito exequendo — e, por contraponto, quais dos bens devem ser libertados e subtraídos a tal garantia.

II - Se é possível para garantir adequadamente o pagamento da dívida exequenda e as despesas da execução (e qualquer delas igualmente apta a acautelar os legítimos interesses do exequente e a respeitar o princípio da satisfação atempada do crédito exequendo) — com as penhoras que incidem sobre os bens móveis (classificação que inclui não só o mobiliário, como o veículo automóvel, as penhoras nos saldos dos depósitos bancários e no depósito autónomo), levantando-se a penhora do imóvel, ou com a penhora no imóvel (cujo valor é quinze vezes superior ao limite estabelecido no art. 821º, nº 3 do C.P.C.), levantando-se as penhoras que incidem sobre todos os demais bens, deve adoptar-se aquela que se mostrar menos lesiva ou intrusiva dos interesses dos executados.

Agravo. nº 1921/07.5TBVCD.P1 – 2ª Sec.

Data – 29/03/2011
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira

Henrique Araújo

8263

**DIVÓRCIO
DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO DE UM DOS
CÔNJUGES
RUPTURA DEFINITIVA DO CASAMENTO
PRINCÍPIO ACTUALISTA DA DECISÃO**

Sumário

I - Alegando o autor, como único fundamento do pedido de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge, factos reveladores da ruptura definitiva do casamento a que alude a al. d) do art. 1781.º do Código Civil, o tribunal não pode, oficiosamente, decretar o divórcio com fundamento na separação de facto dos cônjuges ocorrida na pendência da acção.

II - A separação de facto pelo período de um ano consecutivo, para fundamentar o divórcio sem o consentimento do outro cônjuge, a que alude a al. a) do art. 1781.º do Código Civil, terá que se verificar na data da instauração da acção.

III - A aplicação do art. 663.º, n.º 1, do Código de Processo Civil não é automática nem é oficiosa.

IV - A aplicação do princípio actualista da decisão, a que alude o referido preceito, está condicionado aos factos supervenientes alegados pelas partes e submetidos a audiência contraditória, de que o tribunal pode conhecer.

Apelação. nº 1506/09.1TBOAZ.P1 – 2ª Sec.

Data – 29/03/2011

Guerra Banha

Anabela Dias da Silva

Silvia Pires

8264

**EXPROPRIAÇÃO
PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA OBRA
PÚBLICA
RECUSA
ENTREGA
PRÉDIO**

Sumário

I - O “princípio da intangibilidade da obra pública” determina a sua preservação, dando prevalência ao interesse público sobre o interesse privado do expropriado.

II - Ocupada pelas autarquia uma faixa de terreno não expropriada que ficou integrada na rua cujo alargamento foi determinativo da expropriação, em obediência a tal princípio pode ser recusa da entrega do prédio ocupado.

Apelação. nº 1120/08.9TBSJM.P1 – 2ª Sec.

Data – 29/03/2011

Maria Cecília Agante

José Carvalho

Rodrigues Pires

8265

**BALDIOS
APROPRIAÇÃO PRIVADA**

Sumário

I - No domínio do actual Código Civil, foi suprimida a categoria legal de coisas comuns, pelo que se

passou a entender genericamente que os baldios eram susceptíveis de apropriação e de usucapião (antiga prescrição aquisitiva).

II - Situação que foi radicalmente alterada com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 39/76, de 19 de Janeiro que, no seu artº 2º, estatuiu: «Os terrenos baldios, encontram-se fora do comércio jurídico, não podendo no todo ou em parte, ser objecto de apropriação privada por qualquer forma ou título, incluída a usucapião».

III - A partir do advento deste diploma legal, aliás em consonância com o texto da Lei Fundamental na altura (artº 89º da CRP/76) e até hoje, os baldios são insusceptíveis de .apropriação privada.

Apelação. nº 260/05.0TBMTR.P1 – 2ª Sec.

Data – 29/03/2011

João Proença

Maria da Graça Mira

António Martins

8266

**FUNDO DE GARANTIA SALARIAL
EMPREGADOR INSOLVENTE
DESPEDIMENTO ILÍCITO
SUBSÍDIO DE DESEMPREGO**

Sumário

I - O n.º 3 do artº 437.º do Cód. de Trabalho impõe ao empregador o dever de entregar à segurança social o montante do subsídio de desemprego auferido pelo trabalhador, dedutível à compensação por despedimento ilícito conferida pelo n.º 1 do mesmo artigo.

II - Havendo condenação por despedimento ilícito e subsídios de desemprego a entregar, deve a segurança social reclamá-los directamente do empregador, não podendo o Fundo de Garantia Salarial fazê-los acrescer aos pagamentos que efectuou aos trabalhadores do empregador insolvente nos termos do art. 322º da Lei n.º 35/2004.

Apelação. nº 84/06.8TYVNG-K.P1 – 2ª Sec.

Data – 29/03/2011

João Proença

Maria da Graça Mira

António Martins

8267

**RENÚNCIA
DIREITO DE PROPRIEDADE
REALIZAÇÃO DE OBRAS**

Sumário

Não é bastante o simples facto de o autor ter assistido à realização da obra pelos réus no muro, sem a ela se ter oposto, para que estejamos face a uma conduta positiva que permitisse criar nos réus uma expectativa, séria, sólida e fundada, de que teriam renunciado ao direito de propriedade sobre o questionado muro.

Apelação. nº 159/09.1TBMD.B.P1 – 2ª Sec.

Data – 29/03/2011

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

8268

**INTERPRETAÇÃO DO ACÓRDÃO DO SUPREMO
RECUSA
PETIÇÃO
SECRETARIA JUDICIAL
INDEFERIMENTO LIMINAR
PETIÇÃO INICIAL**

Sumário

I - Seria incoerente o Supremo mandar considerar, para efeito de custas, uma decisão cujo conteúdo alterou. Em tal caso, teríamos que considerar que o julgador não consagrou a solução mais acertada.

II - A interpretação da lei não se deve cingir apenas à respectiva letra (art. 90, nº 1, do CC); e o intérprete deve presumir que o legislador consagrou a solução mais acertada (nº 3 da mesma norma). Embora não estejamos no domínio legislativo, cremos que se poderão invocar estes princípios em benefício do julgador, mormente quando as soluções apoiadas na interpretação literal e isolada do contexto ofendem um princípio elementar: no caso, o do pagamento das custas de acordo com a sucumbência.

Agravo. nº 2483/03.8TBVNG-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 29/03/2011
José Carvalho
Rodrigues Pires
M. Pinto dos Santos

8269

**ÓBITO DO AVALISTA
LIVRANÇA ENTREGUE EM BRANCO
EXEQUIBILIDADE
LIVRANÇA
HABILITAÇÃO
LEGITIMIDADE**

Sumário

I - O pacto de preenchimento de uma livrança entregue em branco não caduca com o óbito do avalista.

II - Nem retira exequibilidade à livrança o facto de a data de emissão aposta nessa livrança ser posterior à do óbito do seu avalista.

III - Preenchida a livrança nos termos do pacto de preenchimento têm legitimidade para serem demandado como executados os sucessores do falecido avalista.

IV - Devendo o exequente no respectivo requerimento executivo deduzir os factos constitutivos dessa sucessão — caso da denominada habilitação-legitimidade.

Apelação. nº 93/09.5TBSJP-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 29/03/2011
Anabela Dias da Silva
Sílvia Pires
Ana Lucinda Cabral

8270

**INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
INDEFERIMENTO LIMINAR**

Sumário

A mera circunstância de os devedores/insolventes não possuírem bens penhoráveis ou rendimentos disponíveis não constitui fundamento para o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante.

Apelação. nº 2347/10.9TBVCD.P1 – 3ª Sec.

Data – 31/03/2011
Maria Catarina
Filipe Carço
Teresa Santos

8271

**INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
CONHECIMENTO OFICIOSO
CONTRATO ADMINISTRATIVO**

Sumário

I - A competência do tribunal afere-se pelos termos em que a acção foi proposta e pelo pedido do autor.

II - A incompetência absoluta em razão da matéria deve ser conhecida oficiosamente em qualquer estado do processo, enquanto não houver decisão com trânsito em julgado sobre ela ou sobre o mérito da causa.

III - Os tribunais judiciais comuns são incompetentes em razão da matéria para conhecer de uma acção que tenha por objecto a concessão e exercício do direito de ocupação de postos de venda em mercados municipais, por pertencer à jurisdição administrativa.

Apelação. nº 147/09.8TBVPA.P1 – 3ª Sec.

Data – 31/03/2011
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Freitas Vieira

8272

**CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO
UNIÃO DE CONTRATOS
ACORDO DE COOPERAÇÃO
EXCLUSIVIDADE**

Sumário

I - Na compra e venda financiada existe uma relação de interdependência entre os dois contratos que lhe estão subjacentes (contrato de compra e venda e contrato de crédito), bem patente no art.º 12.º do DL n.º 359/91, de 21/9.

II - De entre os requisitos exigidos pelo seu n.º 2, evidencia-se o acordo de cooperação entre o credor e o vendedor, o qual deve ser prévio e exclusivo.

III - Segundo uns, é considerada bastante uma exclusividade de facto (no sentido de que não se exige uma estipulação contratual que imponha essa obrigação) e que esta pode funcionar de modo alternativo (em princípio, em favor do credor).

IV - No entanto, ainda que não se adopte esta interpretação restritiva para o requisito da exclusividade, o mesmo deve ter-se por verificado quando, no local da venda, existam autocolantes publicitários do financiador, impressos e instruções de preenchimento de acordo com as instruções daquele, bem como a inexistência de um contrato directo entre credor e consumidor.

Apelação. nº 1805/07.7TBVLG.P1 – 3ª Sec.

Data – 31/03/2011
Pinto de Almeida
Maria José Simões
Teles de Menezes

8273

DEPÓSITO BANCÁRIO
CONTA SOLIDÁRIA
PROPRIEDADE

Sumário

I - No depósito bancário, a propriedade da quantia pecuniária entregue pelo depositante transfere-se para o banco, que dele pode dispor, obrigando-se a restituí-la, mediante solicitação e de acordo com as condições estabelecidas.

II - O titular de uma conta solidária pode exigir, por si só, o reembolso de toda a quantia depositada, ficando deste modo liberado o banco depositário para com todos os depositantes solidários.

III - Nas relações entre estes, presume-se que a conta solidária cabe aos seus titulares em partes iguais, por aplicação do regime legal da solidariedade activa.

IV - No entanto, este direito de crédito, emergente da abertura de conta de depósito, não se confunde com a propriedade da importância depositada, pelo que, feita a prova deste direito real, é em função dele que deve ser atribuída.

Apelação. n.º 1292/08.2TBMCN.P1 – 3.ª Sec.

Data – 31/03/2011

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

8274

RESPONSABILIDADES PARENTAIS
COMPETÊNCIA INTERNACIONAL
RESIDÊNCIA HABITUAL
EXECUTORIEDADE DA DECISÃO

Sumário

I - Deve ser declarada a incompetência absoluta dos tribunais portugueses, por violação das regras da competência internacional, com a consequente absolvição do requerido da instância, nos termos do art.º 17.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27/11, e dos art.ºs 101.º e 105.º, n.º 1, ambos do CPC, quando a criança visada na regulação foi deslocada ilicitamente do Estado-Membro de origem para outro Estado-Membro e, neste, tenha fixado residência habitual há menos de um ano, atenta a data da propositura da acção.

II - A decisão proferida pelo tribunal do Estado de onde o menor foi deslocado e que exija o seu regresso só tem força executória no Estado-Membro requerido se for acompanhada da certidão que comprove que a criança teve oportunidade de ser ouvida, excepto se for considerada inadequada a sua audição, que as partes tiveram oportunidade de ser ouvidas e que, ao pronunciar-se sobre o regresso, teve em conta a justificação e as provas em que assentava a decisão.

Apelação. n.º 2254/09.8TMPRT-B.P1 – 3.ª Sec.

Data – 31/03/2011

Freitas Vieira

Cruz Pereira

Madeira Pinto

CRIME

8275

AUTO DE NOTÍCIA VALOR PROBATÓRIO CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO

Sumário

I - O auto de notícia faz fé em juízo da respectiva diligência de prova, mas não tem a força probatória reforçada instituída pelo art. 169.º, n.º 1, do CPP.

II - A força probatória dos documentos autênticos e autenticados é diferente no processo penal, relativamente ao que se passa no processo civil: no processo penal, tais documentos têm uma força probatória reforçada que pode ser inquinada por um juízo fundado de suspeita da sua validade ou exactidão, ao passo que no processo civil os mesmos documentos têm uma força probatória plena que só pode ser ilidida com base na sua falsidade.

III - É obrigatória a constituição de alguém como arguido a partir do surgimento de fundada suspeita de haver cometido um crime. A preterição de tal formalidade leva a que as declarações prestadas não possam ser valoradas em audiência de julgamento.

Rec. Penal nº 280/09.6TAVCD.P1 – 1ª Sec.

Data – 05/01/2011

Joaquim Gomes

Paula Guerreiro

8276

PRISÃO POR DIAS LIVRES CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL

Sumário

A pena de prisão por dias livres facilita a ressocialização do arguido sem estender, de forma gravosa, as consequências da punição ao seu agregado familiar e sem provocar a ruptura na sua rotina profissional, assim se evitando as consequências perversas da prisão continuada, não deixando de, com sentido pedagógico, constituir forte sinal de reprovação para o crime em causa [condução de veículo sem habilitação legal].

Rec. Penal nº 262/10.5GBMTS.P1 – 1ª Sec.

Data – 05/01/2011

Eduarda Lobo

Castela Rio

8277

CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL ALCOOLÉMIA ERRO CONFISSÃO

Sumário

I - Ao valor da taxa de álcool no sangue registado pelo alcoolímetro deve deduzir-se o valor da respectiva margem de erro admissível.

II - A isso não obsta a confissão integral e sem reservas do arguido na audiência.

Rec. Penal nº 397/06.9GTAVR.P1 – 1ª Sec.

Data – 05/01/2011

Castela Rio

José Manuel Araújo Barros

8278

ESCUSA

Sumário

Não é razão para deferir o pedido de escusa de um juiz intervir em processo no qual é assistente um juiz desembargador que exerce as funções de inspector judicial na área onde se situa o tribunal em que corre termos esse processo.

Rec. Penal nº 310/09.1yflsb-B.P1– 4ª Sec.

Data – 05/01/2011

Moreira Ramos

Moisés Pereira

8279

FRAUDE FISCAL CONSUMAÇÃO PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Sumário

I - O crime de fraude fiscal, realizando-se através da emissão de uma factura falsa entregue a outrem, que a incluiu na sua contabilidade, para reembolso do IVA respectivo, consoma-se na data da emissão dessa factura.

II - Havendo vários arguidos, a impugnação judicial prevista no art. 50º, nº 1, do RJFNA só suspende o prazo de prescrição do procedimento criminal em relação aos impugnantes.

Rec. Penal nº 110/98.2IDAVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/01/2011

Ernesto Nascimento

Olga Maurício

8280

JUNÇÃO DE DOCUMENTO PRAZO PROIBIÇÃO DE PROVA

Sumário

I - A junção de um documento após as alegações previstas no art. 360º do Código de Processo Penal, sem expressamente se declarar reaberta a fase de discussão, constitui mera irregularidade, que se sana se não for arguida nos termos do art. 123º, nº 1, do mesmo código.

II - E, porque foi assegurada a possibilidade de contraditório, tal documento vale como meio de prova, devendo ter-se como havendo sido examinado na audiência.

Rec. Penal nº 600/09.3JAPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/01/2011

Moreira Ramos

Moisés Pereira

8281

**PENA ACESSÓRIA
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO
MOTORIZADO
CUMPRIMENTO**

Sumário

O cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados inicia-se apenas com a entrega voluntária do título de condução ou com a sua apreensão.

Rec. Penal nº 255/09.5pamai-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 05/01/2011

Lúis Teixeira

Artur Vargues

8282

**SENTENÇA
FUNDAMENTAÇÃO**

Sumário

Não viola o disposto no nº 2 do art. 374º do Código de Processo Penal a identificação dos factos não provados por meio de remissão.

Rec. Penal nº 5568/07.8TDPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 05/01/2011

José Manuel Araújo Barros

Melo Lima

8283

**DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA
FUNDAMENTAÇÃO**

Sumário

I - O despacho de não pronúncia exige apenas a fundamentação prevista no nº 4 do art. 97º do Código de Processo Penal, não tendo, designadamente, que conter a descrição de quaisquer factos.

II - A ausência ou insuficiência de fundamentação desse despacho constitui somente uma irregularidade, a arguir perante o tribunal que proferiu a decisão.

Rec. Penal nº 599/07.0TAOAZ.P1 – 1ª Sec.

Data – 05/01/2011

Joaquim Gomes

Paula Guerreiro

8284

**CÚMULO JURÍDICO
CRIMES TRIBUTÁRIOS
DESCRIMINALIZAÇÃO
OMISSÃO DE PRONÚNCIA**

Sumário

I - Na realização do cúmulo jurídico deve conhecer-se, quando for caso disso – como acontece com frequência nos crimes tributários – se a conduta integradora do respectivo ilícito criminal da lei anterior foi ou não descriminalizada pela lei nova, sob pena de nulidade por omissão de pronúncia.

II - Para o efeito, na ponderação dessa descriminalização (crimes tributários), dever-se-á atender aos valores que devem constar em cada declaração a apresentar à Administração Tributária, devendo a sentença que procede à realização do cúmulo jurídico enunciar esses mesmos factos e não bastar-se com o valor global dessas mesmas declarações.

Rec. Penal nº 282/01.0TAMCN.P1 – 1ª Sec.

Data – 12/01/2011

Joaquim Gomes

Paula Guerreiro

8285

**MOTIVAÇÃO
PROVA DOCUMENTAL
CONTRADITÓRIO**

Sumário

I - O cumprimento do dever de fundamentação da sentença não exige uma fastidiosa explanação que transforme o processo oral em escrito: não sendo necessária uma referência discriminada a cada facto provado e não provado o que tem de deixar claro é o porquê da decisão tomada de forma a permitir a avaliação segura e cabal do processo lógico-mental que serviu de suporte ao respectivo conteúdo.

II - Não é indispensável à satisfação do princípio do contraditório a leitura de toda a prova documental pré-constituída e junta ao processo.

Rec. Penal nº 14/09.5GTPNF.P1 – 1ª Sec.

Data – 12/01/2011

Lígia Figueiredo

Castela Rio

8286

NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO

Sumário

Se o arguido, com TIR prestado, foi pessoalmente notificado da data designada para a audiência de julgamento, nesta não comparece e é representado pelo seu Defensor, deve considerar-se notificado da data para continuação da audiência naquela, entretanto, designada.

Rec. Penal nº 508/10.0GAMAI.P1 – 1ª Sec.

Data – 12/01/2011

Joaquim Gomes

Paula Guerreiro

8287

**CONTRA-ORDENAÇÃO
IMPUGNAÇÃO**

Sumário

O processo contra-ordenacional distingue-se do processo penal pelo facto de ser mais simples e menos solene, não lhe sendo aplicáveis as exigências de forma do artº 412º CPP: o recurso da decisão administrativa satisfaz-se com a forma escrita e a repartição do requerimento em duas partes, alegações e conclusões.

Rec. Penal nº 130/10.0TPPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 12/01/2011
Maria da Graça Silva
José Carreto

8288

**CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO
PAGAMENTO VOLUNTÁRIO**

Sumário

A norma do artigo 49º/2 do CP não é impeditiva de que o arguido possa proceder a todo tempo ao pagamento da multa aplicada em substituição da prisão.

Rec. Penal nº 976/99.9PHPR.T.P1 – 1ª Sec.

Data – 12/01/2011
Lígia Figueiredo
Castela Rio

8289

**IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
PODERES DA RELAÇÃO**

Sumário

I - O recurso da matéria de facto vem concebido pela lei como remédio jurídico e não como instrumento ao serviço da realização de um novo julgamento.

II - A apreciação só determinará a alteração da matéria de facto dada como assente se a Relação concluir que os elementos de prova indicados, mais do que permitirem uma outra decisão, impõem uma decisão diversa da recorrida.

Rec. Penal nº 9/07.3TAPNF.P1 – 1ª Sec.

Data – 12/01/2011
Maria da Graça Silva
José Carreto

8290

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
REVOGAÇÃO
NÃO PAGAMENTO
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - A revogação da suspensão da pena por incumprimento do agente das obrigações impostas só pode ocorrer se o incumprimento se verificar com culpa, e só terá lugar como ultima ratio, isto é, quando estiverem esgotadas ou se revelarem de

todo ineficazes as restantes providências contidas no Artigo 55.º, do CP.

II - Para que se possa afirmar que o condenado agiu com culpa ao não pagar as quantias a que ficou subordinada a suspensão da execução da pena é necessário, antes de mais, demonstrar que ele tinha condições económicas para efectuar o pagamento, ou, então, que se colocou voluntariamente na situação de não poder pagar.

Rec. Penal nº 5376/97.2japrt-B.P1 – 1ª Sec.

Data – 12/01/2011
Vasco Freitas
Maria do Carmo Silva Dias

8291

**REABERTURA DA AUDIÊNCIA
JUIZ NATURAL
PENA ACESSÓRIA
FINS DA PENA**

Sumário

I - Não viola os princípios do juiz natural, da imediação ou da plenitude da assistência dos juizes a circunstância de, na sequência de decisão da Relação, se ter reaberto a audiência [para a comunicação a que alude o artigo 358.º, do CPP] e proferido nova sentença por juiz diferente daquele que presidiu ao julgamento, entretanto movimentado para outra comarca.

II - As penas acessórias desempenham uma função preventiva adjuvante da pena principal, com sentido e conteúdo não apenas de prevenção geral (intimidação) mas também de defesa contra a perigosidade individual.

Rec. Penal nº 224/03.9PTPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 12/01/2011
Artur Vargues
Maria Margarida Almeida
Baião Papão

8292

**CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE
CRIME PÚBLICO
DESOBEDIÊNCIA**

Sumário

I - Para efeitos de assegurar a legitimidade da intervenção nos autos como assistente, não é ofendido qualquer pessoa prejudicada com a prática do crime, mas somente o titular do interesse que constitui objecto jurídico imediato do crime.

II - No caso de crime público em que o interesse tutelado seja exclusivamente público, a regra é de que ninguém poderá constituir-se assistente.

III - Não é admissível a constituição de assistente relativamente ao crime de desobediência.

Rec. Penal nº 574/08.8TAVRL-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 12/01/2011
Vasco Freitas
Maria do Carmo Silva Dias

8293

**INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RESPONSABILIDADE CIVIL
MULTA
COIMA**

Sumário

I - O processo penal é o competente para a declaração da responsabilidade civil pelas multas e coimas estabelecida pelo Artigo 8.º, n.º 7, do RGIT.
II - A fixação da indemnização determinada pelo Artigo 8.º, n.º 7, do RGIT, não depende do impulso do Ministério Público.

Rec. Penal nº 243/05.0idPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/01/2011
Maria da Graça Silva
José Carreto

8294

**OFENSAS À INTEGRIDADE FÍSICA
TIPICIDADE**

Sumário

Não preenche o tipo objectivo do crime de ofensa à integridade física a conduta do agente que, por não querer que a ex-mulher fumasse, lhe agarra a mão e a empurra, deitando fora o cigarro que ela segurava nos dedos.

Rec. Penal nº 379/06.0POPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/01/2011
Artur Oliveira
José Piedade

8295

**PROVAS
PROIBIÇÃO DE PROVA
TESTEMUNHA
DOCUMENTO
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO
PECULATO
SUBTRACÇÃO DE DOCUMENTO
CO-AUTORIA
BURLA
MODO DE VIDA**

Sumário

I - Não constitui prova proibida o depoimento de testemunha que, sendo embora portadora de atraso mental entre ligeiro e médio, não se encontra interdita por anomalia psíquica.
II - As cópias de cheques, para poderem servir como meio de prova, não têm que estar certificadas.
III - Um relatório pericial, para poder servir como meio de prova, não tem que ser lido ou examinado na audiência.
IV - A nova redacção do art. 256º do Código Penal, dada pela Lei nº 59/2007, não alterou essencialmente os elementos típicos do crime de falsificação de documento.
V - O crime de peculato não é um crime de "mão própria", podendo ser cometido em co-autoria por participante não funcionário.
VI - Para que se verifique a acessibilidade, como elemento típico do crime de peculato, não basta a proximidade do bem ou a facilidade na sua apropriação.

VII - A subtracção de um cheque preenchido e assinado subsume-se na previsão do art. 259º do Código Penal.

VIII - Há co-autoria quando todos os autores realizam todos os actos de execução – co-autoria executória directa –, bem como quando se verifica uma repartição de tarefas de execução – co-autoria parcial.

IX - O preenchimento do conceito "modo de vida", para o efeito previsto no art. 218º, nº 2, alínea b), do Código Penal, tem subjacente a ideia de profissionalização, de carreira.

Rec. Penal nº 3182/03.6TDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/01/2011
Ricardo Costa e Silva
Ernesto Nascimento

8296

**ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
DIREITO DE DEFESA**

Sumário

Se o arguido, tendo sido acusado pela prática de um crime de maus tratos, realizado por meio de condutas que traduzem ofensas à integridade física, é condenado pela prática de um crime de ofensa à integridade física, realizado através de uma daquelas condutas, a alteração da qualificação jurídica que assim ocorre não tem que ser-lhe notificada, ao abrigo do art. 358º, nºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, em virtude de a alteração não implicar necessidade de nova defesa.

Rec. Penal nº 208/07.8TACDR.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/01/2011
Artur Oliveira
José Piedade

8297

**CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO
NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO
NOTIFICAÇÃO PESSOAL**

Sumário

I - A decisão que, nos termos do art. 49º do Código Penal, converte a multa em prisão deve ser notificado tanto ao defensor como ao próprio arguido.
II - A notificação deste deve ser efectuada por contacto pessoal, e não por via postal simples.

Rec. Penal nº 662/05.2GNPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/01/2011
Maria Dolores da Silva e Sousa
Coelho Vieira

8298

**DECLARAÇÃO DO ARGUIDO
ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
PRINCÍPIO DA LIVRE APECIAÇÃO DA PROVA**

Sumário

I - Nada impede que, em audiência de julgamento que prosseguiu por "novos factos", se valorizem as declarações de arguido prestadas antes da comunicação da alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.

II - Quando não tenham sido precedidas de nulidade que as contamine, nem tenham sido obtidas através de um método proibido de prova, as declarações do arguido estão sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova [art. 127.º, do CPP].

Rec. Penal n.º 1893/08.9PAVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/01/2011
Élia São Pedro
Donas Botto

8299

**ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
DOLO ESPECÍFICO
CRIME DE RESPONSABILIDADE
TITULAR DE CARGO POLÍTICO**

Sumário

I - A simples alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia foi equiparada à alteração não substancial, devendo, portanto, merecer o mesmo tratamento jurídico.

II - O crime de Peculato previsto pelo art. 20.º, n.º 2, da Lei n.º 34/97, de 16 de Julho [que determina crimes da responsabilidade crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos] exige um dolo específico ("a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário") que confere à acção delitativa o verdadeiro carácter ou a especial perigosidade do agente para o bem jurídico protegido.

III - Ao lado da responsabilidade criminal geral, a Constituição prevê, para os titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, uma categoria específica de responsabilidade criminal, consubstanciada nos crimes de responsabilidade.

IV - Assim, a responsabilidade criminal abrange os crimes previstos no direito penal geral atinente ao exercício de funções políticas, bem como os crimes específicos resultantes da violação da Constituição e das leis pelos titulares dos cargos políticos, previstos em lei especial de responsabilidade [Lei n.º 34/97, de 16 de Julho].

Rec. Penal n.º 5887/08.6TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/01/2011
Melo Lima
Élia São Pedro

8300

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PROCESSO URGENTE
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**

Sumário

I - Os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, pelo que os prazos correm durante os fins-de-semana, férias e feriados para todos os sujeitos e intervenientes processuais e para a secretaria.

II - A lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a lei que vigorar no momento em que é proferida a decisão de que se recorre.

Rec. Penal n.º 779/09.4PIVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/01/2011
Eduarda Lobo
Lígia Figueiredo

8301

**RETRATAÇÃO
TEMPESTIVIDADE**

Sumário

A retratação é tempestiva se a reposição da verdade ocorrer antes de ser tomada, no processo em que foi proferida a declaração falsa, qualquer decisão interlocutória ou final em relação à qual essa declaração haja constituído elemento de valoração.

Rec. Penal n.º 4381/09.2TDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/01/2011
Maria Dolores da Silva e Sousa
Coelho Vieira

8302

**INSTRUÇÃO
DENÚNCIA CALUNIOSA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Sumário

I - A instrução não é um complemento da investigação feita no inquérito: é uma fase processual que visa a comprovação judicial da decisão do Ministério Público de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

II - O crime de Denúncia caluniosa [art. 365.º, do CP] pressupõe a criação de um perigo concreto da pessoa ofendida ver a sua liberdade posta em causa pela instauração de um procedimento persecutório: a denúncia ou suspeita tem de ser, no seu conteúdo essencial, falsa, no sentido de que, comprovadamente, a pessoa denunciada não cometeu o facto (crime, contra-ordenação ou ilícito disciplinar) por que o agente pretende vê-la perseguida.

III - O agente terá de actuar com a consciência da falsidade da imputação e com a intenção de que contra a pessoa denunciada se instaure procedimento.

IV - A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática.

Rec. Penal n.º 11018/08.5TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/01/2011
Maria do Carmo Silva Dias
Luís Teixeira

8303

**PRISÃO SUBSTITUÍDA POR MULTA
REVOGAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO
PAGAMENTO DA MULTA**

Sumário

Em nome da coerência interna do sistema, não é possível o cumprimento da pena de multa aplicada em substituição da pena de prisão a todo o tempo, isto é, mesmo depois de declarado o retorno à primitiva pena de prisão.

Rec. Penal n.º 914/07.7ptprt-A.P1 – 1.ª Sec.
Data – 26/01/2011
Luís Teixeira
Artur Vargues

8304

**DANOS NÃO PATRIMONIAIS
CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - Os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados de proposta razoável para indemnização do dano corporal decorrente de acidente de viação, estabelecidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, podem servir como patamar mínimo de ressarcimento em caso de acção judicial de reparação de danos, coadjuvados por critérios correntes adoptados pela jurisprudência e balizados pelos critérios legais da responsabilidade civil.

II - Em sede de recurso, o que releva são nos valores globais atribuídos a título de indemnização e não, propriamente, a parcela de cada item ou factor indemnizatório.

III - Não responde pelas consequências do facto danoso quem for inimputável. Nas contraordenações de natureza rodoviária consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos [Art. 10.º, do RGCOG].

Rec. Penal n.º 585/06.8GEGDM.P1 – 1.ª Sec.
Data – 26/01/2011
Joaquim Gomes
Paula Guerreiro

8305

**PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO
MOTORIZADO
HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA**

Sumário

O crime de homicídio por negligência não é abrangido pela previsão da alínea b) do n.º 1 do art. 69.º do Código Penal.

Rec. Penal n.º 231/08.5GBAMT.P1 – 1.ª Sec.
Data – 26/01/2011
Lígia Figueiredo
Castela Rio

8306

PROVA POR RECONHECIMENTO

Sumário

Sabendo a testemunha identificar qual a pessoa a quem imputa a prática de determinado facto, não há lugar ao reconhecimento previsto no art. 147.º do Código de Processo Penal.

Rec. Penal n.º 270/07.3GTBRG.P1 – 1.ª Sec.
Data – 26/01/2011
Maria Margarida Almeida
Ana Paramés

8307

**REPRESENTANTE LEGAL
PESSOA COLECTIVA
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Sumário

Pelos danos causados pelos crimes tributários respondem os agentes do crime, não nos termos da Lei Geral Tributária, mas nos termos da lei civil. Por isso, o representante legal da sociedade que seja também agente do crime, não responderá subsidiariamente, mas solidariamente, nos termos do art. 497.º do Código Civil.

Rec. Penal n.º 559/07.1TALSD.P1 – 4.ª Sec.
Data – 26/01/2011
Cravo Roxo
Álvaro Melo

8308

**APRECIÇÃO DA PROVA
FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA**

Sumário

I - A apreciação da matéria de facto não se resume a um cômputo de testemunhas, nem se mostra inviável alcançar uma certeza probatória por existirem relatos testemunhais divergentes sobre a forma como os factos se passaram.

II - A fundamentação da convicção do tribunal não pode ser entendida como um resumo alargado de tudo o que cada testemunha disse ou fez, seguido de um exaustivo debate sobre tal conteúdo: o que a lei exige é que, através da sua leitura, seja perceptível a qualquer cidadão (designadamente a quem não tenha assistido à audiência de julgamento e desconheça os autos) o processo de formação de convicção do tribunal no que concerne à matéria factual que constitui o cerne da integração jurídica do ilícito.

Rec. Penal n.º 3652/08.0TAVNG.P1 – 1.ª Sec.
Data – 26/01/2011
Maria Margarida Almeida
Ana Paramés

8309

**COMPARTICIPAÇÃO
EFEITOS DO RECURSO
PESSOA COLECTIVA
GERENTE**

Sumário

Para efeitos do artº 402º, nº 2, alínea a), do Código de Processo Penal, a actuação dos gerentes em nome da sociedade configura caso análogo ao da comparticipação.

Rec. Penal nº 622/04.4TAPVZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 26/01/2011
Ernesto Nascimento
Olga Maurício

8310

**CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
PENA ACESSÓRIA
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO
MOTORIZADO
EXECUÇÃO
INÍCIO**

Sumário

Se é certo que a pena acessória de proibição de conduzir produz efeitos a partir do trânsito em julgado da condenação, também o é que a sua execução não se inicia sem que o título de condução esteja junto ao processo.

Rec. Penal nº 136/10.0GCOVR.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/02/2011
Ernesto Nascimento
Olga Maurício

8311

**CONTRA-ORDENAÇÃO
COIMA
PRINCÍPIO DA CULPA**

Sumário

É inconstitucional a norma contida no art. 27º, nº 1, do DL nº 399/-F/84, de 28 de Dezembro, no ponto em que estabelece uma coima fixa, por violação dos princípios constitucionais da culpa, da legalidade, da igualdade e da proporcionalidade.

Rec. Penal nº 6227/07.7TBVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 02/02/2011
Maria do Carmo Silva Dias
Luís Teixeira

8312

DEPOIMENTO INDIRECTO

Sumário

Não vale como prova o depoimento que resultar do que se ouviu dizer a determinada pessoa, se esta, chamada a depor, se recusa validamente a fazê-lo, ao abrigo do disposto no art. 134º, nº 1, alínea a), do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 134/08.3telsb-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/02/2011
Moisés Pereira
Maria Dolores da Silva

8313

**JUIZ
PRODUÇÃO DA PROVA
LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA**

Sumário

I - Longe da postura esfingica, passiva, imperscrutável adoptada por alguns sistemas, no regime penal português o juiz intervém activamente no julgamento, entra em comunicação com os demais sujeitos processuais e procura esclarecer-se de forma transparente.

II - A espontaneidade com que, no próprio “palco da prova” e em função da pressão vivida, algumas testemunhas ou declarantes expressam certas dúvidas e hesitações sobre os factos não pode deixar de ser avaliada no contexto global da prova produzida e no quadro da aplicação do princípio da livre apreciação da prova, que o julgador justifica, de forma concisa, na motivação da decisão.

Rec. Penal nº 339/09.0GBMETS.P1 – 1ª Sec.
Data – 02/02/2011
Melo Lima
Élia Costa de Mendonça São Pedro

8314

**EXCEPCIONAL COMPLEXIDADE
PROCESSO
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Sumário

I - A declaração da excepcional complexidade do processo obriga a uma avaliação, caso a caso, das concretas circunstâncias da investigação em curso.

II - A existência de um número elevado de arguidos e o carácter altamente organizado do crime não bastam, por si só, para se concluir pela excepcional complexidade do processo.

III - Desta forma se salvaguardam princípios como os da proporcionalidade, da proibição do excesso e o direito a uma decisão em prazo razoável.

IV - O Juiz de instrução, na fase de inquérito, é o garante dos direitos fundamentais da pessoa [“juiz das liberdades”], incumbindo-lhe ponderar os interesses e/ou os direitos em conflito em cada caso concreto, de modo a encontrar um ponto óptimo de equilíbrio e a compatibilizar os interesses e/ou direitos em conflito.

Rec. Penal nº 770/10.8TAVCD-C.P1 – 1ª Sec.
Data – 02/02/2011
Maria do Carmo Silva Dias
Luís Teixeira

8315

**APREENSÃO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO
DEPÓSITO BANCÁRIO
RESTITUIÇÃO
REDUÇÃO**

Sumário

Com a acusação ou o despacho de pronúncia deve-se reduzir a apreensão de depósitos bancários [saldo de contas bancárias] do arguido aos valores correspondentes às condutas imputadas.

Rec. Penal nº 736/03.4TOPRT-SJ.P2 – 1ª Sec.
Data – 02/02/2011
Maria Leonor Esteves
Vasco Freitas

8316

**SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO POR MULTA
CUMPRIMENTO**

Sumário

Não é admissível ao condenado o pagamento da multa de substituição de pena de prisão após o trânsito em julgado do despacho que ordenou o cumprimento da prisão.

Rec. Penal nº 70/06.8PTPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 02/02/2011
Eduarda Lobo
Lígia Figueiredo (vencida conforme posição já anteriormente assumida no acórdão de 12/1/2011 proferido no processo nº 976/99.9PHPRT.P1, disponível em www.dgsi.pt.
Baião Papão

8317

**PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO
MOTORIZADO
CUMPRIMENTO**

Sumário

O cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor não se inicia enquanto o título de condução não tiver sido entregue ou apreendido.

Rec. Penal nº 207/08.2gnprt.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/02/2011
Lígia Figueiredo
Castela Rio

8318

**CRIME CONTRA O PATRIMÓNIO
REPARAÇÃO DO PREJUÍZO
RESTITUIÇÃO**

Sumário

A restituição da coisa furtada ou apropriada ou a reparação dos prejuízos, para relevarem nos termos previstos no art. 206º do Código Penal, têm que ser da iniciativa do agente.

Rec. Penal nº 7579/08.7TDPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/02/2011

Artur Oliveira

José Piedade (junto declaração de voto)

8319

**PRINCÍPIO DA LIVRE APECIAÇÃO DA PROVA
EXAME
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL
CONTRA-ORDENAÇÃO**

Sumário

I - A prova por confissão não está subtraída à regra geral da livre apreciação da prova (art. 127.º, do CPP).
II - A confissão do arguido não releva quanto ao concreto valor da taxa de álcool no sangue [TAS].
III - A medição metrológica efectuada pelo alcoolímetro não constitui uma prova pericial, mas sim um exame – também ele sujeito à livre apreciação do tribunal.
IV - Sobre a taxa indicada pelo alcoolímetro deve incidir a margem de erro máximo admissível [EMA].
V - Como, em função de tal operação, a TAS passou a integrar um valor definido como contra-ordenação (1,12 g/l), importa notificar o arguido da alteração da qualificação jurídica operada (art. 424.º, n.º 3, do CPP).

Rec. Penal nº 41/10.0GBMCD.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/02/2011
Paula Guerreiro;
Eduarda Lobo (vencida, pelas razões constantes do acórdão que relatei no Recurso nº 5205/08 datado de 14.01.2009, disponível em www.dgsi.pt)
Baião Papão

8320

**CONTRA-ORDENAÇÃO
DECISÃO
FUNDAMENTAÇÃO
TAXA DE JUSTIÇA
PAGAMENTO ANTECIPADO
CONSTITUCIONALIDADE**

Sumário

I - A falta de fundamentação da decisão da autoridade administrativa constitui mera irregularidade, que só pode ser arguida perante a autoridade que a proferiu.
II - Não é inconstitucional a norma que impõe o pagamento prévio de taxa de justiça na impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa.

Rec. Penal nº 266/10.8TPPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/02/2011
Joaquim Gomes
Paula Guerreiro

8321

JUNÇÃO DE DOCUMENTO

Sumário

Não é admissível na fase de recurso a junção de documento relativo a alegada inimputabilidade do arguido.

Rec. Penal nº 904/10.2GAMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/02/2011
Álvaro Melo
Maria Deolinda Dionísio

8322

**PENA DE MULTA
CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO
SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO**

Sumário

I - A pena de multa não perde essa natureza com a decisão que determina o cumprimento da prisão subsidiária.

II - A impossibilidade de execução patrimonial da multa, por falta de bens penhoráveis, não configura a causa de suspensão da prescrição da pena prevista no art. 125.º, n.º 1, alínea a), do Código penal.

Rec. Penal n.º 209/01.OPASTS.P1 – 4.ª Sec.
Data – 09/02/2011
Ernesto Nascimento
Olga Maurício

8323

**BUSCA
PRIMEIRO INTERROGATÓRIO JUDICIAL
MEDIDAS DE COACÇÃO
DESPACHO**

Sumário

I - Constitui mera irregularidade a omissão, antes de se proceder a busca, da entrega de cópia do despacho que a determinou.

II - Constitui mera irregularidade a omissão, no primeiro interrogatório judicial de arguido detido, da informação sobre os factos concretamente imputados ao arguido, ou a omissão dos elementos do processo que indiciam os factos imputados.

III - Constitui mera irregularidade a consideração, na fundamentação do despacho de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial (à excepção do termo de identidade e residência), de quaisquer factos ou elementos do processo que lhe não tenham sido comunicados durante a audição.

IV - Constitui nulidade a omissão, na fundamentação do despacho de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial (à excepção do termo de identidade e residência), dos conteúdos referidos nas alíneas do n.º 5 do art. 194.º, do CPP.

Rec. Penal n.º 70/10.3sfprt-A.P1 – 1.ª Sec.
Data – 09/02/2011
Luís Teixeira
Artur Vargues

8324

**PRISÃO SUBSIDIÁRIA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
REVOGAÇÃO
AUDIÇÃO DO CONDENADO**

Sumário

No caso de revogação da suspensão da execução da pena prisão subsidiária, por incumprimento de dever imposto, a audição prévia do arguido não tem de ser presencial.

Rec. Penal n.º 972/07.4GBVNG.P1 – 1.ª Sec.
Data – 09/02/2011
Melo Lima
Elia São Pedro

8325

**PECULATO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
DEVERES**

Sumário

Também nos crimes de Peculato não há qualquer motivo para censurar como desproporcionado, o dever de pagamento da quantia apropriada como condição da suspensão da execução da pena — mesmo que, no momento da imposição do dever, o julgador se aperceba de que o condenado muito provavelmente não irá pagar o montante em causa, por impossibilidade de o fazer.

Rec. Penal n.º 504/01.8TAPRD.P1 – 1.ª Sec.
Data – 09/02/2011
Melo Lima
Elia São Pedro

8326

**DEPOIMENTO INDIRECTO
VALORAÇÃO**

Sumário

I - No caso de depoimento indirecto, se o juiz chama a fonte a depor, aquele (depoimento indirecto) pode ser valorado, mesmo nos casos em que a fonte se recusa, lícita ou ilícitamente, a prestar depoimento, ou simplesmente diz que já não se recorda dos factos.

II - O critério operativo da distinção entre depoimento directo e depoimento indirecto é o da vivência da realidade que se relata: se o depoente viveu e assistiu a essa realidade, o seu depoimento é directo; se não, é indirecto.

III - Não constitui depoimento indirecto o depoimento de uma testemunha que relata o que ouviu o arguido dizer.

Rec. Penal n.º 195/07.2GACNF.P1 – 1.ª Sec.
Data – 09/02/2011
Eduarda Lobo
Lígia Figueiredo

8327

**PENA DE MULTA
MONTANTE DA MULTA
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Sumário

I - A aplicação da pena de multa deve ser submetida a critérios de igualdade de sacrifícios e ónus, originando uma agravação da situação económica do condenado.

II - Na avaliação dos encargos distinguir-se-á os que revelam custos indispensáveis para a sustentação do condenado e dos seus familiares dependentes e os que revelam alguma prodigalidade.

III - Atento o princípio da dignidade da pessoa humana, imanente ao Estado de direito democrático (que proíbe qualquer tipo de tratamento desprezível da condição humana), a ponderação do quantitativo diário deve salvaguardar “o mínimo dos mínimos” da subsistência económica do condenado.

Rec. Penal n.º 32/10.0GBVNH.P1 – 1.ª Sec.
Data – 09/02/2011
Joaquim Gomes
Paula Guerreiro

8328

**IDENTIDADE DO ARGUIDO
ALCUNHA
DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA PENA
PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Sumário

I - Sempre que se revelem importante ou necessária para a identificação do arguido, a alcunha ou nomeada deve ser usada como indicação tendente à sua identificação e inserida na acusação e na sentença.

II - Não infringe o princípio da igualdade o juiz que, na individualização das penas aplicadas a vários arguidos pela prática dos mesmos factos, estabelece uma diferenciação em função das suas personalidades, dos seus antecedentes criminais e do seu comportamento processual (de negação dos factos, de confissão ou de exercício do direito ao silêncio).

Rec. Penal nº 792/08.9JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 16/02/2011
José Carreto
Joaquim Gomes

8329

**PROCESSO PENAL
DENÚNCIA
LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ
PESSOA COLECTIVA
CUSTAS**

Sumário

I - O princípio da lealdade processual, enquanto dimensão necessária de um processo penal democrático, vincula todos os sujeitos processuais, ao longo de todos os actos decisórios e de comunicação entre si, na concretização e realização de um “justo processo”.

II - No âmbito do processo penal não é aplicável, a título subsidiário, o regime do instituto de litigância de má fé à regulação da responsabilidade agravada por custas criminais dos menores e das pessoas colectivas ou sociedades por denúncia malévolas dos mesmos, para, assim, restringi-la aos seus representantes legais e não aos próprios.

III - O ISS ao realizar uma denúncia que corresponde a uma outra anterior e ao iniciar um “novo” inquérito, mas que era a “clonagem” de um outro que tinha sido arquivado pelo M. P. e a que não foi admitida a abertura de instrução, o qual foi apenas “(re)iniciado” para não se sujeitar ao escrutínio de uma impugnação recursiva, aos riscos de insucesso e aos correspondentes custos processuais, configura uma denúncia processualmente indevida.

Rec. Penal nº 301/09.2TAVLG.P1 – 1ª Sec.
Data – 16/02/2011
Joaquim Gomes
Paula Guerreiro

8330

AMEAÇA

Sumário

Não configura elemento objectivo do tipo do ilícito ameaça a expressão dita pelo arguido, em tom sério e grave, “Se não pagas a bem pagas a mal, vou fazer as coisas à minha maneira, nem que seja a última coisa que eu faça na minha vida”.

Rec. Penal nº 138/08.6GAVLC.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/02/2011
Álvaro Melo
Maria Deolinda Dionísio

8331

**PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO TEMÁTICA
ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS**

Sumário

I - Tendo o arguido na sua posse diversas armas e encontrando-se acusado por um único crime, o aditamento de mais uma arma à factualidade apurada, sem que o mesmo provoque alteração do enquadramento jurídico-penal, constitui alteração não-substancial dos factos.

II - Na subsunção jurídica dos factos não há vinculação temática: o juiz goza da liberdade de qualificá-los juridicamente, garantido que se mostre o direito de o arguido se pronunciar.

Rec. Penal nº 437/06.1TAVNF.P1 – 1ª Sec.
Data – 16/02/2011
Eduarda Lobo
Lígia Figueiredo

8332

SEGREDO PROFISSIONAL

Sumário

O segredo profissional de advogado é de interesse público, não sendo por isso suficiente para o afastar a vontade do cliente.

Rec. Penal nº 552/06.1TAPGR.P1 – 1ª Sec.
Data – 23/02/2011
Élia São Pedro
Donas Botto

8333

**CRIMES FISCAIS
ABUSO DE CONFIANÇA
SEGURANÇA SOCIAL**

Sumário

Nos crimes fiscais e parafiscais, a pena de prisão é, em abstracto, a pena mais adequada, por ser a única capaz de responder às necessidades de promover a consciência ética fiscal.

Rec. Penal nº 2760/05.3TAVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/02/2011
António Gama
Ricardo Costa e Silva

8334

ESCUSA

Sumário

Deve ser deferido o pedido de escusa do juiz a quem foi distribuído para julgamento um processo por crime de falsidade de testemunho, se foi esse juiz que procedeu ao julgamento onde foi prestado o imputado depoimento falso, ordenou, na audiência, a requerimento do Ministério Público, a extracção de certidão da acta para efeitos de procedimento criminal e, na sentença, considerou esse depoimento não credível.

Rec. Penal nº 5136/10.7tavng-A.P1– 4ª Sec.
Data – 23/02/2011
Ricardo Costa e Silva
Ernesto Nascimento (vencido, conforme declaração em anexo)
António Gama

8335

**ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL
PEDIDO CIVIL
JUROS DE MORA
PRESCRIÇÃO
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Sumário

I - No pedido civil deduzido em processo penal, atinente à prática de um crime de Abuso de confiança contra a segurança social [artigo 107.º, do RGIT], a fonte da obrigação é a responsabilidade civil decorrente da prática de um crime e não a lei que define a obrigação de entregar certas quantias à Segurança Social.

II - O prazo de prescrição do pedido civil deduzido em processo penal atinente à prática de um crime de Abuso de confiança contra a segurança social é o prazo de prescrição do direito à indemnização e não o das prestações tributárias.

III - De igual forma, os juros de mora têm como fonte autónoma a responsabilidade civil gerada pela prática de um facto ilícito [crime], pelo que as regras sobre a prescrição (incluindo as relativas à suspensão e interrupção) são as regras do Código Civil e não as previstas para a liquidação e cobrança das contribuições para a Segurança Social.

IV - Todos os agentes do crime (sociedade e gerentes) são solidariamente responsáveis pelos danos causados [artigo 497.º, do Código Civil, aplicável por força do artigo 129.º, do Código Penal].

V - Não se aplica o regime da responsabilidade subsidiária, a que aludem os artigos 23.º e 24.º, da LGT, uma vez que estamos perante um pedido de indemnização originado na prática de um facto ilícito, culposo e gerador de danos, cujos pressupostos e regime são regulados na lei civil.

Rec. Penal nº 690/06.0TAMCN.P1 – 1ª Sec.
Data – 23/02/2011
Élia São Pedro
Donas Botto

8336

AMEAÇA

Sumário

Determinante para a consumação do crime de Ameaça [art. 153.º, n.º 1, do CP] é o anúncio de um mal futuro — como o que resulta do uso da expressão “Qualquer dia dou-te um tiro” — e não a natureza do objecto que, em simultâneo, o arguido apontou ao ofendido.

Rec. Penal nº 664/08.7GBPNF.P1 – 1ª Sec.
Data – 23/02/2011
Maria do Carmo Silva Dias
Luís Teixeira

8337

**SIGILO BANCÁRIO
PROIBIÇÃO DE PROVA
NULIDADE DE SENTENÇA**

Sumário

I - Constituem prova de valoração proibida os documentos respeitantes a uma conta bancária obtidos com violação do sigilo bancário.

II - Se essa prova serviu para dar como provados factos que levaram à condenação do arguido, a sua nulidade acarreta a nulidade da sentença.

Rec. Penal nº 4332/04.0TDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/02/2011
Maria Dolores da Silva
Coelho Vieira

8338

COACÇÃO

Sumário

Comete o crime de coacção do art. 154º, nº 1, do Código Penal aquele que, agindo com dolo, efectua disparos com arma de fogo a cerca de 20 metros do manobrador de uma máquina que procedia à escavação de terras, a fim de o impedir de continuar os trabalhos, conseguindo-o.

Rec. Penal nº 465/09.5GCSTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 23/02/2011
Maria do Carmo Silva Dias
Luís Teixeira

8339

**CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO
NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO
NOTIFICAÇÃO PESSOAL**

Sumário

O despacho que, ao abrigo do art. 49º, nº 1, do Código Penal, converte a pena de multa em prisão subsidiária deve ser notificado tanto ao defensor como ao próprio condenado, sendo a notificação deste por contacto pessoal.

Rec. Penal nº 18/08.5phmts-B.P1– 1ª Sec.
Data – 23/02/2011
Maria Leonor Esteves
Vasco Freitas

8340

**CONTRA-ORDENAÇÃO
FACTOS
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA
DE FACTO PROVADA
FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO**

Sumário

I - As menções ao conteúdo das declarações do arguido não são "factos".

II - O juiz que julga a impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa não está vinculado aos factos que constam do texto da decisão administrativa, competindo-lhe determinar o âmbito da prova a produzir.

III - A decisão judicial de manutenção da condenação proferida pela entidade administrativa impõe ao juiz o dever de indagar se as provas indicadas pela entidade administrativa demonstram os factos imputados ao arguido.

Rec. Penal nº 97/10.5TBCCR.P1 – 1ª Sec.

Data – 23/02/2011

Paula Guerreiro;

Eduarda Lobo

8341

**ESCUA TELEFÓNICA
TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTE
BANDO**

Sumário

I - A escuta telefónica é um meio de obtenção de prova mas a gravação das conversações colhidas tem a natureza de verdadeiro meio de prova.

II - O conceito de bando integra, à semelhança de outras legislações, uma situação de actuação ilícita intermédia entre a simples comparticipação criminosa e a associação criminosa.

III - Para a verificação de actuação em bando, no crime de tráfico de estupefacientes, o legislador teve em mente considerar como mais graves do que as situações de mera participação criminosa, embora menos censuráveis do que aquelas em que existe uma perfeita e definida "associação criminosa", aquelas condutas em que, pelo menos dois agentes actuam de forma voluntária e concertada, em colaboração mútua, com uma incipiente estruturação de funções, mas sem que se possa já considerar como existente uma organização perfeitamente caracterizada, com níveis e hierarquias de comando e com uma certa divisão e especialização de funções de cada uma das suas componentes ou aderentes, como sucede na associação criminosa.

Rec. Penal nº 1152/08.7PEGDM.P1 – 1ª Sec.

Data – 23/02/2011

Melo Lima

Élia São Pedro

8342

**CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE
LEGITIMIDADE
INDEMNIZAÇÃO CIVIL**

Sumário

I - Só o liquidatário, representando a generalidade dos sócios, e não cada sócio individualmente, tem legitimidade para se constituir assistente relativamente a crimes de dano em que estejam em causa os bens sociais de uma sociedade dissolvida mediante liquidação.

II - É ainda ao liquidatário que cabe demandar os devedores para cobrança dos créditos societários ou exigir o pagamento de qualquer indemnização, sendo lesada a sociedade.

Rec. Penal nº 15/02.4GBPRG.P1 – 1ª Sec.

Data – 02/03/2011

Joaquim Gomes

Paula Guerreiro

8343

**CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO
ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
COMUNICAÇÃO**

Sumário

I - Do estatuto de arguido, tomando como referência os seus deveres específicos e complementares, sobressai um dever geral de diligência, que lhe dá funcionalidade e que não é compatível com uma atitude de alheamento processual ou de violação dos deveres processuais.

II - À semelhança do que se passa com a alteração não substancial de factos descritos na acusação ou na pronúncia, a alteração da qualificação jurídica (dos factos) só impõe a obrigatoriedade de comunicação ao arguido se for relevante.

III - A alteração da qualificação jurídica dos factos que resulta na imputação de um crime simples ou menos grave, por afastamento do elemento qualificador ou agravativo inicialmente imputado [p.ex.: art. 204.º, n.º 2, al. e) para 204.º, n.º 1, al. f), do CP], não é uma alteração relevante que imponha a comunicação ao arguido.

Rec. Penal nº 230/07.4GBLMG.P2 – 1ª Sec.

Data – 02/03/2011

Joaquim Gomes

Paula Guerreiro

8344

**PERDA DE INSTRUMENTO E PRODUTOS DE UM FACTO ILÍCITO TÍPICO
CORRUPÇÃO ACTIVA**

Sumário

I - A perda de instrumentos e produtos de um facto ilícito típico é uma medida que deve essencialmente ser vista como medida preventiva e não como reacção contra o crime.

II - Assim, só deve ser decretada para evitar a perigosidade resultante da circulação do objecto.

III - Não há fundamento legal para declarar perdido a favor do Estado o dinheiro (notas) que o arguido procurou colocar nas mãos dos agentes da autoridade, conduta que lhe valeu a condenação pela prática de um crime de Corrupção activa, do art. 374.º, n.º 1, do CP.

Rec. Penal n.º 49/09.8PTVNG.P2 – 1ª Sec.

Data – 02/03/2011

Paula Guerreiro

Eduarda Lobo

8345

**SENTENÇA CONDENATÓRIA
OBJECTO DO RECURSO
PODERES DA RELAÇÃO**

Sumário

Se o Ministério Público interpôs recurso da sentença que condenou o arguido em pena de prisão com a execução suspensa, visando apenas que seja afastada a suspensão, nada impede que a Relação, dando provimento a essa pretensão, decida sobre o acerto da pena que subsiste após o afastamento da suspensão, designadamente da sua medida.

Rec. Penal n.º 877/10.1PBMAI.P1 – 1ª Sec.

Data – 02/03/2011

Maria Leonor Esteves

Vasco Freitas

8346

**INFIDELIDADE
SOCIEDADE
CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE**

Sumário

Em processo por crime de infidelidade cometido contra uma sociedade, só esta tem legitimidade para se constituir como assistente, e não um sócio.

Rec. Penal n.º 1438/05.2TaVFR-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 02/03/2011

Lígia Figueiredo

Castela Rio

8347

**DESOBEDIÊNCIA
CARTA DE CONDUÇÃO**

Sumário

Pratica o crime de desobediência p. e p. pelos arts. 348º, n.º 1, alínea a), do CP e 160º, n.º 3, do Código

da Estrada o condenado em pena de proibição de conduzir veículos com motor que, apesar de notificado no acto de leitura da sentença para, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, entregar na secretaria do tribunal o título de condução, não faz essa entrega.

Rec. Penal n.º 1313/09.1TAVCD.P1 – 1ª Sec.

Data – 02/03/2011

Castela Rio

José Manuel Araújo Barros

8348

**DESOBEDIÊNCIA
TÍTULO DE CONDUÇÃO
VIOLAÇÃO DE IMPOSIÇÕES
PROIBIÇÃO
INTERDIÇÃO**

Sumário

I - Aquele que, condenado em pena acessória de proibição de condução de veículo, não cumpre a notificação que lhe é feita, sob pena de desobediência, para apresentar o título de condução com vista ao início do cumprimento daquela, incorre na prática do crime de desobediência previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 348º do Código Penal.

II - O juiz que condenar em pena acessória de proibição de conduzir não só pode como deve ordenar que a notificação do condenado para apresentar o seu título de condução seja efectuada sob pena de desobediência.

III - Esta advertência não faz parte do tipo do crime, sendo mera condição de punibilidade.

IV - A alteração do artigo 353º do Código Penal operada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, ao acrescentar à previsão legal a violação de "imposições", a par das de "proibições ou interdições", pretendeu a punição da violação das penas com obrigações de conteúdo positivo, como as injunções cominadas a pessoas colectivas, penas acessórias que, com o mesmo diploma, passaram a estar contempladas nos artigos 90º-A, n.º 2, alínea a), e 90º-G do Código Penal.

V - Na anterior versão desse artigo, só estava prevista a violação de obrigações de conteúdo negativo, correspondentes a proibições ou interdições, já que no rol das penas acessórias do Código Penal apenas constavam obrigações dessa natureza.

Rec. Penal n.º 583/09.0TAVFR.P1 – 1ª Sec.

Data – 02/03/2011

José Manuel Araújo Barros

Melo Lima

8349

**SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
COMPETÊNCIA DO JUIZ DE INSTRUÇÃO**

Sumário

I – O Juiz competente para proferir o despacho a que alude o art.º 384º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal é o juiz de instrução.

Disposições legais: art.º 384º do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, art.º 10º e 17º do Código de Processo Penal, art.ºs 79º e 102º n.º1 da LOFTJ.

Rec. Penal n.º 1170/10.5PTPRT-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 04/03/2011

António Gama

8350

**CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO
ARGUIDO
NOTIFICAÇÃO PESSOAL**

Sumário

A decisão de conversão da multa em prisão subsidiária, ao abrigo do nº 1 do art. 49º do Código Penal, deve ser notificada ao condenado por contacto pessoal.

Rec. Penal nº 630/06.7pcmts-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/03/2011
Moisés Pereira
Maria Dolores da Silva

8351

**CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
ALCOOLÉMIA**

Sumário

I - Se o tribunal de 1ª instância absolver o arguido da acusação, a Relação, em recurso interposto pelo Ministério Público, pode proferir decisão de condenação.

II - Se o tribunal de 1ª instância, deduzindo a margem de erro admissível ao valor registado pelo alcoolímetro, considera provada apenas a taxa de álcool no sangue de 1,15 g/l, deve conhecer da correspondente contra-ordenação, sob pena de a sentença proferida enfermar da nulidade prevista no art. 379º, nº 1, alínea c), do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 373/10.7GACPV.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/03/2011
Maria da Graça Silva
José Carreto

8352

EXIBICIONISMO

Sumário

É acto exibicionista toda a acção com significado ou conotação sexual de exposição dos órgãos genitais que é imposta a outrem, por ser contra a sua vontade ou por a pessoa visada não ter capacidade para expressar o consentimento, perturbando a sua liberdade sexual, no caso de adultos, ou violando a protecção da sexualidade e a preservação do adequado desenvolvimento sexual, no caso de menores de 14 anos de idade.

Rec. Penal nº 329/09.2PBVRL.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/03/2011
Joaquim Gomes
Paula Guerreiro

8353

**PROVAS
PROIBIÇÃO DE PROVA
ESCUTA TELEFÓNICA
ARGUIDO
SILÊNCIO
AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO**

Sumário

I - Não é obstáculo à valoração como prova das conversações telefónicas do arguido o facto de este, na audiência de julgamento, ter optado por não prestar declarações.

II - Para valerem como prova em julgamento, as conversações telefónicas transcritas em auto junto ao processo não têm que ser lidas na audiência.

Rec. Penal nº 438/08.5GEVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/03/2011
Donas Botto
Maria Leonor Esteves

8354

**PROCESSO SUMÁRIO
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
COMPETÊNCIA
JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Sumário

No processo sumário, compete ao juiz de instrução criminal proferir o despacho a que se refere o artigo 281.º, do CPP [de concordância ou não com a suspensão provisória do processo determinada pelo Ministério Público].

Rec. Penal nº 1833/10.5piprt-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/03/2011
Maria Margarida Almeida
Ana Paramés

8355

**PRESUNÇÕES NATURAIS
LIVRE APRECIÇÃO
REGRAS DA EXPERIÊNCIA COMUM**

Sumário

I - Há factos, como os internos ou “de alma”, a que só se pode chegar por revelação do próprio, ou por dedução por recurso às presunções naturais e de acordo com as regras da experiência.

II - O saber humano dispõe de certezas emergentes do id quod plerumque accidit [o que geralmente acontece] que se revelam como imposições da experiência comum.

III - Nada há a censura na decisão do tribunal que se socorre de presunções naturais e de regras da experiência, explicitando-as em termos que se revelam lógicos, coerentes e racionais.

Rec. Penal nº 2677/09.2TAVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/03/2011
Melo Lima
Élia São Pedro

8356

**EXCESSO DE LEGÍTIMA DEFESA
ESPECIAL CENSURABILIDADE
MEIO INSIDIOSO
PLURALIDADE DE INFRAÇÕES**

Sumário

I - Excluem a justificação do facto praticado pelo agredido [legítima defesa] a utilização de meios que, embora adequados a repelir a agressão, são mais danosos (para o agressor) do que os considerados necessários (suficientes, eficazes): o meio que transponha a barreira da estrita necessidade – necessidade do meio mas também da própria defesa – entrará em excesso de legítima defesa.

II - Revela especial censurabilidade – por utilização de meio insidioso [art. 132.º, n.º 2, al. i), do CP] – a seguinte conduta: “o ofendido estava no interior do carro, (...) estava a ser agredido com um ferro e o arguido B... surgiu sorrateiramente na porta do lado do condutor, impedindo assim a sua saída e efectuou dois disparos a 1 metro e meio de distância (...)”, apanhando-o desprotegido.

III - Comete apenas um crime de homicídio qualificado na forma tentada (e não em concurso real, com um crime de ofensa à integridade física simples) o agente que, com o propósito de tirar a vida ao ofendido, efectuou dois disparos com arma de fogo, atingindo-o na cabeça, e, de seguida, o molesta fisicamente, utilizando a coronha da arma em metal “para lhe provocar maiores lesões e sofrimento”.

IV - O que define a unidade ou pluralidade de crimes é o substrato de vida dotado de sentido negativo de valor jurídico que constitui o ilícito típico.

Rec. Penal nº 1691/09.2JAPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 09/03/2011

Eduarda Lobo

Lígia Figueiredo

8357

**INJÚRIA
ELEMENTOS DO TIPO
AVALIAÇÃO**

Sumário

I - Só são crime as injúrias que, pela sua natureza e circunstâncias, sejam tidas na comunidade por graves.

II - A verificação do ilícito não se pode circunscrever ou limitar à valoração isolada e objectiva das expressões, exigindo-se que as mesmas sejam analisadas e valoradas em função do circunstancialismo de tempo, de modo e de lugar em que foram proferidas.

III - Não preenche a tipicidade (objectiva) do crime de injúria, do artigo 181.º, do CP, a expressão “Este advogado deve estar louco”, proferida pela executada no âmbito de uma diligência de restituição de posse de servidão de passagem, num momento em que surgiram divergências entre os intervenientes a respeito da configuração do leito dessa servidão.

Rec. Penal nº 45/08.2TACDR.P1 – 1ª Sec.

Data – 09/03/2011

Melo Lima

Élia São Pedro

8358

**MEDIDA DE SEGURANÇA
INTERNAMENTO DE INIMPUTÁVEL
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE**

Sumário

I - Na aplicação de uma medida de segurança são relevantes a segurança da comunidade e a reintegração do agente no meio social e familiar.

II - A aplicação de uma medida de segurança deve respeitar os princípios da proporcionalidade, de subsidiariedade e da intervenção mínima, pelo que, se, no momento, a suspensão da execução do internamento é a protecção considerada necessária e suficiente, deve a mesma ser aplicada.

Rec. Penal nº 44/07.1GABTC.P1 – 1ª Sec.

Data – 09/03/2011

Luís Teixeira

Artur Vargues

8359

**TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL
JULGAMENTO EM SUBSTITUIÇÃO**

Sumário

I - Na fixação da taxa de álcool no sangue [TAS], sobre o valor indicada pelo alcoolímetro deve incidir a margem de erro máximo admissível [EMA].

II - Se, em consequência da dedução do EMA, o facto deixar de ser crime e passar a ser punido apenas como contra-ordenação deve o Tribunal condenar o arguido pelo respectivo ilícito (julgamento em substituição).

Rec. Penal nº 241/10.2GNPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 09/03/2011

Melo Lima

Élia São Pedro

8360

**EXTRAVIO DE CHEQUE
FALSIDADE
CHEQUE ANTE-DATADO**

Sumário

A falsa comunicação ao banco, por escrito, do extravio de um cheque pós-datado preenche o tipo objectivo de um crime de falsificação de documento.

Rec. Penal nº 393/10.1PCMTS.P1 – 1ª Sec.

Data – 16/03/2011

José Manuel Araújo Barros

Melo Lima

8361

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PROCESSO URGENTE
PRAZOS
DIREITO DE DEFESA**

Sumário

Em processo por crime de violação doméstica não viola o direito de defesa do arguido o art. 28º da Lei nº 112/2009, interpretado, conjugadamente com os arts. 103º, nº 2, e 104º, nº 2, do Código de Processo Penal, no sentido de que não se suspende em férias o prazo de apresentação da contestação.

Rec. Penal nº 607/09.OPPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/03/2011
Artur Oliveira
José Piedade

8362

**INQUÉRITO
DESTINO DOS BENS APREENDIDOS
JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Sumário

I - A direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, pelo que só haverá lugar à intervenção do juiz de instrução criminal nos casos excepcionais previstos na lei e que se prendam com a defesa dos direitos, liberdade e garantias dos cidadãos.

II - Assim, é da competência do juiz de instrução a declaração de perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento do inquérito.

III - Mas compete ao Ministério Público, na fase de inquérito, dar o destino que entender conveniente aos bens declarados perdidos a favor do Estado pelo juiz de instrução uma vez que já não estão em causa quaisquer direitos ou garantias que importe acautelar.

Rec. Penal nº 551/08.9gbvlg-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 16/03/2011
Eduarda Lobo
Lígia Figueiredo

8363

**EVASÃO
OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO**

Sumário

Não comete o crime de evasão do art. 352º do Código Penal aquele que, tendo-lhe sido aplicada a medida de coacção da obrigação de permanência na habitação, viola essa obrigação, abandonando a casa onde cumpria a medida.

Rec. Penal nº 492/09.2JPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/03/2011
Moreira Ramos
Moisés Pereira

8364

**FRAUDE FISCAL
CRIME QUALIFICADO
VALOR
CONDIÇÕES DE PUNIBILIDADE**

Sumário

O limite de € 15.000 do nº 2 do art. 103º do RGIT é aplicável ao crime de fraude fiscal qualificada.

Rec. Penal nº 65/05.9IDAVR.P1 – 1ª Sec.
Data – 16/03/2011
Joaquim Gomes
José Carreto (com declaração de voto)
Baião Papão

8365

**FURTO QUALIFICADO
VALOR DIMINUTO**

Sumário

Se não se conseguir apurar o valor da coisa furtada, ocorrendo uma ou mais circunstâncias qualificativas, a dúvida tem de solucionar-se a favor do arguido, considerando-se ser esse valor diminuto e, em consequência, o furto simples.

Rec. Penal nº 507/06.6PAMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/03/2011
Maria Dolores da Silva
Coelho Vieira

8366

**CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO
PRISÃO SUBSIDIÁRIA
NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL**

Sumário

O despacho que converte a multa em prisão subsidiária deve ser notificado ao condenado por via postal simples, para a morada indicada no termo de identidade e residência [TIR] ou domicílio escolhido.

Rec. Penal nº 4989/08.3tamts-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 16/03/2011
Maria do Carmo Silva Dias
Luís Teixeira

8367

**CRIMES TRIBUTÁRIOS
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
CONDIÇÃO**

Sumário

Não é sustentável o entendimento de que, no âmbito dos crimes previstos no RGIT, a suspensão da execução da pena de prisão corresponda ao tempo da prisão cominada e, simultaneamente, se estenda para além deste limite temporal, até aos cinco anos, a condição de pagamento da prestação tributária e acréscimos legais.

Rec. Penal nº 748/07.9TAMCN.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/03/2011
Álvaro Melo
Maria Deolinda Dionísio

8368

**FRAUDE FISCAL
CRIME QUALIFICADO
VALOR
CONDIÇÕES DE PUNIBILIDADE**

Sumário

Por razões literais, sistemáticas e teleológicas, o limite de € 15.000 do n.º 2 do artigo 103.º do RGIT é aplicável à fraude fiscal qualificada prevista no artigo 104.º do mesmo RGIT.

Rec. Penal n.º 70/05.5IDAVR.P1 – 1.ª Sec.
Data – 23/03/2011
Élia São Pedro
Donas Botto

8369

**CONTRA-ORDENAÇÃO
ERRO SOBRE A ILICITUDE
ERRO SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DE FACTO
NEGLIGÊNCIA**

Sumário

I - Se, no desconhecimento de que o terreno estava classificado como área de Reserva Ecológica Nacional, o agente, autorizado pelo proprietário daquele, que também desconhece tal classificação, lança nele um camião de terra, não age em erro sobre a ilicitude, age em erro sobre as circunstâncias de facto.

II - Sendo aquele desconhecimento imputável a uma falta de informação a uma falta de informação ou de esclarecimento, conforma o mesmo, quando censurável, o específico tipo de censura da negligência.

Rec. Penal n.º 800/10.3TBVLG.P1 – 4.ª Sec.
Data – 23/03/2011
Maria Dolores da Silva
Coelho Vieira

8370

**ACUSAÇÃO
IDENTIDADE DO ARGUIDO**

Sumário

I - As indicações tendentes à identificação do arguido visam evitar dúvidas sobre quem é a pessoa acusada e, eventualmente, submetida a julgamento.

II - Deve ser rejeitada, por se considerar manifestamente infundada [art. 311.º, n.º 2, al. a) e 3, al a), do CPP], a acusação que não contenha a identificação do arguido.

Rec. Penal n.º 485/09.OPBMTS.P1 – 1.ª Sec.
Data – 23/03/2011
José Carreto
Joaquim Gomes

8371

**INIBIÇÃO DA FACULDADE DE CONDUZIR
DESOBEDIÊNCIA**

Sumário

Não é inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 138.º, do Código da Estrada enquanto pune como Desobediência qualificada [art. 348.º, n.º 2, do CP] quem conduzir veículo com motor estando inibido de o fazer por decisão administrativa definitiva.

Rec. Penal n.º 273/07.8GAMCN.P1 – 1.ª Sec.
Data – 23/03/2011
Élia São Pedro
Donas Botto

8372

**ACUSAÇÃO PARTICULAR
VÍCIOS DA SENTENÇA
DECISÃO INSTRUTÓRIA
ABUSO DO PODER**

Sumário

I - É nula a acusação deduzida pelo assistente relativamente a crimes de natureza pública e semipública, crimes relativamente aos quais apenas o M.º P.º tem legitimidade para promover o procedimento penal.

II - Os vícios do artigo 410.º/2 CPP são vícios relativos à sentença que não podem ser convocados para a decisão instrutória.

III - No crime de abuso do poder o bem jurídico protegido é a autoridade e credibilidade da administração do Estado ao ser afectada a imparcialidade e eficácia dos seus serviços.

IV - Elemento do tipo deste ilícito, o dolo específico: obter um benefício ilegítimo para si ou para terceiro, ou de causar um prejuízo a terceiro.

Rec. Penal n.º 3755/05.2TDPRT.P1 – 1.ª Sec.
Data – 23/03/2011
Lígia Figueiredo
Castela Rio

8373

**CONTRA-ORDENAÇÃO
COIMA
DISPENSA DE PENA**

Sumário

O instituto da dispensa de pena, previsto no art. 74.º do Código Penal, não é correspondentemente aplicável em matéria contra-ordenacional.

Rec. Penal n.º 469/09.8TBBAO.P1 – 1.ª Sec.
Data – 30/03/2011
José Manuel Araújo Barros
Melo Lima

8374

**AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
DECISÃO
DESPACHO
NULIDADE SANÁVEL**

Sumário

Ocorre a nulidade dependente de arguição prevista no art. 120º, nº 2, alínea d), última parte, do Código de Processo Penal, se, tendo sido, em recurso, o arguido absolvido da acusação por um crime, no entendimento de que os factos integravam apenas uma contra-ordenação, e ordenada a baixa do processo ao tribunal de 1ª instância, para aí se decidir sobre esta última infracção, a decisão de 1ª instância não foi precedida de audiência de julgamento nem de despacho a afirmar a desnecessidade dessa audiência.

Rec. Penal nº 127/09.3GARS.D.P2 – 1ª Sec.
Data – 30/03/2011
Joaquim Gomes
Paula Guerreiro

8375

**SUBSTITUIÇÃO DE PENA DE PRISÃO
SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO POR MULTA
PAGAMENTO**

Sumário

A norma do nº 2 do art. 49º do Código Penal não se aplica à pena de multa aplicada em substituição de pena de prisão.

Rec. Penal nº 78/09.1gboaz-A.P1– 1ª Sec.
Data – 30/03/2011
Maria Leonor Esteves
Vasco Freitas

8376

**INFIDELIDADE
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
ELEMENTO SUBJECTIVO**

Sumário

I - O crime de infidelidade consoma-se com a verificação da ofensa e não com a reintegração do bem no património do lesado.

II - O elemento subjectivo do tipo pressupõe a intenção de apropriação, que deve ser vista e valorada como a vontade intencional do agente se comportar, relativamente a coisa móvel, que sabe não ser sua, como seu proprietário, querendo integrá-la na sua esfera patrimonial ou na de outrem.

III - Tal não é o caso do agente que actua com o intuito de acautelar os direitos de terceiros e os seus próprios.

Rec. Penal nº 4850/02.5TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/03/2011
José Manuel Araújo Barros
Melo Lima

8377

**ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA
SOCIAL
CRIME CONTINUADO
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL**

Sumário

I - Constitui, não um, mas dois crimes continuados, a conduta dos arguidos que, em execução de resoluções distintas, se apropriam de contribuições devidas à Segurança Social entre Maio e Dezembro de 1997 e entre Dezembro de 2002 e Fevereiro de 2005.

II - Não tendo ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção, a prescrição do procedimento criminal relativamente à primeira resolução ocorreu em 15 de Abril de 2003, dado que o crime se consumou em 15 de Abril de 1998, último dia para entrega das prestações em causa.

Rec. Penal nº 1233/05.9TAPNF.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/03/2011
Maria do Carmo Silva Dias
Luís Teixeira

8378

**CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO
NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO
NOTIFICAÇÃO PESSOAL**

Sumário

O despacho que converte a multa em prisão deve ser notificado ao condenado por contacto pessoal.

Rec. Penal nº 140/06.2gnprt-B.P1– 4ª Sec.
Data – 30/03/2011
Airisa Caldinho
Cravo Roxo

8379

**COMPETÊNCIA
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL
PROCESSO SUMÁRIO**

Sumário

I - Não pode haver dúvidas de que pertence ao juiz de instrução criminal a competência para dar ou recusar a concordância a que se refere o nº 2 do art. 284º do Código de Processo Penal.

II - O princípio do juiz natural, visando preservar a independência dos tribunais perante o poder político, tem a ver com a proibição de criação ou de determinação de uma competência ad hoc, de excepção, de um certo tribunal para uma certa causa.

Conf. Comp. nº 1129/10.2PTPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/03/2011
António Gama

Sumários de Acórdãos
Boletim n.º 39

8380

ABUSO SEXUAL
PROCEDIMENTO CRIMINAL
QUEIXA
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

I - Relativamente a crime a que se aplique o regime do art. 178.º do Código Penal, na versão da Lei n.º 99/2001, o Ministério Público não pode dar início ao procedimento, ao abrigo do n.º 4 desse preceito, depois de a vítima ter completado 16 anos de idade.

II - Além disso, o uso da faculdade prevista nessa disposição legal não dispensa fundamentação expressa.

Rec. Penal n.º 81/07.6TALSD.P1 – 4.ª Sec.

Data – 30/03/2011

Maria Dolores da Silva e Sousa

Coelho Vieira

SOCIAL

8381

**PERÍODO EXPERIMENTAL
AVISO PRÉVIO
INDEMNIZAÇÃO
CONDENAÇÃO ULTRA PETITUM**

Sumário

I - Não tendo as partes celebrado qualquer acordo a propósito do período experimental do contrato de trabalho, a liberdade de desvinculação, para além de recíproca, é total, pois cada uma delas pode, por sua iniciativa e unilateralmente, denunciar o contrato, verbalmente ou por escrito, imotivadamente e sem qualquer antecedência, por princípio.

II – Não se trata de despedimento, nem de rescisão do contrato, como referia a LCCT, mas de denúncia, ou seja, desvinculação sem necessidade de invocar motivos ou razões, por via de regra.

III – No entanto, se o período experimental de 90 dias tiver durado mais de 60, a denúncia está sujeita ao aviso prévio de 7 dias, sob pena de o denunciante ter de pagar ao denunciado a retribuição correspondente ao aviso prévio em falta, isto é, a cessação do contrato opera-se sempre, haja ou não cumprimento do aviso prévio, só que se este não for cumprido parcial ou totalmente, o denunciante fica constituída na obrigação de pagar ao denunciado a retribuição correspondente ao aviso prévio em falta.

IV – Por isso, a falta de cumprimento de tal aviso prévio não transforma a denúncia em despedimento ilícito.

V - Ainda que o A., na petição inicial, não tenha peticionado o pagamento da indemnização correspondente à falta de aviso prévio, mas sim o da indemnização de antiguidade proveniente do alegado despedimento ilícito, o direito àquela está contido dentro dos limites do objecto da acção, quer atendendo à sua natureza, quer quanto ao seu montante, isto é, a condenação em tal indemnização não significa uma condenação ultra vel extra petitum.

Apelação 1097/09.3TTMTS.P1 - 4ª Sec.
Data – 10/01/2010
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

8382

**FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO
ISENÇÃO DE CUSTAS**

Sumário

O FAT não beneficia de isenção de custas nos apensos iniciados na vigência do Regulamento das Custas Processuais, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida em processo principal iniciado na vigência do Código das Custas Judiciais.

Apelação 311-B/2001.P1 - 4ª Sec.
Data – 10/01/2010
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

8383

**CITAÇÃO
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA
NULIDADE**

Sumário

I - A nomeação de administrador de insolvência à sociedade empregadora após a citação desta para a audiência de partes nos termos do artº 98º F do CPT e antes da sua realização, não produz o vício de falta de citação se o Tribunal não repetir a citação na pessoa do administrador de insolvência.

II - A notificação para motivar o despedimento feita por carta em nome da Ré e para a sua sede e não na pessoa do administrador de insolvência nomeado e para a morada deste, constitui nulidade nos termos gerais do artigo 201º do CPC, sujeita ao regime de arguição previsto nos artigos 203º e 205º do CPC.

Apelação 140/10.8TTGDM.P1 - 4ª Sec.
Data – 10/01/2010
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

8384

**RETRIBUIÇÕES INTERCALARES
DEDUÇÃO
ÔNUS DA PROVA**

Sumário

I – Face à sua conexão com o direito estabelecido pelo nº 1 do artº 437º do CT, as deduções previstas nos nº 2 e 3 deste normativo, funcionam como factos extintivos do direito, no todo ou em parte, às retribuições intercalares conferidas por aquele nº 1, competindo, assim, à entidade empregadora contra quem é invocado o direito a estas retribuições a prova daqueles factos extintivos.

II – Recai sobre a entidade empregadora o ónus da prova da percepção pelo trabalhador de rendimentos de trabalho em actividades iniciadas posteriormente ao despedimento que fundamenta a dedução na importância das retribuições que o trabalhador deixou de auferir, bem como o dos montante do subsídio de desemprego auferidos pelo trabalhador.

III– A dedução prevista no nº 2 do artigo 437º do CT, não é de conhecimento oficioso, dependendo o seu conhecimento da alegação e prova que o trabalhador auferiu rendimentos de trabalho por actividade iniciada após o despedimento.

IV – Já quanto à dedução prevista no nº 3 do citado artigo [montante do subsídio de desemprego auferido pelo trabalhador] independentemente da questão ter ou não sido suscitada pelas partes, ou de se ter feito, ou não, prova do pagamento de subsídio de desemprego, sempre deverá o tribunal, oficiosamente, acautelar tal possibilidade, prevendo e determinando na sentença a necessidade de tais descontos para o caso do referido subsídio ter sido auferido.

Apelação 171/09.0TTSTS.P1 - 4ª Sec.
Data – 10/01/2010
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

8385

**ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DESPEDIMENTO
FORMULÁRIOS
RECUSA DA SECRETARIA
DESPACHO LIMINAR**

Sumário

I - A acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento inicia-se com a apresentação pelo trabalhador, junto do tribunal competente, de um requerimento em modelo próprio, aprovado pela Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro e não, por qualquer outro, mesmo que contenha todos os elementos referidos no modelo oficial.

II - Se for utilizado requerimento que não aprovado pela dita Portaria a consequência é a recusa do seu recebimento pela secretaria, à luz do artigo 98º-E, alínea a) do CPT.

A constituição de advogado nesta acção, só é obrigatória após a audiência de partes, com a apresentação dos articulados [artigo 98º-B]. Contudo, isso não significa que o trabalhador ou o empregador, não possam constituir advogado, numa fase anterior, nomeadamente com o início da acção e com a apresentação do formulário.

III - A assinatura constante do requerimento do formulário tanto pode ser a do trabalhador como a do seu mandatário, mesmo que munido apenas com procuração forense com poderes gerais.

IV - O não preenchimento ou o preenchimento irregular do campo do formulário "Função/Categoria", apesar de obrigatório, não constitui qualquer causa de recusa pela secretaria, pelo que a sua omissão ou incorrecção não leva a qualquer sanção, nomeadamente à recusa ou ao indeferimento do formulário.

V - Apesar de não previsto, o despacho liminar na acção de impugnação judicial de regularidade e licitude do despedimento é admissível nos casos em que seja manifesto que a forma processual não é a adequada.

É que se existem situações em que só na audiência de partes o juiz fica elucidado sobre o que realmente está em jogo e só nesse momento pode chegar a conclusão que a forma processual não é a adequada, outras existem, que logo após o recebimento do requerimento se constata imediatamente por essa desadequação processual.

VI - Nos casos em que a secretaria deveria ter recusado o recebimento do formulário, à luz das alíneas a) a d) do artigo 98º-E, mas não o faz, recebendo o requerimento, deverá o juiz proferir despacho no qual rejeita esse requerimento e ordena a sua devolução ao requerente.

Nestes casos o trabalhador poderá lançar mão da faculdade prevista no artigo 476º do CPC.

VII - Passada a fase do exame liminar e ordenada a citação do empregador e marcada a audiência de partes, já não é possível o indeferimento liminar do requerimento liminar com base nos motivos que deveriam ter levado à recusa da secretaria. E essa impossibilidade estende-se à audiência de partes, onde a única questão que o juiz poderá conhecer é a questão do erro na forma de processo.

Apelação 652/10.3TTVNG.P1 - 4ª Sec.
Data – 10/01/2010
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

8386

**ACIDENTE DE TRABALHO
NORMA IMPERATIVA
CONDENAÇÃO ULTRA PETITUM**

Sumário

I – No âmbito do direito processual civil prevalece o princípio da autonomia da vontade, compatibilizado com o princípio dispositivo, sendo vedado que a sentença condene em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir, sob pena de a mesma vestir a pele da nulidade (cfr. artigo 661º, n.º 1 e 668º, n.º 1, alínea e), ambos do Código de Processo Civil), mas no âmbito do processo laboral, a especial natureza das normas jus-laborais, reportadas a direitos tutelados como de interesse e ordem pública e tuteladoras da paz social, torna-as imperativas e indisponíveis, não podendo ser afastadas pela vontade das partes.

II – Preceitos inderrogáveis são apenas aqueles que o são absolutamente, isto é, que reconhecem um direito a cujo exercício o seu titular não pode renunciar, como será o caso do direito a indemnização por acidente de trabalho ou doença profissional ou do direito ao salário na vigência do contrato.

III – Para que a norma do artigo 74º do CPT tenha aplicação, é necessário que se verifiquem duas condições:

- que estejam em causa preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;

- que os factos em que se funda tal condenação sejam os factos provados no processo ou de que o juiz se possa servir nos termos do art.º. 514º do CPC.

IV – Nos casos de condenação "extra vel ultra petitum" deve-se dar cumprimento ao princípio do contraditório.

V - Enferma de nulidade a sentença proferida em acção emergente de acidente de trabalho que condenou a entidade empregadora como responsável principal, por violação das regras de higiene e segurança, quando o pedido contra ela formulado o foi a título subsidiário, não foi formulado pedido ao abrigo do disposto no art. 18.º, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro e não foi observado o contraditório.

Apelação 376/08.1TTVNG.P1 - 4ª Sec.
Data – 10/01/2010
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Dinis Machado da Silva

8387

**TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO
TRABALHADOR
SÓCIO GERENTE
BOA-FÉ PROCESSUAL**

Sumário

I - O conceito de transmissão de estabelecimento não depende da existência de qualquer título específico translativo da titularidade do estabelecimento, podendo operar-se "por qualquer título" (art. 318º do CT/2003).

II - Tendo a trabalhadora sido admitida ao serviço de sociedade que explorava consultório de medicina dentária ocorre transmissão de estabelecimento e, em consequência, transmissão, para o adquirente, da posição jurídica que o transmitente detinha no contrato de trabalho se: esse consultório médico passou a ser explorado, nas mesmas instalações, pelo adquirente, que nele continuou a exercer a mesma actividade de medicina dentária que nele a vinha exercendo e se a trabalhadora continuou, tal como o vinha fazendo, a desempenhar a mesma actividade (de assistente de consultório) nesse mesmo consultório.

III - Os arts. 318º, nºs 1 e 2 e 319º, nº 3 do CT/2003 consagraram, como regra, a responsabilidade do adquirente pela totalidade das obrigações do transmitente e a responsabilidade solidária deste, durante o período de um ano subsequente à transmissão, pelas obrigações vencidas à data da transmissão.

IV - Em caso de falecimento do empregador, pessoa singular, não ocorre a caducidade do contrato de trabalho, com direito a indemnização, a que se reporta o art. 390º nºs 1 e 5 do CT/2003, mas sim rescisão tácita do contrato de trabalho, por iniciativa da trabalhadora, se o estabelecimento, sem qualquer quebra de continuidade, é transmitido para sociedade unipessoal de que a então trabalhadora é a única sócia gerente.

V - O dever de boa-fé processual subjacente ao art. 456º do CPC impõe à parte que alegue não apenas os factos que possam ser relevantes à procedência da sua tese, mas também os que, embora desfavoráveis, se possam, todavia, mostrar relevantes à boa decisão da causa.

Apelação 514/08.4TTLMG.P1 - 4ª Sec.
Data - 10/01/2010
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Machado da Silva

8388

**CONTRATO DE SEGURO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
FACTOS**

Sumário

I - A declaração de resolução deve ser feita por escrito, com indicação sucinta dos factos que a justificam, nos 30 dias subsequentes ao conhecimento desses factos - art. 395º, nº 1, do CT de 2009.

II - Na acção em que for apreciada a justa causa da resolução apenas são atendíveis os factos constantes da referida comunicação escrita - artigo 398º, n.º 3.

III - A comunicação escrita, consubstanciada na carta de resolução do contrato, onde se consigna «rescindir o meu contrato a partir da presente data uma vez que não pretendo continuar a trabalhar

sujeita a pressões infundadas, ameaças e vários insultos que se vêm verificando desde há algum tempo a esta parte» não especifica quaisquer factos concretos imputados à empregadora.

IV - Não constando da referida comunicação escrita a indicação dos factos para justificar a resolução do contrato, não se pode suprir, na petição inicial, esse vício de procedimento.

V - De acordo com o artigo 399º, a resolução do contrato pelo trabalhador com invocação de justa causa, quando esta não tenha sido provada, confere ao empregador o direito a uma indemnização pelos prejuízos causados não inferior à retribuição base e diuturnidades correspondentes ao período de aviso prévio.

Apelação 1382/09.4TTVNG.P1 - 4ª Sec.
Data - 10/01/2010
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

8389

**QUITAÇÃO
ERRO NA DECLARAÇÃO**

Sumário

I - Traduz mera quitação a declaração exarada num documento, elaborado pelo empregador, em que se consigna ter o trabalhador recebido «todos os direitos adquiridos, emergentes da cessação do contrato de trabalho em 31/12/2008, nomeadamente, salários, subsidio de alimentação, férias, subsidio de férias, subsidio de natal e indemnização».

II - Sendo controversa, nos articulados, a interpretação da declaração referida em I, alegando, o autor/declarante factualidade integrante de erro na declaração e falta de consciência da declaração, o que foi impugnado pelo R./empregador, não podia a decisão recorrida ter omitido a apreciação de tal documento, impondo-se que o processo prossiga os seus termos.

Apelação 322/09.5TTVLG.P1 - 4ª Sec.
Data - 10/01/2010
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

8390

**ACIDENTE DE TRABALHO
TRATAMENTO
PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE**

Sumário

O conceito de tratamento, referido no Art.º 121.º, n.º 5 do CPT, compreende todas as prestações em espécie a que se referem a alínea a) do Art.º 10.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro e o Art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde do sinistrado.

Apelação nº 455/07.2TTBRG-B.P1 - 4ª Sec.
Data - 10/01/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

8391

**REVISÃO DA INCAPACIDADE
AGRAVAMENTO EM FUNÇÃO DA IDADE
TNI**

Sumário

I- Quando se verifique modificação da capacidade de ganho do sinistrado proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão, as prestações podem ser revistas e aumentadas, reduzidas ou extintas, tal como prevê o Art.º 25.º, n.º 1 da Lei n.º 100/97, de 23 de Setembro.

II – Mantendo-se idêntica a incapacidade para o trabalho, mas tendo-se agravado a capacidade pessoal do sinistrado, que é agricultor, em função da idade, 67 anos, tal situação pode ser entendida como causa de aumento das prestações – cfr. n.º 5, alínea a) das Instruções Gerais da TNI, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro.

Apelação nº 267/06.0TTBGC.P1 – 4ª Sec.

Data – 10/01/2011

Machado da Silva

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

8392

**AMPLIAÇÃO DA APELAÇÃO
RECURSO SUBORDINADO
COMPENSAÇÃO**

Sumário

I- O legislador prevê duas situações distintas em que a parte vencedora poderá fazer valer as suas posições que não tiveram vencimento na decisão recorrida..

- Uma ocorrerá quando, face a um determinado pedido, forem apresentados vários fundamentos (causas de pedir) e o Tribunal a quo tenha julgado a acção procedente com base em determinado fundamento, mas tenha considerado algum ou alguns dos outros fundamentos improcedentes;

- Outra, verificar-se-á quando tenham sido deduzidos vários pedidos – cumulativos ou subsidiários – e algum deles tenha sido julgado improcedente, pese embora outro ou outros tenham procedido.

II- No primeiro caso a lei permite que o recorrido lance mão do estipulado no Art.º 684.º-A, n.º 1 do CPC e, aproveitando as suas contra-alegações, requeira e deduza aí a ampliação do âmbito do recurso.

III- Na segunda situação, a lei prevê que a parte deduza atempadamente recurso subordinado, nos termos previstos no Art.º 682.º, n.º 1 do CPC e 81.º, n.º 4 do CPT.

IV- No caso de a apelada pretender ver reapreciada a decisão que julgou improcedente a compensação, teria esta de apresentar em devido tempo recurso subordinado, nos termos do disposto no aludido Art.º 682.º do CPC.

V- Não o tendo feito, não pode agora socorrer-se da previsão do Art.º 684.º-A, pois que a situação em causa não se enquadra nesse normativo legal.

Apelação nº 298/09.9TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 10/01/2011

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

8393

**CONTRATO DE TRABALHO
ACORDO DE REVOGAÇÃO
EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
INDEMNIZAÇÃO
RETRIBUIÇÕES INTERCALARES**

Sumário

I- Não existe qualquer obstáculo legal a que as partes, num acordo de revogação do contrato de trabalho (Art.º 349.º do CT2009), tenham invocado como motivo circunstâncias que poderiam levar à extinção do posto de trabalho.

II- Nesse caso, o regime aplicável é o do acordo revogatório, que tem carácter bilateral, e não o do despedimento por extinção do posto de trabalho, que é um acto unilateral da entidade empregadora.

III- Assim, a trabalhadora não tem direito a receber qualquer indemnização ou retribuições intercalares que seriam devidas se a cessação do contrato de trabalho tivesse ocorrido por vontade unilateral do empregador.

Apelação nº 1096/09.5TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 10/01/2011

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

8394

**DESPACHO DO RELATOR
CASO JULGADO FORMAL**

Sumário

Tendo o anterior Relator proferido despacho a considerar o recurso próprio e tempestivo, sem nada mais conhecer, tal despacho não faz caso julgado formal, pois ele é genérico e tabelar e tem natureza provisória.

Apelação nº 120/09.6TTVLG.P1 – 4ª Sec.

Data – 10/01/2011

Paula Leal de Carvalho

Machado da Silva

Fernanda Soares

8395

**CONTRATO DE TRABALHO
SERVIÇO DOMÉSTICO
RESOLUÇÃO
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I- Pretendendo o trabalhador resolver o contrato de trabalho, deve indicar por escrito e de modo claro e preciso os factos que justificam a sua decisão, ainda que de forma resumida, na medida em que apenas esses factos serão atendíveis para efeitos de apreciação da justa causa.

II- Tais pressupostos também se devem verificar em idêntica situação, caso se trate de contrato de trabalho do serviço doméstico, atento o disposto no Art.º 29.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de Outubro.

Apelação nº 601/09.1TTGMR.P1 – 4ª Sec.

Data – 10/01/2011

M. Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

8396

**FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**

Sumário

I - No regime jurídico dos acidentes de trabalho actualmente em vigor - arts.39º da nova LAT (Lei nº 100/97 de 13 de Setembro) e art. 1º, nº 1, al. a) do D.L. nº 142/99 de 30 de Abril -, a lei veio colocar expressamente a cargo do FAT (Fundo de Acidentes de Trabalho) a responsabilidade pelo pagamento, além do mais, das "indenizações por incapacidades temporárias" devidas por entidades, insolventes, o que não sucedia na vigência da anterior LAT (Lei nº 2127 de 3 de Agosto de 1965).

II - Em caso de insolvência da entidade responsável, o FAT não assume o pagamento da indemnização devida, e respectivos juros de mora, pelas incapacidades temporárias sofridas por um sinistrado vítima de acidente de trabalho ocorrido antes de 1 de Janeiro de 2000, seja a decisão que responsabiliza o Fundo anterior ou posterior à extinção do FGAP - art. 3º da Portaria nº 291/2000 de 25 de Maio.

Apelação nº 179/1991.P1 – 4ª Sec.

Data – 17/01/2011

Machado da Silva

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

8397

**ACIDENTE DE TRABALHO
ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I. O ónus de alegar e provar os factos que agravam a responsabilidade da entidade empregadora cabe a quem dela tirar proveito.

II. Provando-se que o sinistrado caiu e não se provando nada mais sobre a dinâmica do acidente, não está demonstrado o nexo de causalidade entre a violação das regras de segurança e o acidente.

Apelação nº 817/07.5TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 17/01/2011

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares

8398

**ACIDENTE DE TRABALHO
DESCARACTERIZAÇÃO
ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I - O ónus de alegar e provar os factos que integram a descaracterização do acidente, nos termos do disposto no art. 7º, nº 1, al. a), da Lei nº 100/97, de 13.09 (LAT) cabe a quem dela tirar proveito, no caso, à ré seguradora, nos termos do artigo 342º, nº 2, do Código Civil.

II - Ainda que apurada a inobservância pelo sinistrado e pelo gruista de regras de segurança – a não fixação do cinto de segurança – não se mostram

preenchidos os pressupostos da referida descaracterização do acidente, se ficou por demonstrar o nexo de causalidade entre aquela omissão e a queda, maxime quando apurado um outro facto – o desmaio do sinistrado – susceptível de contribuir para a sua queda.

III - A exclusão da responsabilidade decorrente da descaracterização do acidente, prevista no art. 7º, nº 1 da LAT, a par de um comportamento do agente altamente reprovável exige que o acidente tenha resultado, em exclusivo, desse comportamento.

Apelação nº 827/06.0TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 17/01/2011

Machado da Silva

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

8399

**JUNTA MÉDICA
ESCLARECIMENTOS EM AUDIÊNCIA**

Sumário

I - O parecer da junta médica tem de ser concretamente fundamentado e toda a fundamentação deve constar do auto da junta médica.

II - Para a deficiência de fundamentação da junta médica ser suprida pelos esclarecimentos prestados pelos peritos médicos, na audiência de julgamento, é necessário que todos os peritos médicos que intervieram na junta prestem esses esclarecimentos.

Apelação nº 1128/04.3TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 17/01/2011

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares

8400

**CATEGORIA FUNCIONAL
CATEGORIA PROFISSIONAL**

Sumário

Quando a actividade concretamente exercida pelo trabalhador integra as funções específicas de duas categorias profissionais descritas em instrumento de regulamentação, a integração deve fazer-se pelo núcleo essencial da categoria superior, por ser a mais favorável.

Apelação nº 316/08.8TTGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 17/01/2011

Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

8401

**EXECUÇÃO
TÍTULO EXECUTIVO
REINTEGRAÇÃO
CASO JULGADO**

Sumário

I- O pedido de execução, relativamente a retribuições vencidas desde o trânsito em julgado da decisão condenatória, não equivale à liquidação do dano resultante do incumprimento da obrigação de reintegrar no posto de trabalho, enquanto o exequente assim não o qualificar expressamente.

II- A decisão que indeferiu o requerimento executivo na parte em que peticionava tais retribuições vencidas, não faz, por isso, caso julgado para a execução em que se pede expressamente o dano resultante do incumprimento da obrigação de reintegração, liquidando-o no valor daquelas retribuições.

III- O título executivo dado à execução não se esgota enquanto não for integralmente cumprido.

Apelação n.º 264-D/1998.P1 – 4.ª Sec.

Data – 17/01/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

8402

**IPATH
FACTOR DE BONIFICAÇÃO DE 1.5**

Sumário

A aplicação do factor de bonificação 1.5 aos coeficientes de incapacidade, nos termos da Instrução Geral n.º 5, alínea a) do anexo I à TNI, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, é compatível com a atribuição do subsídio por situações de elevada incapacidade permanente a que se refere o Art.º 23.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, a sinistrado portador de IPATH.

Apelação n.º 148/09.6TTOAZ.P1 – 4.ª Sec.

Data – 17/01/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares [Vencida por entender que à IPATH não é aplicável o factor 1.5 e também não é aplicável esse factor à incapacidade restante (IPP) atendendo à nova instrução da tabela com o n.º 5A].

8403

**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
NOTA DE CULPA
PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO
FACTOS
INDÍCIOS**

Sumário

Sendo o procedimento disciplinar marcado pelo princípio do acusatório, da nota de culpa têm de constar os factos imputados ao arguido e não os seus indícios pelo que, mesmo que se venham a provar em julgamento os factos correspondentes, eles não poderão ser atendidos em sede de decisão disciplinar, nem podem ser considerados na formulação do juízo acerca da existência, ou não, de

justa causa, invocada para despedir o trabalhador - cfr. Art.º 411.º, n.º 1 do CT2003.

Apelação n.º 2023/07.0TTPRT.P1 – 4.ª Sec.

Data – 17/01/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

8404

**ACIDENTE DE TRABALHO
FGAP
FAT
INDEMNIZAÇÃO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**

Sumário

Tendo o acidente de trabalho ocorrido antes de 2000-01-01, o FAT responde nos precisos termos em que responderia o extinto FGAP, ou seja, não é responsável pelo pagamento da indemnização devida por incapacidades temporárias – cfr. Art.º 6.º do anexo à Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho e Base XLV, n.º 1 da Lei n.º 2127, de 1965-08-03.

Apelação n.º 36/1999.P1 – 4.ª Sec.

Data – 17/01/2011
M. Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro

8405

**APENSAÇÃO DE PROCESSOS
TESTEMUNHAS
DEPOIMENTO DE PARTE**

Sumário

I - A demora que sobrevirá ao processo pela apensação de outros, não constitui fundamento para se reputar inconveniente a apensação.

II - Estão inibidos de depor como testemunhas os que na causa possam depor como partes.

III - A perda de testemunhas, por causa da mencionada inibição e pelo facto de terem sido oferecidos como testemunhas os autores das acções a apensar, não constitui inconveniente à apensação.

Apelação n.º 2282/09.3TTPNF.P1 – 4.ª Sec.

Data – 24/01/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

8406

**TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO
CONFISSÃO JUDICIAL**

Sumário

I - A declaração da entidade patronal, na tentativa de conciliação, realizada perante o Ministério Público na fase conciliatória do processo emergente de acidente de trabalho – em consonância com a anterior declaração da seguradora no mesmo auto – de a responsabilidade transferida para a seguradora estar limitada a uma determinada retribuição anual, constitui um reconhecimento de factos que lhe eram desfavoráveis e favoreciam a parte contrária, ou seja, a seguradora.

II - Tal reconhecimento corresponde a uma confissão judicial espontânea dos respectivos factos, ou seja, da definição da sua responsabilidade e, por consequência, da extensão da responsabilidade da entidade seguradora - arts. 352º, 355º, nºs 1 e 2, 356º, nº 1, e 358º, todos do CC.

III - Perante essa confissão, os factos integrantes de tal responsabilidade não podiam voltar a ser objecto de discussão no processo, por serem considerados assentes.

Apelação nº 57/08.6TTBCL.P1 – 4ª Sec.

Data – 24/01/2011

Machado da Silva

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

8407

**CONTRATO A TERMO
PREFERÊNCIA NA ADMISSÃO**

Sumário

I – Não basta verificar-se um dos motivos previstos no nº 2 do artigo 249º do CT para que o trabalhador possa ver a sua falta justificada pela entidade patronal. É que sobre si impende ainda a obrigação de comunicar a ausência ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo.

II – Mesmo comunicada atempadamente a ausência, o trabalhador, para ver a falta como justificada, pode ter, caso a entidade empregadora o exija nos 15 dias à respectiva comunicação por si feita, que fazer prova do facto invocada para a justificação, a prestar em prazo razoável [artigo 254º, nº 1 do CT].

III – Não tendo o trabalhador feito oportunamente a prova das exigências justificativas exigidas pela entidade empregadora, a sua prova mais tarde não convalida as faltas injustificadas em justificadas.

IV – Do nº 2 do artigo 351º do CT de 2009 resulta que as faltas injustificadas podem constituir justa causa de despedimento:

a) Se independentemente do seu número, determinarem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa;

b) Se atingirem, em cada ano civil, cinco seguidas ou 10 interpoladas, independentemente de prejuízo ou risco.

V – A quantificação do número de faltas pelo legislador deve ter uma consequência e revela uma intenção. Não se afigura todavia que objective a avaliação do comportamento do trabalhador que deve passar pelo crivo dos requisitos gerais da justa causa para que constitua fundamento de extinção do contrato.

VI – Provado que o trabalhador faltou injustificadamente o número de vezes fixado na lei presume-se que o comportamento assume gravidade tal que é praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

Apelação nº 167/10.OTTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 24/01/2011

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

8408

**ACIDENTE DE TRABALHO
DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE
ÔNUS DA PROVA**

Sumário

I - Para que, nos termos do art. 7º, nº 1, al. b), da Lei 100/97, de 13.09, o acidente de trabalho se tenha como descaracterizado, é necessário que ela tenha resultado, exclusivamente, de negligência grosseira do sinistrado, incumbido à Seguradora o ónus de alegação e prova dos factos correspondentes.

II - Agiu com negligência grosseira o trabalhador que procedeu à reparação de uma ficha de uma extensão, que previamente havia sido por ele ligada à corrente eléctrica, e que, por virtude de contacto com a mão nos fios condutores de electricidade, sofreu electrocussão de que lhe resultou a morte.

III - Todavia, não dispondo a obra, ao contrário do que devia, de dispositivos diferenciais de corrente diferencial estipulada não superior a 30 mA e estabelecendo a Portaria 949-A/2006, de 11.11, no seu ponto 412.5.1., que o emprego de tais dispositivos “é reconhecido como medida de protecção complementar em caso de falha de outras medidas de protecção contra os contactos directos ou em caso de imprudência dos utilizadores”, não se poderá concluir que o referido acidente resultou, exclusivamente, do comportamento negligente do sinistrado.

IV - Para tanto necessário seria que tivesse ficado provado que, mesmo que esse dispositivo existisse, o acidente sempre teria ocorrido, prova essa cujo ónus incumbia à Seguradora.

Apelação nº 818/08.6TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 24/01/2011

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

Machado da Silva

8409

**DIUTURNIDADE
TRABALHO AGRÍCOLA**

Sumário

I - Vencidas as diuturnidades, nos termos convencionalmente fixados, o seu montante, que tem carácter regular e certo, integra-se no vencimento como parcela a somar ao salário base, gozando, por isso, da protecção própria inerente à retribuição – art. 250.º, n.º 2, al. b), do CT de 2003.

II - Estando o contrato de trabalho ainda vigente, nada impede, assim, que o direito às diuturnidades seja oficiosamente considerado nos termos do disposto no citado art. 74º, que prevê expressamente a "condenação extra vel ultra petitum", pois in casu, manifestamente, do que se trata é, ainda, do direito ao salário garantido pelo instrumento de regulamentação colectiva, que é, assim, um preceito inderrogável.

III - Resultando do contrato de trabalho que, durante a vigência do contrato, o trabalhador/caseiro tinha direito a residir, com o seu agregado familiar, na casa existente na quinta conhecida, a título gratuito, conclui-se que o alojamento não integra a retribuição do trabalhador, não podendo a entidade empregadora descontar no salário devido mensalmente o valor correspondente a tal habitação.

Apelação n.º 2/08.9TTLMG.P1 – 4ª Sec.

Data – 24/01/2011

Machado da Silva

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

8410

**RETRIBUIÇÃO
PRÉMIO DE RESULTADOS
PRESTAÇÃO REGULAR E PERIÓDICA**

Sumário

I- No âmbito do CT2003 para que uma qualquer prestação paga pela empregadora ao trabalhador possa ser qualificada como retribuição e, assim, integrar a mesma, deve revestir as características da regularidade e da periodicidade.

II- A atribuição patrimonial designada como prémio de resultados, paga mensalmente ao trabalhador, durante 16 meses, integrando o seu valor 37,5% do valor da retribuição base, subsume-se à previsão do Art.º 249.º, n.º 2 do CT2003 e integra a retribuição devida ao trabalhador.

Apelação n.º 25/10.8TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 24/01/2011

Machado da Silva

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

8411

**ARRESTO
BEM DE SOCIEDADE DOMINANTE DA
EMPREGADORA, DOMINADA POR OUTRA
NUDANÇA DA SOCIEDADE DOMINANTE
CASO JULGADO**

Sumário

I- Repete-se a causa quando, tendo o trabalhador pedido o arresto dum bem duma sociedade totalmente dominada por outra que, por sua vez, dominava totalmente a empregadora devedora, insolvente, contra a proprietária do bem e contra a sociedade dominante, e tendo-se apurado que a dominante já não o era em relação a nenhuma das dominadas, o trabalhador pede novo arresto do mesmo bem da mesma sociedade totalmente dominada, contra esta e contra a nova sociedade dominante.

II- Embora a sociedade dominante não seja a mesma, os sujeitos são os mesmos do ponto de vista da sua qualidade jurídica, a causa de pedir não é afectada pela mudança da sociedade dominante e o pedido é o mesmo.

III- O critério essencial para a determinação da ocorrência de caso julgado é o da questão fundamental a resolver.

Apelação n.º 415/10.6TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 24/01/2011

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares [Votou a decisão].

8412

**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
CADUCIDADE
FALTAS INJUSTIFICADAS**

Sumário

I- O prazo de 60 dias do n.º 2 do Art.º 329.º do CT2009, é um prazo de caducidade, que se conta a partir do conhecimento da infracção pelo empregador ou superior hierárquico com competência disciplinar.

II- O Art.º 351.º, n.º 2, alínea g) do CT2009 dispõe que constituem, nomeadamente, justa causa de despedimento os comportamentos do trabalhador que se traduzam em faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de quaisquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano civil, 5 seguidas ou 10 interpoladas.

III- Na primeira parte daquela alínea, ou seja, a que se refere às faltas não justificadas que determinem directamente prejuízos ou riscos graves, o início do prazo de prescrição deve contar-se a partir do momento em que as faltas em causa ocorreram.

IV- Na segunda parte, que se reporta ao número de faltas no ano civil, o prazo de caducidade deve iniciar-se no termo do ano civil em que as faltas tiveram lugar, ou seja, no primeiro dia do novo ano.

Apelação n.º 824/09.3TTVNF-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 24/01/2011

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

8413

**CONTRATO DE TRABALHO
TERMO
TRANSMISSÃO DA EXPLORAÇÃO
ESTABELECIMENTO DE ENSINO
CANTINA**

Sumário

I- Não enferma de nulidade o termo aposto no contrato de trabalho quando do motivo justificativo decorre a conformidade da situação concreta com a tipologia plasmada no Art.º 129.º, n.º 2, alínea a) do CT2003 e a adequação da justificação com a duração estipulada no contrato.

II- Nos casos em que ocorre de forma manifesta, concreta e objectiva, uma necessidade temporária de mão-de-obra que justifica a contratação a termo, não parece justo impor ao empregador uma vinculação de carácter permanente face a situações em que a capacidade ou a necessidade de manter o posto de trabalho surge como provisória.

III- Tendo o contrato de trabalho a termo caducado durante a anterior adjudicação ou concessão, não pode pretender-se que ocorre a sua transmissão para o novo adquirente ou concessionante, nos termos da cláusula 127.ª, n.º 2 do CCT aplicável ao sector [in BTE, 1.ª série, n.º 36, de 1998-09-29], por falta de unidade de vínculo laboral que a consubstanciasse.

Apelação n.º 76/09.5TTGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 24/01/2011

Fernandes Isidoro

António José Ramos

Paula Leal de Carvalho (Vencida conforme declaração anexa)

8414

**INCIDENTE DE INTERVENÇÃO
LITISÓRCIO VOLUNTÁRIO
LITISCONSÓRCIO EVENTUAL: Art.º 31.º-B do
CPC**

Sumário

I- O Art.º 27.º, alínea a), 1.ª parte do CPT impõe ao juiz o poder/dever de mandar intervir qualquer pessoa não só para assegurar a legitimidade das partes como para outros fins.

II- E mesmo seguindo as regras do CPC, relativamente ao incidente de intervenção, os respectivos pressupostos estariam verificados desde que a chamada (tal como alegadamente a primitiva demandada) se encontre numa situação de evidente litisconsórcio voluntário passivo com a 1.ª Ré.

III- Já o recurso ao requisito do Art.º 31.º-B do CPC, quanto á intervenção a título subsidiário, apenas deve ter lugar quando há dúvidas fundamentadas sobre o titular da relação jurídica controvertida.

Apelação n.º 1090/09.6TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 24/01/2011

Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

8415

**PRESUNÇÕES JUDICIAIS
BASE DA PRESUNÇÃO
ÔNUS DA PROVA**

Sumário

I- Sendo as presunções judiciais ilações que o julgador, através de máximas da experiência, tira de factos conhecidos para firmar factos desconhecidos que não consegue provar directamente, a parte que dela queira beneficiar deve fazer a prova [directa] dos factos que integram a sua base.

II- Não cumprindo tal ónus, não se pode dar como provado o facto presumido a que a presunção poderia conduzir.

Apelação n.º 383/09.7TTVLG.P1 – 4ª Sec.

Data – 24/01/2011

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho

8416

**JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO
INJÚRIA CONTRA A ENTIDADE PATRONAL**

Sumário

Não integra a justa causa de despedimento prevista na alínea i) do artigo 396.º, do CT (2003) a injúria dirigida pelo trabalhador ao empregador no quadro de uma discussão pessoal e familiar, ocorrida no local de trabalho, durante o intervalo para o almoço.

Apelação n.º 854/08.2TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 31/01/2011

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares

8417

**CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL
EFEITO DO RECURSO**

Sumário

I – No regime actual das contra-ordenações laborais, o efeito regra do recurso na impugnação judicial passou a ser o devolutivo, atento o disposto no Art.º 35.º, n.º 1 da Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro.

II – Daí que no recurso para a Relação, por identidade, se não por maioria de razão, tal deve ser também o respectivo efeito, atento o disposto nos Art.º 50.º, n.º 4 e 35.º, n.º 1 da mesma Lei.

Apelação n.º 309/10.5TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 31/01/2011

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

8418

**ACIDENTE DESPORTIVO
INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL
COMUTAÇÃO**

Sumário

Uma vez que a tabela de comutação a que se reporta o art. 2º, n.º 3 da Lei 8/2003, de 12 de Maio (regime jurídico de reparação de danos emergentes de acidente de trabalho dos praticantes desportivos) não contempla uma IPP de 6,88%, na medida em que não prevê incapacidades em décimas, a correspondência deve ser feita encontrando a diferença entre as IPP comutadas, isto é: se à IPP de 6% (da TNI) corresponde a comutação de 6,112% e à IPP de 7% (da TNI) corresponde a comutação de 7,318%, à IPP de 6,88% deve corresponder a comutação de 7,17328% (de acordo com a seguinte fórmula: $7,318\% - 6,112\% = 1,206\%$; $1,206\% \times 88\% = 1,06128\%$; $6,112\% + 1,06128\% = 7,17328\%$).

Apelação nº 526/09.0TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 31/01/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Machado da Silva

8419

**REABERTURA
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
INVALIDADE**

Sumário

I - Na pendência de acção de impugnação judicial de despedimento, a possibilidade de reabertura do procedimento disciplinar tem de apresentar uma conexão causal com a situação de invalidez (do procedimento disciplinar) invocada pelo Autor, na petição inicial.

II - As invalidades do procedimento disciplinar carecem de ser arguidas na acção de impugnação de despedimento para que possam ser conhecidas.

Apelação nº 2026/09.0TTPNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 31/01/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

8420

**REINTEGRAÇÃO
EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA
EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
CONVERSÃO DA EXECUÇÃO**

Sumário

Se o contrato de trabalho cessou por iniciativa da executada – comportamento determinante para que já não fosse possível exigir coercivamente o cumprimento da obrigação de reintegração e entrega de coisa certa – então, a execução (para entrega de coisa certa) tornou-se impossível, mas tal impossibilidade não atinge o direito do credor/exequente no que respeita à conversão da execução.

Apelação nº 820/03.4TTBRG-H.P1 – 4ª Sec.

Data – 31/01/2011
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro

8421

**CONTRATO DE TRABALHO
PRESCRIÇÃO
CRÉDITO**

Sumário

À prescrição de créditos, de natureza contratual, decorrentes quer do contrato de trabalho, quer da sua violação ou cessação, não são aplicáveis os prazos prescricionais previstos quer no art. 498º, nº 1, quer no art. 309º, ambos do Código Civil.

Apelação nº 92/10.4TTVLG.P1 – 4ª Sec.

Data – 31/01/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Machado da Silva

8422

**INTERVENÇÃO PRINCIPAL
LITISCONSÓRCIO
SUBSTITUIÇÃO**

Sumário

I – O direito processual comum admite a figura da pluralidade subjectiva subsidiária que visa a satisfação de um único pedido quando haja dúvida fundamentada sobre quem seja o sujeito passivo da relação jurídica em debate, a qual tem por objectivo eliminar peias processuais que dificultem a realização do direito material e, por outro, obviar à celeridade processual.

II – Tal figura é aplicável no processo do trabalho, dado que este obedece ao princípio da justiça completa e célere.

III – Enquanto a intervenção principal, assentando no litisconsórcio necessário ou voluntário, tem por objectivo o chamamento de uma pessoa para ocupar um lugar de comparte, ao seu par ou ao par da parte contrária, já a pluralidade subjectiva subsidiária, estribando-se no litisconsórcio “eventual” ou “subsidiário”, apenas tem por objectivo o chamamento de uma pessoa para substituir no processo a parte originária, A. ou R.

IV – Tendo o incidente sido requerido pela R. com o objectivo de, atenta a relação material controvertida, se fazer substituir na posição de sujeito passivo [e não de colocar a outra sociedade na posição da parte contrária ou de comparte], não tem interesse em agir, pelo que o incidente é de indeferir.

Apelação nº 408/10.3TTPNF-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/02/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

8423

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTRATO A TERMO
CONVALIDAÇÃO
REINTEGRAÇÃO**

Sumário

I - Provando-se o início de funções quase dois anos antes da celebração de contrato de trabalho a termo, o contrato considera-se celebrado desde o início como contrato por tempo indeterminado.

II - No domínio do DL 427/89, de 07.12 era proibida a celebração, pelo Estado, de contrato de trabalho por tempo indeterminado, o que produz a nulidade do contrato celebrado entre as partes, nos termos do art.º 294.º do Código Civil.

III - Não se verifica a convalidação da nulidade por força da superveniência da Lei 23/04, de 22.06 que veio admitir, no seio da administração Pública, o contrato de trabalho sem termo, uma vez que não foram observados, no caso, os diversos requisitos a que tal contratação está sujeita, designadamente a observância de prévio processo de selecção.

IV - Como consequência do despedimento ilícito, o trabalhador tem direito às retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até ao momento em que a nulidade do contrato é declarada oficiosamente pelo tribunal.

V - A nulidade do contrato de trabalho inviabiliza que o Tribunal determine a reintegração, mas o trabalhador tem direito a indemnização por antiguidade, se por ela tiver optado – não cabendo ao Tribunal substituir-se-lhe se o não tiver feito.

Apelação nº 544/08.6TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/02/2011

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares (votou a decisão)

8424

**TEMPO DE TRABALHO
PERÍODO NORMAL DE TRABALHO
HORÁRIO DE TRABALHO**

Sumário

I - O tempo de trabalho corresponde ao período em que o trabalhador está a trabalhar ou se encontra à disposição da entidade empregadora e no exercício da sua actividade ou das suas funções.

II - O nº 2 da Cláusula 28ª do Acordo de Empresa aplicável, após fixar o período normal de trabalho supra referido, prevê expressamente que haverá sempre um período de permanência para garantir o funcionamento regular da sala de jogo e do bar, que nunca poderá ser superior a 45 minutos.

III - Por sua vez, o nº 3 dessa mesma Cláusula explícita que se entende por período de permanência o tempo que decorre entre as horas de entrada e de saída estabelecidas no horário de trabalho.

IV - A interpretação destas duas normas tem necessariamente de ser efectuada no sentido de que este período de permanência está compreendido dentro do horário de trabalho de cada trabalhador e não dentro do período normal de trabalho.

Apelação nº 636/09.4TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/02/2011

Machado da Silva

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

8425

**REINTEGRAÇÃO DE TRABALHADOR
SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA**

Sumário

I – Cessado o contrato de trabalho por via de despedimento ilícito, a obrigação de reparar todo o dano inclui o subsídio de alimentação, pois a inexecução do contrato não é imputável ao trabalhador.

II – Sendo a situação anterior a 2003-09-15, o credor só tem direito a juros moratórios se eles constarem do título executivo, pois o n.º 2 do Art.º 46.º do CPC não é aplicável retroactivamente.

III – Declarada judicialmente a ilicitude do despedimento e ordenada a reintegração do trabalhador, o empregador constituiu-se na obrigação de actuar de forma que o contrato de trabalho seja retomado em toda a dimensão dos respectivos direitos e deveres, de cada uma das partes, pelo que compete ao empregador convocar o trabalhador para reiniciar efectivamente o exercício das suas funções, sob pena de lhe poder ser aplicada sanção pecuniária compulsória, atento o disposto no Art.º 829.º-A do Cód. Civil.

IV – A sanção pecuniária compulsória estabelecida no n.º 1 do artigo 829.º-A, do CC, visa os casos de incumprimento de prestações de facto infungível, em que o empregador não pode ser substituído por outro, dado o carácter intuitu personae da relação laboral; já a sanção estabelecida pelo n.º 4 do mesmo artigo visa os casos de condenação em quantia certa. Como tal, as sanções não são cumuláveis.

V – No entanto, se o incumprimento do devedor se dever a impossibilidade dolosa, por ter criado intencionalmente as condições para se colocar em situação de não poder cumprir, pode existir, não cumulação dos dois tipos de sanção, mas aplicação sucessiva da prevista no n.º 4 do mesmo artigo.

Apelação nº 820/03.4TTBRG-J.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/02/2011

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho (Vencida quanto ao subsídio de refeição).

8426

**ACIDENTE DE TRABALHO
CONCEITO
DOR**

Sumário

Deve entender-se que estamos perante um acidente de trabalho, por ter ocorrido no local e tempo de trabalho e ter ficado provado que o trabalhador ao colocar papel numa máquina, o que fazia há dois dias seguidos, sentiu dor na mão direita, o que o incapacitou temporariamente para o trabalho, tendo-se, assim, verificado o pressuposto lesão/perturbação funcional.

Apelação nº 23/09.4TUMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/02/2011

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

8427

**RETRIBUIÇÃO
CONCEITO
ACIDENTE DE TRABALHO
CTT
SEGURADORA
REPARTIÇÃO DA RESPONSABILIDADE**

Sumário

I- Integra o conceito de retribuição a que alude o Art.º 26.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, o abono de viagem/motociclo pago em cada um dos doze meses que antecedeu o sinistro, que o empregador não provou destinar-se a compensar o sinistrado por custos aleatórios.

II- O mesmo sucede com o subsídio de pequeno-almoço pago em cada um dos doze meses que antecederam o sinistro, dada a sua regularidade.

III- As médias mensais do abono de viagem/motociclo, bem como do pagamento de horas de trabalho suplementar e nocturno, do abono para falhas, do complemento do horário incómodo e do complemento especial de distribuição, integrando o conceito de retribuição mensal para efeitos do n.º 3 do Art.º 26.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, devem ser repercutidos nos subsídios de férias e de Natal.

IV- A média mensal do subsídio de pequeno almoço, integrando-se na categoria de "outras remunerações anuais a que o sinistrado tenha direito com carácter de regularidade", nos termos do n.º 4 do Art.º 26.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, não se repercute no cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

V- A responsabilidade da seguradora está limitada ao valor da retribuição anual líquida do sinistrado, declarada pela patronal à seguradora e para esta efectivamente transferida.

Apelação n.º 478/08.4TTBCL.P1 – 4.ª Sec.
Data – 07/02/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

8428

**SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO DIRECTA DO ESTADO
PERSONALIDADE JUDICIÁRIA
INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA
FALTA DE PRESSUPOSTOS**

Sumário

I- A Direcção Geral de Veterinária, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2007, de 27 de Fevereiro, é um serviço da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa carecendo, no entanto, de personalidade judiciária, o que determina a absolvição da instância.

II- Ao contrário do que se verifica com a falta de capacidade judiciária ou a falta de legitimidade, a falta de personalidade judiciária não pode ser suprida.

III- Estando em causa a personalidade judiciária, não podia ser admitido o pedido de intervenção principal provocada, nos termos dos Art.ºs 325.º e ss. do CPC, justamente por este incidente apenas estar previsto para um pressuposto processual susceptível de sanção, como a legitimidade das partes.

Apelação n.º 261/10.7TTPRT.P1 – 4.ª Sec.
Data – 07/02/2011
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

8429

**RECONVENÇÃO
SEUS PRESSUPOSTOS
INCUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

Sumário

I- É admissível o pedido reconvenicional deduzido pelo empregador quando a causa de pedir tem por base o facto jurídico concreto que fundamenta o pedido do autor, ainda que o grau de coincidência seja apenas parcial.

II- Se a acção tem por fundamento créditos decorrentes da cessação do contrato e, dentre eles, um crédito pelo trabalho prestado em 10 dias do período de aviso prévio, é possível a reconvenção fundada em prejuízos causados pelo trabalhador ao empregador, por inobservância do cumprimento do período de aviso prévio, que se mostra controvertida.

Apelação n.º 276/09.8TTVLG.P1 – 4.ª Sec.
Data – 07/02/2011
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

8430

**PRÉ-REFORMA
PRÉMIO
ANTIGUIDADE**

Sumário

I- O cálculo do prémio e antiguidade segundo o critério estabelecido na redacção dada à cláusula 45.ª, n.º 2 do CCT aplicável à actividade seguradora, em vigor desde 2002-01-01, aplica-se aos trabalhadores que, nessa data, já se encontravam em situação de pré-reforma, se nos respectivos acordos nada estipularam em sentido contrário (Cfr. Art.º 6.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Junho).

II- O facto de, na situação de pré-reforma, o contrato de trabalho se encontrar suspenso não obsta a tal aplicação, dado que para "efeitos de antiguidade" deve entender-se que o mesmo continua em vigor e o trabalhador é considerado como se estivesse no exercício de funções.

Apelação n.º 833/08.0TTPRT.P1 – 4.ª Sec.
Data – 07/02/2011
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

8431

**CATEGORIA PROFISSIONAL
PROMOÇÃO**

Sumário

I- A categoria deve corresponder às funções efectivamente desempenhadas pelo trabalhador, e a ela deve corresponder o estatuto económico do trabalhador.

II- O trabalhador só tem direito à progressão e promoção da sua própria categoria.

Apelação nº 965/04.3TTVCT.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/02/2011

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares

8432

**INSOLVÊNCIA
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE**

Sumário

I- A insuficiência da massa insolvente, no caso de insolvência de uma sociedade comercial, pode ser constatada na própria declaração de insolvência, nos termos do artigo 39º do CIRE, ou, após esta, na subsequente tramitação do processo concursal, nos termos do artigo 232º do CIRE.

II - Em ambos os casos, ocorre o encerramento do processo sem que se proceda à liquidação do património social.

III - No caso de encerramento do processo por insuficiência da massa, nos termos do nº 4 do artigo 234º do CIRE, o encerramento do processo concursal não corresponde à extinção da sociedade insolvente, devendo a liquidação da mesma ter lugar (fora desse processo) através do procedimento administrativo de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, previsto no Anexo III ao Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março. o que significa que só com o registo do encerramento da liquidação a sociedade fica extinta (art.160ºnº2 do Código das Sociedades Comerciais).

IV - Enquanto não for efectuado o registo do encerramento da liquidação, a sociedade mantém a personalidade jurídica, podendo ser demandada.

Apelação nº 85/10.1TTVLG.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/02/2011

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

8433

**TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO
TRANSMISSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Sumário

I - O art. 318º do C. do Trabalho transpõe para o direito interno a Directiva 2001/23/CE do Conselho de 12-3-2001, sendo que nessa directiva se considera transferência [de empresa ou de estabelecimento] a transferência de uma entidade económica que mantém a sua identidade, entendendo-se como um conjunto de meios

organizados, com o objectivo de prosseguir uma actividade económica, seja ela essencial ou acessória.

II – Nas empresas cuja actividade assenta essencialmente na mão-de-obra – como é o caso da actividade de prestação de serviços de limpeza –, o factor determinante para se considerar a existência da mesma unidade económica é saber se houve manutenção do pessoal ou do essencial deste, na medida em que é esse complexo humano organizado que confere individualidade à empresa, e não tanto se se transmitiram, ou não, activos corpóreos.

III – A aquisição por uma empresa de uma concessão de prestação de serviços de limpeza só será susceptível de configurar uma “transmissão do estabelecimento” se se provar a transferência de um dos elementos ou meios organizados que integram a unidade económica do estabelecimento, ainda que reportados apenas ao elemento humano.

IV – A cláusula 17ª e o artigo 318º do CT de 2003 visam realidades distintas: o art. 318º do CT de 2003 (interpretado de acordo com o art. 3º da Directiva 2001/23/CE do Conselho de 12/3/2001) aplica-se quando o estabelecimento ou um seu núcleo ou ramo, dotado de uma autonomia técnico-organizativa própria, em termos de constituir uma unidade produtiva autónoma como organização específica, muda de sujeito. A cláusula 17ª aplica-se a situações em que o que muda não é a titularidade do estabelecimento, mas sim a entidade a quem é adjudicada determinada empreitada de prestação de serviços de limpeza, visando garantir a segurança no emprego e a ligação ao local de trabalho dos trabalhadores que aí normalmente laboram e, por outro lado, a viabilidade económica das empresas.

Apelação nº 769/09.7TTBCL.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/02/2011

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

8434

**AUDIÊNCIA DE PARTE
CONTESTAÇÃO
CITAÇÃO
NOTIFICAÇÃO**

Sumário

Sendo o R. citado para comparecer à audiência de partes e para contestar no prazo de 10 dias a contar da data da realização da referida diligência, o não desdobramento em dois actos - citação para a referida comparência e notificação para contestar - não traduz qualquer nulidade processual, mas mera irregularidade, uma vez que não influi no exame e decisão da causa.

Apelação nº 521/09.0TTGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/02/2011

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho

8435

**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
CADUCIDADE
SANÇÃO ABUSIVA
DESPEDIMENTO**

Sumário

I- O prazo de 60 dias referido no Art.º 329.º, n.º 2 do CT2009, dentro do qual se deve iniciar o procedimento disciplinar, é um prazo de caducidade (Art.º 298.º do CC).

II- Para que uma sanção disciplinar se possa qualificar de abusiva é necessário que se prove uma relação directa de causa/efeito entre uma situação enquadrável numa das quatro alíneas referidas no Art.º 374.º, n.º 1 do CT2003 e a sanção disciplinar.

III- Assim, o despedimento é abusivo quando o mesmo tenha na sua génese a prática de um acto pelo trabalhador que se traduziu numa reclamação legítima contra as condições de trabalho ou na invocação dos seus direitos e garantias.

Apelação nº 36/10.3TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/02/2011
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

8436

**CONTRATO A TERMO
RENOVAÇÃO**

Sumário

I - Se estipular período diferente, a renovação do contrato a termo está sujeita à verificação da sua admissibilidade, nos termos previstos para a sua celebração, bem como a iguais requisitos de forma.

II - Não respeita tal exigência a adenda ao contrato que, além de reduzir o prazo inicial de 6 para 2 meses, se limita a remeter para o conteúdo do contrato, sem justificar a razão da estipulação do novo prazo.

Apelação nº 16/10.9TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/02/2011
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro

8437

**SERVIÇO DOMÉSTICO
JUSTA CAUSA
FORMALIDADES AD SUBSTANTIAM**

Sumário

I - No contrato de trabalho de serviço doméstico, o despedimento promovido pelo empregador não está sujeito ao cumprimento da formalidade de instauração de prévio procedimento disciplinar.

II - No entanto, ocorrendo justa causa – quer esta seja indicada pelo empregador, quer seja invocada pelo trabalhador – devem ser referidos, por escrito,

os factos e circunstâncias que fundamentam a rescisão ou o despedimento.

III - A redução a escrito dos motivos que integram a justa causa constitui uma formalidade ad substantiam.

IV - Não satisfaz tal exigência de formalidade a mensagem escrita enviada para telemóvel.

Apelação nº 996/08.4TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/02/2011
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro

8438

**RETRIBUIÇÃO
SUBSÍDIO**

Sumário

A remuneração por trabalho nocturno, compensação especial, compensação por horário incómodo, compensação especial distribuição e diuturnidade especial, desde que pagas em pelo menos 6 dos 12 meses que antecederam a retribuição de férias e do subsídio de férias e de Natal integram a retribuição, devendo a respectiva média mensal integrar o pagamento da retribuição de férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal.

Apelação nº 547/09.3TTGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/02/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

8439

**RETRIBUIÇÕES EM ATRASO
CULPA**

Sumário

. No âmbito de vigência do Código do Trabalho de 2009 (CT/2009), o direito à resolução do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador com justa causa sustentada na falta de pagamento da retribuição, seja ela inferior ou superior a 60 dias, tem por fundamento legal, apenas, o art. 394º do mencionado diploma.

II. Sendo inferior a 60 dias, a falta presume-se culposa (art. 799º, nº 1, do Cód. Civil), presunção essa ilidível.

III. Prolongando-se por 60 dias ou mais, a falta considera-se culposa (art. 394º, nº 5, do CT/2009), no que consiste uma presunção de culpa inilidível.

Apelação nº 345/10.1TTPNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/02/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

8440

**INTERINIDADE
RETRIBUIÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇO**

Sumário

I - Nos termos do AE do CTT, publicado no BTE, 1ª série, n.º 29, de 08-08-2004, o exercício de um cargo em regime de interinidade dá direito à diferença entre a remuneração fixada para esse cargo e a que era auferida pelo trabalhador.

II - Ao contrário do que acontece na comissão de serviço, cessando a situação de interinidade, o trabalhador não tem direito a manter a retribuição que vinha auferindo, mesmo que a situação de interinidade se tenha prolongado por mais de oito meses.

Apelação nº 913/08.1TTPNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/02/2011
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

8441

**INSOLVÊNCIA
ACÇÃO DECLARATIVA PENDENTE
UTILIDADE DA LIDE**

Sumário

I- Não estando demonstrado nos autos, ao tempo da prolação do despacho que absolve a ré da instância com fundamento na sua falta de personalidade judiciária, o registo do encerramento da liquidação, não se verifica tal falta de personalidade judiciária.

II- A declaração de insolvência não obsta, mesmo após o encerramento do processo de insolvência por insuficiência de bens da massa insolvente, ao prosseguimento da acção declarativa, que mantém utilidade.

Apelação nº 84/10.3TTVLG.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/02/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

8442

**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
INVALIDADE
CONSULTA**

Sumário

Não constitui invalidade do processo disciplinar, por preterição do direito de defesa consagrado no Art.º 413.º do CT2003, a omissão de autorização de consulta do processo disciplinar requerida pelo trabalhador, quando tal é solicitado na resposta à nota de culpa em que o trabalhador apresenta a sua defesa e requer diligências de prova, tanto mais não se encontrando comprovado que essa omissão haja prejudicado o exercício de tal direito.

Apelação nº 372/09.1TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/02/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

8443

**ARRESTO
SEUS PRESSUPOSTOS
ÔNUS DA PROVA
REQUERENTE**

Sumário

I- Constituem requisitos do arresto a verificação, quer da verosimilhança de um crédito, quer do justo receio de perda da garantia patrimonial.

II- Para que este último se verifique não basta um receio subjectivo do credor na eventual perda da garantia patrimonial, antes se exigindo um receio justo, justificado, a avaliar de forma objectiva, perante as concretas circunstâncias de cada caso.

III- Assim, deverá o requerente alegar e provar que a garantia patrimonial do crédito corre o risco de se esvaír por virtude de actos do devedor que, afectando o seu património, sejam susceptíveis de comprometer a satisfação do crédito.

Apelação nº 1613/10.8TTPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/02/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

8444

**INFRACÇÃO DISCIPLINAR CONTINUADA
PRAZO DE CADUCIDADE
DEVER DE SEGREDO PROFISSIONAL
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I- Consubstanciando as infracções imputadas ao trabalhador, natureza continuada, o prazo prescricional a que alude o n.º 2 do Art.º 372.º do CT2003 somente se deverá contar da prática do último facto ou, mais propriamente, do momento da sua plena consumação.

II- Não tendo a administração da entidade patronal delegado o seu poder disciplinar, o prazo de caducidade do procedimento disciplinar inicia-se na data em que ela teve conhecimento dos factos em que fundamenta o despedimento.

III- Não é violado o dever de segredo profissional previsto nos Art.ºs 78.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro e 17.º da Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro), com a análise, no âmbito do processo disciplinar instaurado pela instituição de crédito ao trabalhador bancário, da movimentação de contas bancárias constantes de ficheiros automatizados da instituição de crédito.

IV- Resultando provado que o despedimento - ilícito - causou ao trabalhador um estado de tristeza, revolta e humilhação perante os colegas, numa situação que se prolongou durante cerca de três anos, justifica-se que lhe seja atribuída uma indemnização por danos não patrimoniais.

Apelação nº 588/08.8TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/02/2011
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

8445

**DESPEDIMENTO COLECTIVO
CRITÉRIOS DE GESTÃO
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I- Na apreciação judicial do despedimento colectivo apenas podem ser postos em causa os critérios de gestão do empregador nos casos de gestão inteiramente inadmissível ou grosseiramente errónea.

II- Sendo verdadeiro o motivo invocado pelo empregador para decretar o despedimento colectivo e existindo nexos de causalidade entre o despedimento do trabalhador e o motivo apresentado, tal despedimento é lícito.

Apelação nº 414/06.2TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/02/2011

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

8446

**PRESTAÇÃO DE TRABALHO
RETRIBUIÇÃO
TRANSPORTE INTERNACIONAL DE
MERCADORIAS POR ESTRADA – TIR**

Sumário

I - Se o início da prestação de trabalho, por convenção das partes, é posterior ao da celebração do contrato de trabalho, o trabalhador não tem direito ao pagamento da retribuição até que comece efectivamente a prestar trabalho, já que as obrigações de prestar trabalho e de pagar o trabalho são sinalagmáticas.

II - Sendo o "Prémio TIR" pago com carácter de regularidade e periodicidade, integra o conceito de retribuição e deve ser computado para a determinação do pagamento dos Sábados e Domingos passados no estrangeiro por motorista de transportes internacionais rodoviários de mercadorias.

III - Ao A. apenas incumbe provar os dias de descanso semanal e feriados passados no estrangeiro, nos quais concretamente trabalhou, e à Ré incumbe o ónus de prova da concessão dos descansos compensatórios correspondentes.

Apelação nº 393/07.9TTGDM.P2 – 4ª Sec.

Data – 28/02/2011

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares (vencida quanto ao facto do início da relação laboral. A matéria dos nº 2 e 15 permite concluir que o contrato de trabalho se iniciou em Julho de 2002)

8447

**ACIDENTE DE TRABALHO
REQUISITOS
LESÃO**

Sumário

Não há acidente de trabalho se do acidente [evento] não resulta uma lesão corporal, perturbação funcional ou doença.

Apelação nº 757/06.5TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 28/02/2011

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

8448

**INDEMNIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DA
REINTEGRAÇÃO
CÁLCULO**

Sumário

I - Na determinação do montante da indemnização de antiguidade há que atender ao valor da retribuição auferida pelo trabalhador e ao grau de ilicitude do despedimento.

II - Mostra-se adequada e ponderada a indemnização de 30 dias de retribuição base fixados para cálculo da indemnização por antiguidade, se o trabalhador auferir mensalmente a quantia de € 658,21 e se o despedimento foi declarado ilícito por não se reunirem os requisitos para a extinção do posto de trabalho.

Apelação nº 442/09.6TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 28/02/2011

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

8449

**VENCIMENTO NA ACÇÃO
RECURSO
INDEFERIMENTO**

Sumário

I - Para efeitos de recurso, o vencimento ou decaimento na acção ou incidente afere-se em face da concreta concessão ou denegação do pedido formulado pelo autor ou requerente, sendo irrelevante saber se a fundamentação que suporta a decisão é ou não coincidente com a aduzida pela parte.

II - Se o sinistrado introduziu o processo de acidente de trabalho na fase contenciosa, através de requerimento, por apenas discordar do resultado do exame médico singular efectuado no INML, se, na sentença, lhe for fixada a pensão em consonância com o resultado do exame por Junta Médica, obtém vencimento da acção.

III - Os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido [Artigo 680.º, n.º 1 do CPC].

IV - Se o sinistrado obteve vencimento da acção e, apesar disso, recorreu, o recurso deve ser indeferido pelo tribunal de 1.ª instância; e, não o sendo, dele não deve a Relação tomar conhecimento.

Apelação nº 964/08.6TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 28/02/2011

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho

8450

**NOTA DE CULPA
DIREITO DE DEFESA
HORÁRIO DE TRABALHO
ALTERAÇÃO**

Sumário

I - Não pode ser aplicada sanção disciplinar, ainda que conservatória, sem que a nota de culpa contenha, sob pena de nulidade, a descrição do circunstancialismo do tempo, modo e lugar em que a imputada conduta infraccional ocorreu, para possibilitar o efectivo direito de defesa do trabalhador.

II - Apesar de ter ficado provado que trabalhador faltou pelo período correspondente a 17 dias e 6 horas de ausência, configurando objectivamente a previsão do art. 396º/3, al. g) do CT/2003, o certo é que para que tal comportamento possa constituir justa causa de despedimento é outrossim necessário que, em concreto, seja culposo e grave de modo a legitimar a aplicação daquela sanção expulsiva.

III - Do teor da clª 66ª do IRC aplicável às partes, resulta um regime mais restrito que o decorrente do CT; e não tendo a ré logrado fazer prova dos requisitos determinantes da pretendida alteração do horário de trabalho, como lhe incumbia nos termos do art. 342º/1 CC, não poderia assim ter procedido à alteração do horário de trabalho do autor.

IV - Tendo o despedimento do autor por fundamento a recusa de cumprir o novo horário de trabalho não se configura o comportamento culposo e grave exigido para a aplicação da sanção de despedimento, que em consequência se tem de considerar ilícito nos termos do art. 429, al. c) do CT/2003.

Apelação nº 816/08.OTTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 28/02/2011
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho (voto vencida conforme declaração abaixo)
António José Ramos

8451

**SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA
TRANSFERÊNCIA DOS CONTRATOS DE TRABALHO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
JUSTA CAUSA
INDEMNIZAÇÃO
CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DO SEU MONTANTE**

Sumário

I- Não provando a sociedade prestadora dos serviços de limpeza, que perdeu um local de actividade, os pressupostos previstos no Art.º 318.º do CT2003 ou na cláusula 17.ª do CCT aplicável, não se transferem os contratos de trabalho para a nova sociedade prestadora de serviços de limpeza, a quem a empreitada foi agora adjudicada.

II- Sendo caso de resolução do contrato de trabalho, com justa causa, na determinação do montante da indemnização de antiguidade há que atender ao critério da retribuição auferida pelo trabalhador e ao grau de ilicitude dos comportamentos do empregador que deram causa à resolução do contrato, sendo de ter em consideração, mutatis

mutandis, os critérios aplicáveis em sede de despedimento ilícito.

Apelação nº 719/08.8TTVFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 28/02/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

8452

**DESPEDIMENTO COLECTIVO
COMUNICAÇÕES
COMISSÃO AD HOC**

Sumário

I- No caso de despedimento colectivo e não existindo na empresa comissão de trabalhadores, comissão intersindical ou comissão sindical, os elementos e informações sobre a intenção do empregador devem ser comunicados à comissão ad hoc, prevista no Art.º 360.º, n.º 3 do CT2009, caso entretanto se tenha constituído.

II- Porém, tendo tais elementos e informações sido comunicados aos próprios trabalhadores que vieram a integrar a comissão ad hoc, antes da sua constituição, não se torna necessário comunicá-los de novo a esta, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

Apelação nº 552/10.7TTMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 28/02/2011
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro

8453

**FALTA DE TRABALHO
DESPEDIMENTO**

Sumário

A comunicação do empregador ao A., e demais trabalhadores, que não tinha serviço para eles e que fossem para casa não consubstancia um despedimento (tácito) por dela não resultar, de forma segura e inequívoca, que foi intenção daquele fazer cessar a relação laboral.

Apelação nº 618/09.6TTOAZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 14/03/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Machado da Silva

8454

**HORÁRIO DE TRABALHO
TRABALHO SUPLEMENTAR
PERÍODO DE PERMANÊNCIA**

Sumário

I - O horário de trabalho reconduz-se à determinação, para além do mais, das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário e semanal (cfr. art. 159.º do Código do Trabalho 2003 e art.º 200.º do Código do Trabalho 2009).

II - Considera-se como trabalho suplementar aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

III - Estando o “período de permanência” de 45 minutos incluído no horário de trabalho do autor, inexistente a prestação de trabalho suplementar.

Apelação n.º 635/09.6TTPRT.P1 – 4.ª Sec.
Data – 14/03/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

8455

**ASSOCIAÇÃO SINDICAL
LEGITIMIDADE
INTERESSES COLECTIVOS**

Sumário

Uma associação sindical tem legitimidade, nos termos do art.º 5.º n.º 2 al. c) do CPT (na versão do DL 480/90) para exercer o direito de acção em representação e substituição de trabalhadores seus associados, quando a violação de direitos destes, de idêntica natureza, se reporte à generalidade do universo constituído pelos trabalhadores associados que se encontrem na mesma situação.

Apelação n.º 766/09.2TTBRG.P1 – 4.ª Sec.
Data – 14/03/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

8456

**REMISSÃO
CONTRATO DE REMISSÃO
QUITTAÇÃO**

Sumário

A declaração do trabalhador, produzida dias depois de ter sido ilicitamente despedido, em como recebeu créditos por férias, subsídio de férias, proporcionais de férias e de subsídio de férias e proporcionais de subsídio de Natal, 3 dias de férias e €11,01 de valor para acertar conforme acordo, seguida da declaração de que nada mais tem a receber seja a que título for até à presente data, considerando-se integralmente satisfeito de todos os seus créditos salariais, não mencionando expressamente a renúncia ao direito de impugnar o despedimento, declaração essa assinada pelo empregador, não constitui um contrato de remissão válido, não extinguindo o direito aos créditos derivados da ilicitude do despedimento.

Apelação n.º 215/09.6TTVFR.P1 – 4.ª Sec.
Data – 14/03/2011

Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva (vencido conforme
declaração que anexo)
Fernanda Soares

8457

**DESPEDIMENTO
DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA
ARREPENDIMENTO
SEGURO DE SAÚDE**

Sumário

I - Representando o despedimento uma declaração negocial receptícia que se torna eficaz logo que chegue ao poder ou seja conhecida pelo seu destinatário (art. 224.º n.º 1 do Cod. Civil), não pode a mesma ser retirada sem a aquiescência deste, atendendo ao princípio da irrevogabilidade da declaração negocial expresso no art. 230.º n.º 1 do Cod. Civil, situação esta que, impede que a entidade patronal, uma vez comunicada aquela decisão possa voltar com a palavra atrás e tudo se passa como nada tivesse acontecido. Mesmo nos casos de um despedimento verbal, não pode, a entidade patronal, depois, por sua exclusiva iniciativa (porque tenha eventualmente dado conta de que apenas o poderia fazer mediante verificação de justa causa apreciada em processo disciplinar), como que retirar aquela decisão para, de seguida, lançar contra este um procedimento disciplinar com o propósito de alcançar o mesmo objectivo.

II – Prevendo a lei o chamado direito de arrependimento ou retracção para o caso de denúncia do contrato pelo trabalhador, e não a prevendo para os casos de despedimento levados a cabo pelo empregador, estaríamos a agir contra legem permitindo que este de forma não regulamentada, por sua livre iniciativa, o pudesse fazer quando lhe aprouvesse.

III – Decidida e comunicada ao trabalhador a cessação do vínculo laboral, por extinção do posto de trabalho, não é possível a entidade patronal suspender o prazo prévio em curso, mesmo que a finalidade seja para o processamento de procedimento disciplinar com vista ao seu despedimento com justa causa.

IV – O despedimento por extinção de posto de trabalho é ainda ilícito sempre que o empregador, (a) não tiver respeitado os requisitos do n.º 1 do artigo 403.º, (b) tiver violado o critério de determinação de postos de trabalho a extinguir, enunciado no n.º 2 do artigo 403.º, (c) não tiver feito as comunicações previstas no artigo 423.º, (d) não tiver colocado à disposição do trabalhador despedido, até ao termo do prazo de aviso prévio, a compensação a que se refere o artigo 401.º e, bem assim, os créditos vencidos ou exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho.”

V – O seguro de saúde que a entidade empregadora concedeu ao trabalhador sendo uma prestação regular e periódica tem um inegável valor patrimonial para quem dela usufrui que é, desde logo, poder beneficiar da protecção do seguro sem suportar os inerentes custos.

VI – Estamos, assim, perante uma prestação em espécie que deve ser qualificada como retribuição, caso a entidade empregadora não elida a presunção estabelecida no n.º 3.º do art 249.º do CT.

Apelação n.º 763/09.8TTBRG.P1 – 4.ª Sec.
Data – 14/03/2011
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

8458

**ACIDENTE DE TRABALHO
PROVA PERICIAL
LIVRE APRECIACÃO**

Sumário

I - A avaliação da prova clínico pericial, em sede infortunistico-processual laboral, está sujeita ao regime da livre apreciação pelo tribunal.

II - Porém, a discordância do laudo unânime ou maioritário dos peritos intervenientes, deve ser devida e indubitavelmente fundamentada.

III - O dano corporal sofrido tem de consubstanciar uma sequela ou défice funcional a permitir o enquadramento na respectiva Tabela Nacional de Incapacidades e possibilitar a atribuição do grau de desvalorização ao sinistrado.

Apelação nº 348/09.9TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/03/2011

Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

8459

**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
INVALIDADE
NOTA DE CULPA
DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DOS FACTOS**

Sumário

I- O procedimento é inválido se a nota de culpa não contiver a descrição circunstanciada dos factos imputados ao trabalhador – cfr. Art.º 382.º, n.º 2, alínea a) do CT2009.

II- Por isso, a nota de culpa não se pode limitar a indicar comportamentos genéricos, obscuros e abstractos, mas antes, factos concretos, situados no tempo e no espaço, para que seja possível ao trabalhador ponderar e organizar correctamente a sua defesa.

Apelação nº 562/10.4TTPRT-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/03/2011

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

8460

**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO
ÓNUS DA PROVA
JUSTA CAUSA
CONCEITO**

Sumário

I- Entendendo o trabalhador que o empregador violou o princípio do contraditório no procedimento disciplinar, por este não ter ouvido a totalidade das testemunhas arroladas na resposta à nota de culpa, na sede da R., àquele compete o ónus de alegar na petição inicial e de provar em julgamento os factos respectivos, atento o disposto no Art.º 342.º, n.º 1 do Cód. Civil.

II- O conceito de justa causa constante do Art.º 351.º, n.º 1 do CT2009, corresponde ao constante do Art.º 10.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 841-C/76, de 7 de Dezembro, do

Art.º 9.º, n.º 1 do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, bem como do Art.º 396.º, n.º 1 do CT2003.

Apelação nº 278/09.4TTLMG.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/03/2011

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho

8461

**ACIDENTE DE TRABALHO
FACTOR DE BONIFICAÇÃO DE 1,5
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I- A aplicação do factor de 1,5 de bonificação, previsto no ponto 5, alínea a) das instruções gerais da TNI, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, exige a perda ou diminuição de função inerente ou imprescindível ao desempenho do posto de trabalho que ocupava com carácter permanente e um outro pressuposto de verificação cumulativa, ou seja, que a vítima não seja reconvertível em relação ao seu posto de trabalho ou que tenha 50 anos de idade ou mais.

II- Assim, verificado que o sinistrado possui o requisito idade (50 anos ou mais) cumulado com a prova clínica de perda de função inerente ao desempenho do posto de trabalho, consubstanciados se mostram os pressupostos determinantes da aplicação daquele factor de bonificação.

Apelação nº 1054/07.4TTGMR.2.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/03/2011

Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

8462

**TRABALHO SUPLEMENTAR
PROVA
LIQUIDAÇÃO**

Sumário

Provado que o trabalho suplementar foi prestado em resultado do cumprimento de um horário de trabalho praticado por imposição do empregador, tanto basta para que seja reconhecido ao trabalhador o direito ao seu pagamento, cuja liquidação deverá, contudo e nos termos do disposto nos Art.ºs 661.º, n.º 2 e 378.º, n.º 2 do CPC, ser relegada para momento oportuno.

Apelação nº 1486/09.3TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/03/2011

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

8463

**CONTRATO A TERMO
RENOVAÇÃO POR IGUAL PERÍODO
REQUISITOS**

Sumário

I- A renovação do contrato a termo, celebrado com fundamento na alínea b) do n.º 3 do Art.º 129.º do CT2003, no final deste, por igual período, não está sujeita à verificação das exigências materiais da celebração do contrato a termo nem às exigências de forma.

II- Assim, renovado o contrato, a celebração de uma adenda em que as partes acordem expressamente renovar o contrato por motivo do trabalhador não ter ainda encontrado emprego compatível, não o converte em contrato por tempo indeterminado.

Apelação nº 871/07.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/03/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

8464

**PERÍODO NORMAL DE TRABALHO
CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO**

Sumário

I - A redução do horário previsto pela cláusula 50ª, n.º 2, da CCT da Indústria do Calçado [publicado no BTE n.º 19/2006] só faz sentido se entendida como necessária para repor o valor médio do tempo de trabalho num período pré-determinado.

II - Assim, não pode a empregadora proceder à redução do horário de trabalho para depois, em regime de compensação, exigir ao trabalhador a ampliação desse mesmo horário.

Apelação nº 98/10.3TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/03/2011
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro

8465

**REFORMA
CENTRO NACIONAL DE PENSÕES**

Sumário

I - A aquisição o estatuto de reformado por velhice depende de um acto voluntário do interessado reconhecido por acto administrativo da competência do Centro Nacional de Pensões.

II - A comunicação escrita da entidade empregadora ao trabalhador de que o seu contrato de trabalho caducava, pelo facto de atingir os 65 anos de idade, em data que indica, não tem essa virtualidade já que a reforma só opera por após a declaração nesse sentido daquele Centro.

III - Não operando a caducidade de forma automática, mantendo-se estável o referido contrato de trabalho -, sequer sem conversão em precário, nos termos do art. 348º/1 e 3 do CT/2009 -, a

referida comunicação da entidade patronal configura um despedimento ilícito.

Apelação nº 783/09.2TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/03/2011
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

8466

**DESPEDIMENTO
JUSTA CAUSA**

Sumário

Mostra-se desproporcionada a aplicação da sanção de despedimento a um trabalhador com 23 anos de antiguidade e sem antecedentes disciplinares, que não entrega a viatura de serviço que lhe está atribuída quando entra em licença de paternidade, sabendo que a tal estava obrigado, e que utiliza o telemóvel de serviço para chamadas particulares, quando lhe estava vedado fazê-lo - se não se prova qualquer prejuízo derivado da falta de entrega da viatura, se o trabalhador a entrega no próprio dia em que o empregador a pede expressamente e se ressarciu o custo das chamadas telefónicas, montante de 23 euros.

Apelação nº 446/09.9TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/03/2011
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

8467

**LEGITIMIDADE PASSIVA
SOCIÉDADES COMERCIAIS**

Sumário

Invocando o autor na petição inicial que trabalhou indistintamente para todas as rés, que os sócios dumas são sócios de outras, que era uma determinada pessoa quem dava ordens ao Autor e aos trabalhadores das Rés e dirigia a actividade das mesmas; que o objecto social é o mesmo, os instrumentos de trabalho também eram comuns e que existe uma utilização abusiva da personalidade jurídica das Rés, quando o Autor é transferido, formalmente, da 1ª para a 2ª Ré, com o intuito de a 1ª Ré se libertar das obrigações e dos compromissos que tinham para com este, continuando a trabalhar no mesmo local, com as mesmas funções, categoria e salário então todas as Rés têm interesse directo em contradizer, sendo, assim, todas partes legítimas na acção.

Apelação nº 691/09.7TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/03/2011
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

8468

**CADUCIDADE DO DIREITO DE APLICAR A SANÇÃO DISCIPLINAR
RETRIBUIÇÕES INTERCALARES
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO**

Sumário

I – Se o trabalhador não requerer quaisquer diligências de prova quando apresenta a resposta à nota de culpa, o empregador deve observar o prazo de 30 dias, a contar desta data, para proferir a decisão disciplinar, sob pena de caducidade do direito de aplicar a sanção de despedimento.

II – Findo o procedimento disciplinar, a decisão de despedir deve ser fundamentada e constar de documento escrito emitido pelo empregador, sob pena de invalidade daquele procedimento e de ilicitude do despedimento.

III – O conceito de justa causa constante do Art.º 396.º, n.º 1 do CT2003, corresponde ao constante do Art.º 10.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 841-C/76, de 7 de Dezembro, bem como do Art.º 9.º, n.º 1 do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro [LCCT].

Apelação n.º 354/08.OTTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/03/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho (Vencida de acordo com a declaração anexa).

8469

**ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DESPEDIMENTO
APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO**

Sumário

Em caso de despedimento individual cujo procedimento disciplinar se haja iniciado antes de 01.01.2010, ainda que a respectiva acção judicial de impugnação tenha sido intentada após essa data, a forma processual adequada é processo comum previsto nos arts. 51º e segs do CPT aprovado pelo DL 295/99, de 13.10 (CPT/2009) e não a forma de processo especial prevista nos arts. 98º-C e segs. do mesmo.

Apelação n.º 473/10.3TTPNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/03/2011
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Machado da Silva (vencido conforme declaração que anexo)

8470

**TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO
REVERSÃO**

Sumário

Ocorrendo a reversão da empresa ou estabelecimento, ou sua parte, o reversante apenas responde solidariamente e por um ano, com o reversário, pelo pagamento dos direitos dos trabalhadores vencidos até à data em que se verifica o fenómeno, tal como sucede na transmissão da empresa ou do estabelecimento, ou sua parte (Art.º 318.º, n.ºs 2 e 3 do Cód. do Trabalho de 2003).

Apelação n.º 585/08.3TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/03/2011
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

8471

**PRÉ-REFORMA
PRÉMIO
ANTIGUIDADE**

Sumário

I- A declaração de despedimento não pode ser revogada pela entidade empregadora depois de ter chegado ao conhecimento do trabalhador, não sendo lícito ao declarante (empregador), como que retirar aquela decisão para, de seguida, lançar contra o trabalhador um procedimento disciplinar com o propósito de alcançar o mesmo objectivo.

II- A declaração de despedimento, necessariamente sujeita a aviso prévio, tem natureza receptícia, e significa que é eficaz logo que é conhecida do destinatário, ainda que a efectivação dos seus efeitos seja diferida no tempo.

III- Prevendo a lei o chamado direito de arrependimento ou retracção para o caso de denúncia do contrato pelo trabalhador, e não a prevendo para os casos de despedimento levados a cabo pelo empregador, estaríamos a agir contra legem permitindo que este de forma não regulamentada, por sua livre iniciativa, o pudesse fazer quando lhe aprouvesse.

IV- Igualmente está vedado à entidade empregadora a possibilidade ou a faculdade de poder suspender por sua iniciativa o decurso do prazo prévio, conforme decorre do disposto do artigo 383º do CT, revestindo, quanto a esse aspecto, a continuidade do prazo, natureza imperativa.

V- Decidida e comunicada ao trabalhador a cessação do vínculo laboral, por extinção do posto de trabalho, não é possível a entidade patronal suspender o prazo prévio em curso, mesmo que a finalidade seja para o processamento de procedimento disciplinar com vista ao seu despedimento com justa causa.

Apelação n.º 741/08.4TTOAZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/03/2011
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

8472

**BASE INSTRUTÓRIA
FACTOS RELEVANTES**

Sumário

I - Não havendo base instrutória, os factos relevantes não articulados que surjam no decurso da produção de prova devem ser tomados em consideração pelo juiz na decisão da matéria de facto, desde que sobre eles tenha incidido discussão.
II - Não havendo base instrutória, o requisito “desde que sobre eles tenha incidido discussão”, previsto no artigo 72.º n.º 1 do CPT (2003) não exige que o juiz faça consignar na acta da audiência que considera que determinado facto é relevante e que conceda às partes a oportunidade de produzirem novas provas, bastando-se com o surgimento do facto no meio da produção de prova e da discussão em curso.

Apelação n.º 167/08.0TTBCL.P1 – 4.ª Sec.

Data – 28/03/2011

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares (vencida quanto à justa causa: entendo que a matéria de facto permitir concluir pela existência de justa causa de despedimento.)

8474

**RETRIBUIÇÕES INTERCALARES
ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I – Sendo o despedimento declarado ilícito, o trabalhador tem direito às retribuições vencidas desde o despedimento, ou desde o trigésimo dia anterior à data da propositura da acção da sua impugnação, até ao trânsito em julgado da decisão do Tribunal.

II – A tais retribuições são dedutíveis as quantias recebidas a título de rendimentos auferidos posteriormente ao despedimento e por causa dele.

III – Recai sobre o empregador o ónus da prova de que tais rendimentos foram auferidos, bem como o respectivonexo causal entre a sua percepção e o despedimento efectuado.

IV – Tal ónus deve ser cumprido na acção de impugnação do despedimento e/ou no subsequente incidente de liquidação da sentença de condenação genérica.

Apelação n.º 340/07.8TTOAZ-B.P1 – 4.ª Sec.

Data – 28/03/2011

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho

8473

**ACIDENTE DE TRABALHO
FASE CONCILIATÓRIA
TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO
CARACTERIZAÇÃO
ACIDENTE
FACTOS**

Sumário

I - Na fase conciliatória do processo emergente de acidente de trabalho, o acordo ou desacordo dos interessados que deve constar do auto de tentativa de conciliação é o que incide sobre factos e não sobre juízos de valor, conclusões ou qualificações jurídicas.

II - Assim, nada obsta a que, na fase contenciosa do processo, se discuta a caracterização do acidente, se, no auto de tentativa de conciliação, constar apenas a referência de que as recorrentes aceitaram o acidente como de trabalho, bem como o nexo causal entre o acidente, as lesões e a morte do sinistrado.

Apelação n.º 513/07.3TTGDM.P1 – 4.ª Sec.

Data – 28/03/2011

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

LEGISLAÇÃO
E
JURISPRUDÊNCIA

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PUBLICADA NO DIÁRIO DA REPÚBLICA NO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2011¹

JANEIRO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 1/2011. D.R. n.º 13, Série I de 2011-01-19
Constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito à Tragédia de Camarate

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011. D.R. n.º 17, Série I de 2011-01-25
Determina a aplicação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa no sistema educativo no ano lectivo de 2011-2012 e, a partir de 1 de Janeiro de 2012, ao Governo e a todos os serviços, organismos e entidades na dependência do Governo, bem como à publicação do Diário da República

JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 2/2011. D.R. n.º 4, Série I de 2011-01-06
Concretiza uma medida do programa SIMPLEGIS através da alteração da forma de aprovação e do local de publicação de determinados actos, substituindo a sua publicação no Diário da República por outras formas de divulgação pública que tornem mais fácil o acesso à informação.

Portaria n.º 29/2011. D.R. n.º 7, Série I de 2011-01-11
Estabelece as regras de determinação do vencimento de exercício dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado para o ano de 2011.

Decreto-Lei n.º 11/2011. D.R. n.º 15, Série I de 2011-01-21
Extingue o subsistema de saúde dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça e revoga os Decretos-Leis n.os 460/99, de 5 de Novembro, e 212/2005, de 9 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 14/2011. D.R. n.º 17, Série I de 2011-01-25
Cria o Fundo para a Modernização da Justiça.

Decreto-Lei n.º 15/2011. D.R. n.º 17, Série I de 2011-01-25
Altera o Estatuto do Notariado e o Estatuto da Ordem dos Notários, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 45/2010, de 3 de Setembro.

Portaria n.º 55/2011. D.R. n.º 20, Série I de 2011-01-28
Define as condições em que o notário pode autorizar a prática de determinados actos pelos seus trabalhadores, bem como os termos em que se processa o registo dessa autorização.

Portaria n.º 54/2011. D.R. n.º 20, Série I de 2011-01-28
Cria o serviço de disponibilização online de informação não certificada, existente sobre a descrição do prédio e a identificação do proprietário, designado por informação predial simplificada.

ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 5/2011. D.R. n.º 6, Série I de 2011-01-10
Estabelece as medidas destinadas a promover a produção e o aproveitamento de biomassa florestal.

Decreto-Lei n.º 10/2011. D.R. n.º 14, Série I de 2011-01-20
Regula o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 124.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril

¹ - A recolha desta legislação e jurisprudência publicada em Diário da República (que quase reproduzimos na íntegra) é extraída da Página da Internet do *Juiz de Direito de Circulo Joel Timóteo Ramos Pereira* (webmaster da Página do Tribunal da Relação do Porto) ,que autoriza aqui a respectiva reprodução.

Portaria n.º 59/2011. D.R. n.º 21, Série I de 2011-01-31

Define o montante do capital social mínimo para as sociedades de microcrédito

TRABALHO

Decreto-Lei n.º 1-A/2011. D.R. n.º 1, Suplemento, Série I de 2011-01-03

Integra no regime geral de segurança social os trabalhadores bancários e outros trabalhadores inscritos na Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários para efeitos de protecção nas eventualidades de maternidade, paternidade e adopção e velhice e extingue a Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.

SAÚDE

Decreto-Lei n.º 7/2011. D.R. n.º 6, Série I de 2011-01-10

Dispõe que a abertura de farmácias se pode fazer vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, em articulação com o regime de turnos, alterando o Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de Março.

Decreto-Lei n.º 8/2011. D.R. n.º 7, Série I de 2011-01-11

Aprova os valores devidos pelo pagamento de actos das autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde pública

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 33/2011. D.R. n.º 9, Série I de 2011-01-13

Aprova a lista referencial de municações obsoletas

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2011. D.R. n.º 18, Série I de 2011-01-26

Em procedimento dependente de acusação particular, o direito à constituição como assistente fica precludido se não for apresentado requerimento para esse efeito no prazo fixado no n.º 2 do artigo 68.º do Código de Processo Penal.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 3/2011. D.R. n.º 17, Série I de 2011-01-25

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 9.º-A, n.os 1 e 2, do Regulamento Nacional de Estágio da Ordem dos Advogados, na redacção aprovada pela deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados n.º 3333-A/2009, de 16 de Dezembro.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - OUTROS ACÓRDÃOS

Acórdão n.º 451/2010. D.R. n.º 13, Série II de 2011-01-19

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 51.º, alínea b), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na redacção da Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, interpretada no sentido de excluir as deduções/encargos efectivos e comprovados que sejam considerados necessários à obtenção do rendimento sujeito a imposto, na sua concreta expressão quantitativa.

Acórdão n.º 484/2010. D.R. n.º 13, Série II de 2011-01-19

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1569.º, n.os 2 e 3, do Código Civil, interpretada no sentido de que a servidão predial constituída por destinação de pai de família não é susceptível de extinção por desnecessidade.

Acórdão n.º 479/2010. D.R. n.º 18, Série II de 2011-01-26

Não julga organicamente inconstitucionais os artigos 152.º, n.º 3, e 156.º, n.º 2, do Código da Estrada, na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, na parte em que se tipifica como crime de desobediência a recusa da pessoa interveniente em acidente a ser submetida a recolha de sangue para detecção do estado de influenciado pelo álcool.

Acórdão n.º 480/2010. D.R. n.º 18, Série II de 2011-01-26

Não julga inconstitucional a norma do artigo 267.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, enquanto aplicável aos pedidos de revisão de pensão por acidente de trabalho formulados pelas companhias de seguro e que levem a uma

diminuição do montante da pensão, na interpretação segundo a qual a data a considerar para efeitos do novo grau de incapacidade e da correspondente pensão é a do pedido de revisão.

Acórdão n.º 482/2010. D.R. n.º 18, Série II de 2011-01-26

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1433.º, n.º 4, do Código Civil, quando interpretada no sentido de que o prazo para intentar acção de anulação da deliberação do condomínio é de 60 dias quer para condóminos presentes quer para os ausentes, contados a partir da data da deliberação.

Acórdão n.º 483/2010. D.R. n.º 18, Série II de 2011-01-26

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 113.º, n.º 9, e 411.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código de Processo Penal, na interpretação de que o prazo de interposição do recurso se conta a partir do depósito da sentença na secretaria, independentemente da notificação pessoal ao arguido.

Acórdão n.º 486/2010. D.R. n.º 19, Série II de 2011-01-27

Não julga inconstitucional a norma do artigo 70.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho, interpretada como sendo aplicável a situação de impossibilidade de comparência do advogado, independentemente de essa situação ter origem em evento subsumível ao conceito de «justo impedimento»

Acórdão n.º 487/2010. D.R. n.º 19, Série II de 2011-01-27

Não julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 156.º, n.º 2, do Código da Estrada.

Acórdão n.º 496/2010. D.R. n.º 19, Série II de 2011-01-27

Não julga inconstitucional a norma extraída do artigo 4.º, n.º 1, alínea d), em conjugação com o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto (Lei do Acesso aos Documentos Administrativos), interpretada no sentido de garantir a todos os cidadãos o acesso aos documentos das empresas públicas constituídas sob forma societária cujo objecto seja a gestão e alienação do património imobiliário público e que respeitem a essa sua actividade, com os limites que decorrem do artigo 6.º da mesma lei.

OUTROS ACTOS E DIPLOMAS
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Aviso n.º 615/2011. D.R. n.º 5, Série II de 2011-01-07

Serviço de organização de turnos.

Aviso n.º 1166/2011. D.R. n.º 8, Série II de 2011-01-12

Listas finais de candidatos colocados e não colocados - peritos médico-legais.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho n.º 1419/2011. D.R. n.º 11, Série II de 2011-01-17

Autorização de utilização de viatura própria ou de aluguer no ano 2011.

Deliberação (extracto) n.º 211/2011. D.R. n.º 15, Série II de 2011-01-21

Renovação da comissão de serviço da inspectora judicial Dr.ª Maria da Assunção Pinhal Raimundo.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Deliberação n.º 294/2011. D.R. n.º 21, Série II de 2011-01-31

Ministério Público - Procuradoria-Geral da República - Conselho Superior do Ministério Público
Nomeação do procurador-geral distrital de Coimbra

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 24/2010-R. D.R. n.º 8, Série II de 2011-01-12

Norma regulamentar n.º 24/2010-R: estabelece os índices trimestrais de actualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no 2.º trimestre de 2011.

FEVEREIRO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2011. D.R. n.º 28, Série I de 2011-02-09

Remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos.

Lei n.º 3/2011. D.R. n.º 32, Série I de 2011-02-15

Proíbe qualquer discriminação no acesso e no exercício do trabalho independente e transpõe a Directiva n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de Junho, a Directiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, e a Directiva n.º 2006/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho.

Lei n.º 4/2011. D.R. n.º 33, Série I de 2011-02-16

Procede à vigésima sétima alteração ao Código Penal e à quarta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, relativa a crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos.

JUSTIÇA

Portaria n.º 63/2011. D.R. n.º 24, Série I de 2011-02-03

Primeira alteração à Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de Abril, que estabelece as condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência previstos nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º e dos meios técnicos de controlo à distância previstos no artigo 35.º, ambos da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas.

Portaria n.º 78/2011. D.R. n.º 35, Série I de 2011-02-18

Altera o Regulamento Interno do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende, aprovado pela Portaria n.º 192/2004, de 28 de Fevereiro.

Portaria n.º 89/2011. D.R. n.º 41, Série I de 2011-02-28

Disponibiliza novos postos de atendimento do serviço Associação na Hora.

Portaria n.º 90/2011. D.R. n.º 41, Série I de 2011-02-28

Segunda alteração ao regulamento interno do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia, aprovado pela Portaria n.º 162-A/2002, de 25 de Fevereiro.

SAÚDE

Decreto-Lei n.º 22/2011. D.R. n.º 29, Série I de 2011-02-10

Clarifica os termos da responsabilidade civil das unidades, equipas e pessoal da rede de cuidados continuados integrados de saúde mental, procedendo à primeira alteração e à republicação do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de Janeiro, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 35/99, de 5 de Fevereiro.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 65/2011. D.R. n.º 25, Série I de 2011-02-04

Altera os regulamentos dos jogos sociais do Estado denominados JOKER, Totoloto, Totobola e EUROMILHÕES.

Portaria n.º 92/2011. D.R. n.º 41, Série I de 2011-02-28

Regula o Programa de Estágios Profissionais

ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 25/2011. D.R. n.º 31, Série I de 2011-02-14

Fixa as regras necessárias para evitar acidentes decorrentes da utilização de aparelhos a gás e respectivos dispositivos de segurança, transpondo a Directiva n.º 2009/142/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 29/2011. D.R. n.º 41, Série I de 2011-02-28

Estabelece o regime jurídico aplicável à formação e execução dos contratos de desempenho energético que revistam a natureza de contratos de gestão de eficiência energética, a celebrar entre as entidades públicas e as empresas de serviços energéticos.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2011. D.R. n.º 29, Série I de 2011-02-10

I - O despacho do Ministério Público a ordenar o prosseguimento do processo nos termos do artigo 283.º, n.º 5, do CPP, é um despacho de mero expediente e, por isso, não carece de ser notificado aos sujeitos processuais, nomeadamente aos arguidos já notificados da acusação, podendo estes requerer a abertura da instrução no prazo de 20 dias a contar dessa notificação, nos termos do artigo 287.º, n.º 1, do CPP. II - Havendo vários prazos para esse efeito, a correr em simultâneo, ainda que não integralmente coincidentes, a abertura de instrução pode ser requerida por todos ou por cada um deles, até ao fim do prazo que terminar em último lugar, nos termos dos artigos 287.º, n.º 6, e 113.º, n.º 12, ambos do mesmo diploma.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2011. D.R. n.º 30, Série I de 2011-02-11

A suspensão do procedimento por contra-ordenação cuja causa está prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, inicia-se com a notificação do despacho que procede ao exame preliminar da impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa e cessa, sem prejuízo da duração máxima imposta pelo n.º 2 do mesmo artigo, com a última decisão judicial que vier a ser proferida na fase prevista no capítulo IV da parte II do Regime Geral das Contra-Ordenações.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 33/2011. D.R. n.º 31, Série I de 2011-02-14

Declara a ilegalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 4.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, aditado pelo artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de Junho, bem como da norma contida no artigo 4.º, n.º 2, deste último diploma.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - OUTROS ACÓRDÃOS

Acórdão n.º 19/2011. D.R. n.º 33, Série II de 2011-02-16

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 87.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, interpretada no sentido de atribuir competência aos tribunais do trabalho para julgar recurso de decisão de aplicação de coima pelo Instituto da Solidariedade e Segurança Social.

Acórdão n.º 17/2011. D.R. n.º 33, Série II de 2011-02-16

Não julga inconstitucional a norma extraída do artigo 417.º, n.º 6, alínea b), do Código de Processo Penal, quando permite ao juiz relator proferir decisão sumária de indeferimento, em caso de manifesta improcedência do mesmo, decisão essa passível de reclamação para a conferência.

Acórdão n.º 54/2011. D.R. n.º 38, Série II de 2011-02-23

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, na interpretação de que a obrigação do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores de assegurar, em substituição do devedor, as pensões de alimentos a menor fixadas judicialmente só se constitui com a decisão do tribunal que determine o montante da prestação a pagar por este Fundo.

Acórdão n.º 40/2011. D.R. n.º 38, Série II de 2011-02-23

Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 152.º, n.º 3, e 156.º, n.º 2, do Código da Estrada, na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, na parte em que não admitem a possibilidade de o interveniente em acidente de viação recusar a recolha de sangue para detecção do estado de influenciado pelo álcool, tipificando tal recusa como crime de desobediência.

Acórdão n.º 25/2011. D.R. n.º 38, Série II de 2011-02-23

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 9.º, n.º 1, alínea e), e 25.º do Regulamento Municipal do Licenciamento do Exercício e da Fiscalização da Actividade de Guarda-Nocturno (aprovado pela deliberação n.º 65/AM/2005, publicada no Boletim Municipal da Câmara Municipal de Lisboa, 2.º suplemento ao Boletim Municipal n.º 589, de Junho de 2005), quando interpretadas no sentido de que a condenação pela prática de um crime doloso determina automaticamente a revogação da licença para o exercício da actividade profissional de guarda-nocturno.

Acórdão n.º 24/2011. D.R. n.º 38, Série II de 2011-02-23

Julga inconstitucional a norma do artigo 8.º do Regime Geral das Infracções Tributárias aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, interpretado com o sentido de que aí se consagra uma responsabilização subsidiária pelas coimas que se efectiva através do mecanismo da reversão da execução fiscal contra os gerentes e administradores da sociedade devedora.

Acórdão n.º 485/2010. D.R. n.º 38, Série II de 2011-02-23

Não julga organicamente inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 156.º do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, renumerado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PARECERES

Parecer n.º 18/2010. D.R. n.º 27, Série II de 2011-02-08
Taxa de justiça devida nas reclamações de créditos da Fazenda Nacional

OUTROS ACTOS E DIPLOMAS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho n.º 3044/2011. D.R. n.º 31, Série II de 2011-02-14
Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça
Rede de comunicações da justiça (RCJ)

Aviso n.º 4934/2011. D.R. n.º 35, Série II de 2011-02-18
Ministério da Justiça - Direcção-Geral da Administração da Justiça
Lista actualizada de peritos avaliadores

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Anúncio (extracto) n.º 1698/2011. D.R. n.º 28, Série II de 2011-02-09
Eleição do presidente do Tribunal da Relação de Évora.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho n.º 2958/2011. D.R. n.º 29, Série II de 2011-02-10
Delegação de competências no vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura.

Deliberação (extracto) n.º 439/2011. D.R. n.º 30, Série II de 2011-02-11
Nomeações de juizes conselheiros para o Supremo Tribunal de Justiça.

Despacho n.º 3029/2011. D.R. n.º 30, Série II de 2011-02-11
Subdelegação de competências nos presidentes dos Tribunais da Relação

Deliberação (extracto) n.º 517/2011. D.R. n.º 36, Série II de 2011-02-21
Alteração ao Regulamento das Inspeções Judiciais.

Deliberação (extracto) n.º 580/2011. D.R. n.º 41, Série II de 2011-02-28
Nomeação de juizes de direito do XXVII Curso Normal de Formação e colocação como auxiliares.

Deliberação (extracto) n.º 615/2011. D.R. n.º 43, Série II de 2011-03-02
Nomeação de juizes conselheiros para o Supremo Tribunal de Justiça.

Despacho (extracto) n.º 4202/2011. D.R. n.º 45, Série II de 2011-03-04
Nomeação de juizes de direito em regime de estágio

CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Aviso n.º 3777/2011. D.R. n.º 25, Série II de 2011-02-04
Resultado da eleição dos vogais do Conselho dos Oficiais de Justiça a que se refere a alínea d) do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto.

INFORMAÇÃO
BIBLIOGRÁFICA



Informação Bibliográfica
Boletim nº 39

REVISTA DE LEGISLAÇÃO E DE JURISPRUDÊNCIA

Ano 139º - Nº. 3962 Maio/Junho 2010

Secção de doutrina

Metódica Multinível: Acordos Internacionais do Estado Português com Comunidades Religiosas
José Joaquim Gomes Canotilho e Jónatas Machado

Escutas Telefónicas, Conhecimentos Fortuitos e Primeiro Ministro
Manuel da Costa Andrade

A análise das formas (ou a análise das formas do mt#e' em e.çbeciala tentativa)
José de Faria Costa

Secção de jurisprudência

Lançamento do disco: serviço ou trabalho?
João Leal Amado

REVISTA DE LEGISLAÇÃO E DE JURISPRUDÊNCIA

Ano 139º - Nº. 3963 Julho/Agosto 2010

Secção de doutrina

O cálculo da indemnização na responsabilidade civil pela ruptura das negociações preparatórias de um contrato
M. J. Almeida Costa

Tendências Actuais do Direito do Urbanismo Português e Europeu e o "Estado da Arte do Ordenamento Jurídico Urbanístico da Região Administrativa Especial de Macau"
Fernando Alves Correia

Reflexões simples em torno do direito e da advocacia
José de Faria Costa

Secção de jurisprudência

Avaliação indirecta da matéria tributável e justificação parcial das manifestações de fortuna
José Casalta Nabais

PRONTUÁRIO DE DIREITO DO TRABALHO
Nº. 86 Maio/Agosto 2010

Legislação publicada e notas (Maria Manuela de Meio Cardoso — Procuradora da República — Docente do CEJ,)	9
Tribunal Constitucional, Procuradoria-Geral da República e notas (João Monteiro — Procurador da República — — Docente do CEJ)	19
Direito Social Europeu — Legislação, jurisprudência e notas (João Monteiro — Procurador da República — Docente do CEJ)	23
Notícias da Jurisprudência:	
STJ (Chetnbel Mourico, Juiz Desembargador, Docente do CEJ)	31
Relações (Sónia Kietzmann Lopes, Juiz de Direito, Docente do CEJ)	57
Estudos:	
1. Notas breves sobre custas nos processos do foro laboral (I, parte) Salvador da Costa (Juiz Conselheiro, Docente do EJ)	71
2. Direito do Trabalho e prestações de desemprego. A Segurança Social como outorgante fantasma na transacção laboral — Rui Valente (Advogado)	85
3. Notas sobre crimes em contexto laboral — João Soares Ribeiro (Jurista)	101
4. A (nova) acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento — Helder Quintas (Advogado)	135
Coordenação Sónia Kietzmann Lopes	

CADERNOS DE DIREITO PRIVADO

Nº. 32 Outubro/Dezembro 2010

Artigos

Implicações nos litígios entre particulares resultantes da horizontalidade dos princípios gerais/direitos fundamentais protegidos pela União Europeia
Alessandra Silveira **3**

Das presunções de culpa no regime de responsabilidade civil por acidentes de viação
Maria da Graça Trigo **22**

Anotações

Responsabilidade dos gerentes de sociedade por quotas perante credores e desconsideração da personalidade jurídica
— Ac. do TRP de 29.11.2007, Proc. 0735578, anotado por
Ricardo Costa **45**

Sobre o pedido infundado de declaração de insolvência
—Ac. do TRP de 22.4.2008, Proc. 7065/07, anotado por
Rita Fabjana da Mota Soares **71**

CADERNOS DE DIREITO PRIVADO

Nº. Especial 01/Dezembro 2010

Tendências de desjudicialização e de desjurisdicionalização

Novas tendências de desjudicialização na acção executiva: o agente de execução como órgão da execução
Miguel Teixeira de Sousa **3**

Notas sobre controle liminar e citação na execução para pagamento de quantia após o Decreto-lei nº 226/2008, 20/11
Rui Pinto **10**

Mediação e processo civil
Mariana França Gouveia **24**

Desafios e obstáculos à tutela judicial efectiva

Entre a urgência e a inutilidade da tutela definitiva
Elizabeth Fernandez **45**

O custo da Justiça
Paula Costa e Silva **57**

ACTUALIDAD JURÍDICA – Uría Menéndez

Nº. 27/2010

TRIBUNA ABIERTA

Pensar o direito, pensar a advocacia, neste nosso tempo
JOSÉ DE FARIA COSTA

7

ARTÍCULOS

Las prácticas agresivas como acto de competencia desleal
JOSÉ MASSAGUER

17

A Escolha da lei aplicável ao contrato de seguro no Regulamento Roma I
HÉLDER FRIAS

33

La cláusula antiabuso de) Régimen Fiscal de Fusiones tras la sentencia de) TICE de 20 de mayo de 2010, Modehuis A. Zwijnenburg BV
JESÚS LÓPEZ TELLO

45

El dictamen pericial de parte una década después de la entrada en vigor de la actual Ley de Enjuiciamiento Civil
DAVID FERNÁNDEZ DE RETANA GOROSTIZAGOIZA

55

Unión Europea

La Agenda Digital para Europa: hacia el mercado único digital
AGUSTÍN GONZÁLEZ y XAVIER DOMÉNECH CORBELLA

67

Novedades de competencia en materia de reglamentos de exención por categorías de acuerdos verticales, automóviles y seguros
PATRICIA VIDA MARTÍNEZ

74

España

La reforma laboral
LOURDES MARTÍN FLÓREZ

80

Los criterios de población y distancias en el establecimiento de farmacias en España a la luz de la redente jurisprudencia del Tribunal de Justicia de la Unión Europea
EDURNE NAVARRO VARONA v ELENA GARCÍA AGUADO

86

COMENTÁRIO DAS LEIS PENAIS EXTRAVAGANTES

Volume I

Plano da Obra

TÍTULO I — Princípios Gerais

- CAPÍTULO I — Relações Internacionais
- CAPÍTULO II — Protecção dos Estrangeiros
- CAPÍTULO III — Suspensão do Exercício de Direitos
- CAPÍTULO IV — Acesso ao Direito e Tutela Jurisdicional

TÍTULO II — Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais

- CAPÍTULO I — Direito à Identidade Civil
- CAPÍTULO II — Direito à Segurança
- CAPÍTULO III — Direito de Deslocação
- CAPÍTULO IV — Direito de Autodeterminação Informacional
- CAPÍTULO V - Liberdade de Imprensa e Comunicação Social
- CAPÍTULO VI — Liberdade de Consciência

TÍTULO III — Direitos, Liberdades e Garantias De Participação Política

- CAPÍTULO I - Eleições
- CAPÍTULO II — Organização do Estado
- CAPÍTULO III — Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos

TÍTULO IV — Direitos, Liberdades e Garantias dos Trabalhadores

TÍTULO V — Direitos e Deveres Económicos

- CAPÍTULO I - Consumo e Direitos Dos Consumidores
- CAPÍTULO II — Economia e Direito de Iniciativa Privada, Cooperativa e Autogestionária
- CAPÍTULO III — Direito de Propriedade Privada

TÍTULO VI — Direitos e Deveres Sociais

- CAPÍTULO I — Impostos, Segurança Social e Solidariedade
- CAPÍTULO II - Saúde
- CAPÍTULO III - Habitação e Urbanismo
- CAPÍTULO IV - Ambiente e Qualidade de Vida
- CAPÍTULO V - Juventude

TÍTULO VII — Direitos e Deveres Culturais

- CAPÍTULO I — Fruição e Criação Cultural
- CAPÍTULO II - Desporto

COMENTÁRIO DAS LEIS PENAIIS EXTRAVAGANTES

Volume II

Plano da Obra

TÍTULO I —Princípios Gerais

- CAPÍTULO I — Relações Internacionais
- CAPÍTULO II — Protecção dos Estrangeiros
- CAPÍTULO III — Suspensão do Exercício de Direitos
- CAPÍTULO IV —Acesso ao Direito e Tutela Jurisdicional

TÍTULO II — Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais

- CAPÍTULO I —Direito à Identidade Civil
- CAPÍTULO II - Direito à Segurança
- CAPÍTULO III — Direito de Deslocação
- CAPÍTULO IV —Direito de Autodeterminação Informacional
- CAPÍTULO V —Liberdade de Imprensa e Comunicação Social
- CAPÍTULO VI —Liberdade de Consciência

TÍTULO III — Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política

- CAPÍTULO I —Eleições
- CAPÍTULO II — Organização do Estado
- CAPÍTULO III — Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos

TÍTULO IV — Direitos, Liberdades e Garantias dos Trabalhadores

TÍTULO V — Direitos e Deveres Económicos

- CAPÍTULO I — Consumo e Direitos Dos Consumidores
- CAPÍTULO II — Economia e Direito de Iniciativa Privada, Cooperativa e Autogestionária
- CAPÍTULO III — Direito de Propriedade Privada

TÍTULO VI — Direitos e Deveres Sociais

- CAPÍTULO I — Impostos, Segurança Social e Solidariedade
- CAPÍTULO II — Saúde
- CAPÍTULO III — Habitação e Urbanismo
- CAPÍTULO IV —Ambiente e Qualidade de Vida
- CAPÍTULO V - Juventude

TÍTULO VII — Direitos e Deveres Culturais

- CAPÍTULO I — Fruição e Criação Cultural
- CAPÍTULO II - Desporto

REVISTA MILITAR

N.º 2507 – Dezembro/2010

Editorial	1285
General Gabriel Augusto do Espírito Santo AS ÚLTIMAS CAMPANHAS DO IMPÉRIO 2008 — Lições Militares das Últimas Campanhas do Império (1961-1975) (Academia Militar — IODec08) Subversão e Contra-Subversão — As Forças Armadas Portuguesas em 1961	1289
Tenente-general José Lopes Alves A Força Aérea em África — Missões Conjuntas e Próprias	1317
General PilAv José Lemos Ferreira Conclusões e Encerramento	1321
General António Eduardo Queiroz Martins Barrento 2009 - As Últimas Campanhas do Império — Logística (Escola Naval — IODec09) A Logística Terrestre e a Guerra do Ultramar	1329
Tenente-general Adelino Rodrigues Coelho Uma perspectiva da Logística da Força Aérea durante as Operações em África entre 1961 e 1974	1359
Tenente-general PilAv Rui Alberto Fidalgo Ferreira 2010 — A Força Aérea Portuguesa durante as Últimas Campanhas do Império, 1954-1975 (Academia da Força Aérea — 24Nov10) A participação da Força Aérea na Guerra de África	1377
Tenente-general PilAv António de Jesus Bispo A Força Aérea Portuguesa nas Últimas Campanhas do Império — Conclusões General Gabriel Augusto do Espírito Santo	1407
Crónicas	
I— Crónicas Militares Nacionais Tenente-coronel Miguel Silva Machado	1409
II — Crónicas Bibliográficas General Gabriel Augusto do Espírito Santo	1417
Bibliografia	1419

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ano 31 N.º 124 – Out./Dez. 2010

ESTUDOS & REFLEXÕES

Segredo ou Publicidade? A tentação de Kafka na investigação Criminal portuguesa
Inês Ferreira Leite

Cooperação Judiciária Clássica vs. A Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 29 de Maio de 2000
Sandra Elisabete Milheirão Alcaide

Investigação Criminal e Media
Pedro do Carmo

Responsabilidade processual dos pais por violação do princípio da boa fé nos processos de adopção
Ana Rita Alfaiate

Tempos de condução, de repouso, e pausas no transporte rodoviário
João Soares Ribeiro

O sistema de quotas para pessoas com deficiência no acesso ao emprego público:
Ontem, hoje... e amanhã?
Rodrigo Godinho Santos

20 anos de Constituição o novo Ministério Público Brasileiro e suas perspectivas no Estado Democrático de Direito
Carlos Roberto de C. Jatany

PRÁTICA JUDICIÁRIA

Execução especial por alimentos e competência dos Juízos de Família e Menores a luz das alterações à LOFTJ introduzidas pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, aplicáveis às comarcas piloto referidas no art. 171.º da mesma lei — Parecer do Ministério Público em conflito negativo de competência
Vitor Melo

Intervenção do M.º P.º em representação de instituto público: petição inicial a requerer o cancelamento de registo predial nulo por ser sido lavrado com base em título falso
João Alves

Crime de Infracção de regras de segurança do art. 277.º, n.º 1, al. b), 2. parte,
Do Código penal – Elementos Típicos – Autoria - Estrutura empresarial – Dolo e negligência – Conceitos de “meios”
João Palma Ramos

DOCUMENTAÇÃO

Associativismo e sindicalismo judiciários (Nótula de Apresentação de um Livro) *Manuel da Costa Andrade*

Conferência internacional “Combatendo o crime na Europa”

JUSTIÇA & HISTÓRIA

Comentário à Constituição de 29 de Agosto de 1911, Coimbra, 1913
José Ferreira Marnoco e Sousa

VÁRIA

Eça de Queiroz, Jornal «Distrito de Évora», 1867. N.º 12, 17 de Fevereiro

Informação Bibliográfica
Boletim n° 39

ÍNDICE REMISSIVO GERAL

ÍNDICE REMISSIVO

DIREITO CIVIL

1. Parte Geral

- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, TRIBUNAIS JUDICIAIS, RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA PÚBLICA, RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA PRIVADA, AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, AUTARQUIA - **8188**

- COMPETÊNCIA FORO ADMINISTRATIVO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - **8257**

- COMPETÊNCIA INTERNACIONAL, ACIDENTE DE VIAÇÃO - **8137**

- COMPETÊNCIA TERRITORIAL, ACÇÕES, CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - **8081**

- DIREITOS SOCIAIS, COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, TRIBUNAL DE COMÉRCIO - **8260**

- INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, CONHECIMENTO OFICIOSO, CONTRATO ADMINISTRATIVO - **8271**

- INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, COMPETÊNCIA CONVENCIONAL, VALIDADE DE CLÁUSULA REFERENTE À COMPETÊNCIA - **8115**

- COMPETÊNCIA INTERNACIONAL, RESPONSABILIDADES PARENTAIS, RESIDÊNCIA HABITUAL, EXECUTORIEDADE DA DECISÃO - **8274**

2. Direito das Obrigações

- ACÇÃO DE DESPEJO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, LEI APLICÁVEL, FUNDAMENTOS - **8147**

- ACIDENTE DE TRABALHO, ACIDENTE DE VIAÇÃO, DIREITO DE REGRESSO - **8097**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, ACIDENTE AUTO-ESTRADA, ACIDENTE PROVOCADO POR ANIMAL, CAUSA DO ACIDENTE, AUTORIDADES POLICIAIS - **8096**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, INDEMNIZAÇÃO, DANOS, PRIVAÇÃO DO USO VEÍCULO - **8101**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, INDEMNIZAÇÃO, DANOS NÃO PATRIMONIAIS - **8131**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, RESPONSABILIDADE PELO RISCO, REPARTIÇÃO DE CULPA - **8114**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, SEGURO OBRIGATÓRIO, VEÍCULO UTILIZADO COMO ARMA, OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR - **8185**

- ACTO MÉDICO, RESPONSABILIDADE CIVIL - **8197**

- APREENSÃO DE VEÍCULO, USO PELO ESTADO, INDEMNIZAÇÃO - **8199**

- ARRENDAMENTO COMERCIAL, ALUGUER, INDEMNIZAÇÃO, DANOS - **8208**

- ARRENDAMENTO COMERCIAL, CADUCIDADE, NRAU, REGIME TRANSITÓRIO - **8092**

- ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, ASSUNÇÃO CUMULATIVA DA DÍVIDA, FIANÇA - **8111**

- COMPRA E VENDA, CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA, CLÁUSULA DE AFECTAÇÃO AO FIM DESPORTIVO

CONTRATO AUTÓNOMO, CONTEÚDO ESSENCIAL CONTRATO DE COMPRA E VENDA, FORMA DO CONTRATO, VONTADE DAS PARTES, INTERPRETAÇÃO - **8167**

- COMPRA E VENDA, DESPESAS, LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - **8175**

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO, OBRIGAÇÕES SENHORIO, OBRAS TELHADO - **8189**

- CONTRATO ATÍPICO, LOJA, CENTRO COMERCIAL, EXCLUSIVIDADE - **8135**

- CONTRATO DE CONCESSÃO CRÉDITO CONSUMIDOR, NULIDADE, ABUSO DE DIREITO, OMISSÃO, DEVER DE COMUNICAÇÃO, DEVER DE INFORMAÇÃO - **8248**

- CONTRATO LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA, NULIDADE, CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL, AUSÊNCIA COMUNICAÇÃO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, FALTA DE ENTREGA DOCUMENTO, INDEMNIZAÇÃO, DANOS NÃO PATRIMONIAIS - **8088**

- CONTRATO-PROMESSA, ABUSO DE DIREITO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - **8132**

Índice Remissivo
Boletim nº 39

- CONTRATO-PROMESSA, CONTRATO-PROMESSA DE VENDA DE BEM ALHEIO, PRAZO PARA MARCAÇÃO DA ESCRITURA,
MORA, INCUMPRIMENTO DEFINITIVO - **8201**

- CONTRATO-PROMESSA, INCUMPRIMENTO, DANOS NÃO PATRIMONIAIS – **8091**

- CONTRATO-PROMESSA, NULIDADE, FALTA DE RECONHECIMENTO PRESENCIAL ASSINATURA, FALTA DE CERTIFICAÇÃO NOTARIAL LICENÇA DE UTILIZAÇÃO OU DE CONSTRUÇÃO - **8129**

- CONTRATO-PROMESSA, SINAL, RESOLUÇÃO DO CONTRATO – **8098**

- EMPREITADA, DENÚNCIA DOS DEFEITOS, PRAZO, RENUNCIA TÁCITA, CADUCIDADE, DIREITOS DO DONO DA OBRA - **8123**

- DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, BENEFÍCIO EXCLUSIVO DOS DESCENDENTES, CÔNJUGE DO HERDEIRO, GRADAÇÃO DA CULPA, RESPONSABILIDADE PELO RISCO, SITUAÇÃO ECONÔMICA DO LESADO, SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CAUSADOR DO ACIDENTE - **8219**

- EMPREITADA, DEFEITOS, CADUCIDADE, RECONHECIMENTO DO DIREITO, RECONHECIMENTO EXPRESSO - **8241**

- EMPREITADA, RECONHECIMENTO DO DEFEITO, RECONHECIMENTO DO DIREITO - **8179**

- DIREITO DE REGRESSO, ABANDONO DE SINISTRADO, NEXO DE CAUSALIDADE – **8090**

- DIREITO DE REGRESSO, ACONDICIONAMENTO DA CARGA VEÍCULO, PRESUNÇÕES JUDICIAIS, NEXO DE CAUSALIDADE, ÔNUS DA PROVA, FACTOS PROVADOS, EQUILÍBRIO DO VEÍCULO - **8127**

- DIREITO DE RETENÇÃO, EXTINÇÃO – **8134**

- EMPREITADA, CADUCIDADE, RECONHECIMENTO DEFEITO - **8161**

- EMPREITADA, CONTRATO DE EMPREITADA, PAGAMENTO PREÇO, ABANDONO DA OBRA, DIREITO DE RESOLVER O CONTRATO, LIQUIDAÇÃO, EXECUÇÃO DE SENTENÇA – **8144**

- EMPREITADA, DEVER DE GUARDA, DEVER DE VIGILÂNCIA, DEVER DE SUPERVISÃO TÉCNICA, SUBEMPREITADA, AUTONOMIA, RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - **8261**

- EMPREITADA, ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS, CADUCIDADE - **8207**

- EMPREITADA, PREÇO, DESPESAS DE DESCONTO BANCÁRIO - **8174**

- EMPREITADA, REDUÇÃO DO PREÇO, RESSARCIMENTO DOS DANOS, REAJUSTAMENTO DO PREÇO, ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS - **8138**

- FIXAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO, DANOS MORAIS, PROPOSTA RAZOÁVEL - **8154**

- PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA, ALEGAÇÃO DO PAGAMENTO, NEGAÇÃO DA DÍVIDA - **8108**

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, ILICITUDE, ÔNUS DA PROVA - **8180**

- RESPONSABILIDADE CIVIL, DANOS PATRIMONIAIS, DANOS MORAIS - **8216**

- RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL, INDEMNIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL FUTURO, INDEMNIZAÇÃO DANOS NÃO PATRIMONIAIS – **8232**

- RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE VIAÇÃO, PRESCRIÇÃO DO DIREITO À INDEMNIZAÇÃO, PRAZO, EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL, INEXISTÊNCIA DA QUEIXA, OPORTUNIDADE, CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO – **8089**

- RESPONSABILIDADE CIVIL, PRIVAÇÃO DO USO – **8231**

- RESPONSABILIDADE CIVIL, REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO, ESCOLHA DO LOCAL REPARAÇÃO DE VEÍCULO, OBRIGAÇÃO DA REPARAÇÃO NATURAL, EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES, VEÍCULO SUBSTITUIÇÃO - **8242**

- RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, EMPREITADA, INCUMPRIMENTO - **8256**

- RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, REVOGAÇÃO DO CHEQUE, NEXO DE CAUSALIDADE - **8258**

- VENDA À CONSIGNAÇÃO, MANDATO SEM REPRESENTAÇÃO, VEÍCULO DEFEITUOSO, REPARAÇÃO, CADUCIDADE DA ACÇÃO - **8234**

3. Direitos Reais

- ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO, CONTRATO DE ARRENDAMENTO, NULIDADE, INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL, ABUSO DE DIREITO – **8254**

- COMPROPRIEDADE, REIVINDICAÇÃO - **8204**

- CONDOMÍNIO, IMPUGNAÇÃO DELIBERAÇÃO, LEGITIMIDADE - **8128**

- CONDOMÍNIO, USO DA COISA COMUM – **8120**

- CONDÓMINOS, LEGITIMIDADE SUBSTANTIVA, DEFESA INDIVIDUAL, DIREITO NAS PARTES COMUNS DO EDIFÍCIO – **8169**

- DIREITO DE PROPRIEDADE, RENÚNCIA, REALIZAÇÃO DE OBRAS - **8267**

- DIREITO REAL, ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO, DUPLICAÇÃO DE REGISTOS – **8233**

- DIREITO REAL DE SERVIDÃO, SERVIDÃO DE VISTAS - **8183**

- DIVISÃO DE COISA COMUM, CONTITULARIDADE DE DIREITOS REAIS, COMPROPRIEDADE, USUFRUTO - **8124**

- POSSE, USUCAPIÃO - 8200

- SERVIDÃO PREDIAL, EXTINÇÃO, RENÚNCIA EXPRESSA, RENUNCIA TÁCITA, DESNECESSIDADE, MUDANÇA, PRÉDIO DOMINANTE, ÁGUA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO, IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA SERVIDÃO - **8112**

- USUCAPIÃO, SERVIDÃO, PRESUNÇÃO DO ANIMUS - **8236**

4. Direito de Família e Menores

- ALTERAÇÃO DO PODER PATERNAL, ALIMENTOS - **8150**

- ATRIBUIÇÃO DO ARRENDAMENTO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA, NECESSIDADE DE CADA EX-CÔNJUGE, ALTERAÇÃO REGIME, ACORDO - **8140**

- DIVÓRCIO, POSSE, BENS COMUNS DO CASAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS - **8249**

- DIVÓRCIO, DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO DE UM DOS CÔNJUGES, RUPTURA DEFINITIVA DO CASAMENTO, PRINCÍPIO ACTUALISTA DA DECISÃO - **8263**

- DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO DE UM DOS CÔNJUGES, SEPARAÇÃO DE FACTO, FUNDAMENTOS, PROPOSITURA DA ACÇÃO - **8228**

- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CASO JULGADO - **8215**

- MEDIDA TUTELAR, CONFIANÇA PARA FUTURA ADOÇÃO – **8149**

- PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS MENOR, FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, RENDIMENTO AUFERIDO PELO MENOR, RENDIMENTO DA PESSOA A CUJA GUARDA O MENOR SE ENCONTRA – **8240**

- PRESTAÇÃO ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, INCUMPRIMENTO, COBRANÇA COERCIVA, OBRIGAÇÃO FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES – **8116**

- PRESTAÇÕES SOCIAIS, CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO, UNIÃO DE FACTO - **8220**

- RESPONSABILIDADES PARENTAIS, COMPETÊNCIA INTERNACIONAL, RESIDÊNCIA HABITUAL, EXECUTORIEDADE DA DECISÃO – **8274**

- SEPARAÇÃO JUDICIAL DE BENS, MÁ ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÓNIO CONJUGAL, DÍVIDAS - **8182**

5. Direito das Sucessões

- CABEÇA DE CASAL, LEGITIMIDADE, ACÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO, BENS DA HERANÇA - **8246**

- ENCARGO DA HERANÇA, DÍVIDAS HERANÇA INDIVISA, ENCARGOS, HERDEIRO - **8223**

- DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA, INTERPRETAÇÃO INTENÇÃO DO TESTADOR, SIGNIFICADO JURÍDICO DAS PALAVRAS - **8165**

- INVENTÁRIO, COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS COMUNS - **8133**

- INVENTÁRIO, COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS - 8158

- INVENTÁRIO, COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL - **8193**

Índice Remissivo
Boletim nº 39

- INVENTÁRIO, ERRO NA FORMA DO PROCESSO, MEIOS COMUNS – **8093**

- INVENTÁRIO, INCOMPETÊNCIA, TRIBUNAIS JUDICIAIS - **8230**

- PARTILHA JUDICIAL, ANULAÇÃO, PRETERIÇÃO DE CO-HERDEIRO , DOLO OU MÁ FÉ - **8151**

- TESTAMENTO, INTERPRETAÇÃO, MÁ FÉ - **8178**

6. Direito Comercial

- CESSÃO DE QUOTA, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO, REDUÇÃO DO PREÇO – **8104**

- CHEQUE, EXEQUIBILIDADE, APRESENTAÇÃO A PAGAMENTO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - **8187**

- CHEQUE NOMINATIVO, RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – **8181**

- COMPRA E VENDA DE ACÇÕES, CONTRATO, OMISSÃO, RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, ENTREGA ACÇÕES AO PORTADOR, PROPRIEDADE – **8106**

- CONTRATO ATÍPICO, LOJA , CENTRO COMERCIAL, EXCLUSIVIDADE – **8135**

- CONTRATO DE SEGURO, DEVER DE DECLARAÇÃO DO RISCO – **8113**

- CONTRATO DE SEGURO, DEVERES ACESSÓRIOS DE CONDUTA, DANOS, PRIVAÇÃO DO USO, DEFESA INCOMPATÍVEL,
PRESUNÇÃO CUMPRIMENTO – **8126**

- CONTRATO DE SEGURO, PRAZO DE PRESCRIÇÃO, PAGAMENTO PRÉMIO DE SEGURO – **8087**

- CONVENÇÃO DE CHEQUE, CHEQUE FALSIFICADO, RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO E DO SACADOR - **8210**

- CRÉDITO AO CONSUMO, CONTRATO DE FINANCIAMENTO, RESERVA DE PROPRIEDADE - **8198**

- DELIBERAÇÃO SOCIAL, COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, ACÇÃO DE ANULAÇÃO DELIBERAÇÕES ABUSIVAS – **8177**

- DELIBERAÇÃO SOCIAL, RENOVAÇÃO – **8217**

- DEPÓSITO BANCÁRIO, CONTA SOLIDÁRIA, PROPRIEDADE - **8273**

- DIREITOS SOCIAIS, COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, TRIBUNAL DE COMÉRCIO - **8260**

- EXIBIÇÃO JUDICIAL DOS LIVROS DE ESCRITURAÇÃO, APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS , INTERESSE LEGÍTIMO NA REALIZAÇÃO DO EXAME, ÔNUS DA PROVA - **8166**

- LIVRANÇA, PREENCHIMENTO ABUSIVO, LOCAÇÃO FINANCEIRA, OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO – **8195**

- NOMEAÇÃO JUDICIAL GERENTE SOCIEDADE COMERCIAL, REQUISITOS – **8142**

- ÓBITO DO AVALISTA, LIVRANÇA ENTREGUE EM BRANCO, EXEQUIBILIDADE, LIVRANÇA, HABILITAÇÃO, LEGITIMIDADE - **8269**

- PRÉMIO DE SEGURO, AVISO DE PAGAMENTO, RESOLUÇÃO – **8155**

- REVOGAÇÃO DO CHEQUE, RESPONSABILIDADE CIVIL, FACTO ILÍCITO, RESPONSABILIDADE DO BANCO, CONTA A DESCOBERTO – **8085**

- REVOGAÇÃO DO CHEQUE, RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, NEXO DE CAUSALIDADE – **8258**

- REVOGAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES, MEDIDA DO DANO A INDEMNIZAR – **8099**

- SEGURO OBRIGATÓRIO, ANULABILIDADE – **8117**

- SOCIEDADE COMERCIAL, PERSONALIDADE JUDICIÁRIA, CAPACIDADE JUDICIÁRIA, EXTINÇÃO, HABILITAÇÃO - **8252**

- SOCIEDADE EXTINTA, RESPONSABILIDADE DOS ANTIGOS SÓCIOS, TÍTULO EXECUTIVO, LEGITIMIDADE PASSIVA, - **8139**

- SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL, DELIBERAÇÃO SOCIAL QUE DESTITUI UM GERENTE, EFEITO EXTINTIVO INSTANTÂNEO, EXECUÇÃO DURADOURA DA DELIBERAÇÃO – **8186**

- SUSPENSÃO DE GERENTE, JUSTA CAUSA – **8146**

- TRANSMISSÃO DE ACÇÕES DE COOPERATIVA, AVERBAMENTO, SUPRIMENTO DO CONSENTIMENTO - **8094**

Índice Remissivo
Boletim nº 39

- TRANSACÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO, RELAÇÃO DE CLIENTELA - **8080**

7. Processo Civil Declarativo

- ACÇÃO ESPECIAL CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, DILIGÊNCIA, SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA - **8226**

- ACÇÃO ESPECIAL, INTERVENÇÃO PRINCIPAL - **8176**

- ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO, CONTRATO DE ARRENDAMENTO, NULIDADE, INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL, ABUSO DE DIREITO - **8254**

- ADMISSIBILIDADE RECONVENÇÃO, EXCEPÇÃO PEREMPTÓRIA, AUDIÊNCIA PRELIMINAR - **8218**

- ALTERAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, PODERES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO, ALTERAÇÃO DO PODER PATERNAL, ALIMENTOS - **8150**

- CASO JULGADO, DISTINÇÃO DOS CONCEITOS DE EXCEPÇÃO E DE AUTORIDADE DE CASO JULGADO - **8102**

- CASO JULGADO, SENTENÇA, FACTOS DECLARADOS PROVADOS, DEPOIMENTO, INVOCAÇÃO DE DEPOIMENTOS PRESTADOS NOUTRO PROCESSO - **8086**

- EMBARGOS DE TERCEIRO, IMÓVEL, REGISTO PREDIAL, CLÁUSULA INCOTERM CFR, DESISTÊNCIA PENHORA, INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE, CUSTAS - **8143**

- EMBARGOS DE TERCEIRO, BEM MÓVEL SUJEITO A REGISTO, PENHORA, DIREITO DE PROPRIEDADE - **8152**

- EXAME À LETRA, RELATÓRIO PERICIAL, LETRA CONSTANTE DE DOCUMENTO TIDO POR VERDADEIRO - **8206**

- INDEFERIMENTO LIMINAR, EXCEPÇÃO DILATÓRIA, OMISSÕES, PETIÇÃO INICIAL - **8247**

- INJUNÇÃO, EXECUÇÃO, OPOSIÇÃO, FUNDAMENTOS, REIVINDICAÇÃO - **8229**

- INJUNÇÃO, NOVO REGIME DE RECURSO, PROCESSO PENDENTE - **8103**

- INJUNÇÃO, RECONVENÇÃO, EMPREITADA, REPARAÇÃO DEFEITOS - **8171**

- INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA, PODERES DE INVESTIGAÇÃO OFICIOSA DO TRIBUNAL - **8194**

- INTERPRETAÇÃO DO ACÓRDÃO DO SUPREMO, RECUSA PETIÇÃO SECRETARIA JUDICIAL, INDEFERIMENTO LIMINAR, PETIÇÃO INICIAL - **8268**

- JUSTO IMPEDIMENTO - **8173**

- JUSTO IMPEDIMENTO, IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA, CORREIO ELECTRÓNICO - **8168**

- NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO - **8211**

- NOVO REGIME DE RECURSO, INJUNÇÃO, PROCESSO PENDENTE - **8118**

- LITISPENDÊNCIA, CAUSA PREJUDICIAL - **8105**

- LITISPENDÊNCIA, PRESSUPOSTOS - **8107**

- MÁ FÉ, PROVA, FACTOS ALEGADOS, OFERECIMENTO DE PROVA - **8205**

- MÁ FÉ, REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA, OMISSÃO, PETIÇÃO INICIAL - **8244**

- PERÍCIA COLEGIAL, FALTA DE INDICAÇÃO DO PERITO - **8184**

- PROCESSO DE INVENTÁRIO, DIVÓRCIO, ACÇÃO DE DIVISÃO DE COISA COMUM, COMPROPRIEDADE, ERRO NA FORMA DO PROCESSO - **8225**

- RECLAMAÇÃO MATÉRIA DE FACTO, BASE INSTRUTÓRIA, SELECÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, RECURSO - **8243**

- RECONVENÇÃO, ADMISSIBILIDADE, DEDUÇÃO CONDICIONAL DA RECONVENÇÃO - **8192**

- RECUSA DA PETIÇÃO INICIAL, REJEIÇÃO, RECURSO ADMISSÍVEL, VALOR DA CAUSA, CAPACIDADE JUDICIÁRIA

JUNTA DE FREGUESIA, GESTÃO DE NEGÓCIOS - **8251**

- SALDO DE CONTA CORRENTE, DOCUMENTO PARTICULAR, PROVA PLENA - **8259**

- SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA, MOTIVO JUSTIFICADO - **8153**

Índice Remissivo
Boletim nº 39

8. Processo Civil Executivo

- EXECUÇÃO, FUNDAMENTOS, OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, EXECUÇÃO DE SENTENÇA, PRESTAÇÃO DE FACTO, AUTORIZAÇÃO, CONDOMÍNIO, REALIZAÇÃO DE OBRAS, PARTES COMUNS – **8083**

- EXECUÇÃO, OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, DECLARAÇÃO RESOLUTIVA DO ARRENDAMENTO, ÔNUS DE ALEGAÇÃO, ÔNUS DA PROVA - **8160**

- EXECUÇÃO, TÍTULO EXECUTIVO, DOCUMENTO PARTICULAR, CAUSA DE PEDIR, INSUFICIÊNCIA DO TÍTULO, INDEFERIMENTO LIMINAR, EXEQUIBILIDADE, VALIDADE, EFICÁCIA DO NEGÓCIO - **8122**

- PENHORA, EMBARGOS DE TERCEIRO, BEM MÓVEL SUJEITO A REGISTO, DIREITO DE PROPRIEDADE – **8152**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, CRÉDITO AO CONSUMO, LIVRANÇA - **8214**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, LIVRANÇA, PREENCHIMENTO ABUSIVO, LOCAÇÃO FINANCEIRA - **8195**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, MEIOS DE DEFESA , ABUSO DE DIREITO, OMISSÃO, RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS – **8109**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, TÍTULO EXECUTIVO, ACTAS, ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS, COMPENSAÇÃO - **8196**

- PENHORA, EXCESSO DE BENS PENHORADOS, PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, INTERESSES DO EXECUTADO - **8262**

- PENHORA DE VENCIMENTO, REDUÇÃO, SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL - **8190**

- PROCESSO EXECUTIVO, TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU, CRÉDITOS NÃO CONTESTADOS, TRIBUNAL DO ESTADO DO LUGAR DA EXECUÇÃO, DECLARAÇÃO DE EXECUTORIEDADE, NATUREZA DA PENHORA, PENHORA DE DIREITO – **8125**

- TÍTULO EXECUTIVO, CHEQUE, RECUSA DE PAGAMENTO – **8130**

- TÍTULO EXECUTIVO, CRÉDITO DOCUMENTÁRIO - **8212**

- TÍTULO EXECUTIVO, CRÉDITO DOCUMENTÁRIO - **8212**

- TÍTULO EXECUTIVO, DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, PAGAMENTO HONORÁRIOS, INDEMNIZAÇÃO, LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - **8202**

- TÍTULO EXECUTIVO, LEGITIMIDADE PASSIVA, RESPONSABILIDADE DOS ANTIGOS SÓCIOS, SOCIEDADE EXTINTA – **8139**

- VENDA POR PROPOSTA EM CARTA FECHADA, DISPENSA, DEPÓSITO DO PREÇO – **8095**

- VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA - **8209**

9. Vários

- ACTO MÉDICO, RESPONSABILIDADE CIVIL - **8197**

- ACTO DE REGISTO, NULIDADE, REGISTO – **8082**

- BALDIOS, APROPRIAÇÃO PRIVADA - **8265**

- BALDIOS, JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL, IMPUGNAÇÃO EGITIMIDADE ACTIVA, VALIDADE, AQUISIÇÃO – **8148**

- BALDIOS, PERSONALIDADE JUDICIÁRIA, CAPACIDADE JUDICIÁRIA, JUNTA DE FREGUESIA, GESTÃO DE NEGÓCIOS - **8239**

- CERTIFICADO DE AFORRO, PAGAMENTO A TERCEIRO - **8157**

- COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA, COMPETÊNCIA - **8156**

- CONTRATO ATÍPICO, LOJA , CENTRO COMERCIAL, EXCLUSIVIDADE – **8135**

- CONTRATO DE CONCESSÃO CRÉDITO CONSUMIDOR, NULIDADE, ABUSO DE DIREITO, OMISSÃO, DEVER DE COMUNICAÇÃO, DEVER DE INFORMAÇÃO – **8248**

- CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, UNIÃO DE CONTRATOS, ACORDO DE COOPERAÇÃO, EXCLUSIVIDADE - **8272**

- CRÉDITO AO CONSUMO, CONTRATO DE FINANCIAMENTO, RESERVA DE PROPRIEDADE - **8198**

- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, REQUISITOS, CONCESSÃO - **8221**

Índice Remissivo
Boletim nº 39

- EXPROPRIAÇÃO, DIREITO AO ARRENDAMENTO, CADUCIDADE DO CONTRATO – **8163**

- EXPROPRIAÇÃO, FACTOR CORRECTIVO, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CESSÃO DA EXPLORAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, INTERRUPTÃO DA EXPLORAÇÃO – **8084**

- EXPROPRIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE PERITO, JUROS MORATÓRIOS - **8255**

- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, RECURSO DA ARBITRAGEM, PARTE SOBRANTE - **8213**

- EXPROPRIAÇÃO, RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL, SOLO APTO PARA OUTROS FINS - **8159**

- EXPROPRIAÇÃO, EXPROPRIAÇÃO TOTAL - **8224**

- EXPROPRIAÇÃO, PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA OBRA PÚBLICA, RECUSA ENTREGA PRÉDIO - **8264**

- FALÊNCIA, APENSAÇÃO, ACÇÃO – **8100**

- FUNDO DE GARANTIA SALARIAL, EMPREGADOR INSOLVENTE, DESPEDIMENTO ILÍCITO, SUBSÍDIO DE DESEMPREGO - **8266**

- INFORMAÇÃO DE SAÚDE, COMPANHIA DE SEGUROS, SINISTRADO - **8222**

- INSOLVÊNCIA, ARRENDATÁRIO, CONTRATO DE ARRENDAMENTO, DENÚNCIA, ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, FIADOR – **8110**

- INSOLVÊNCIA CULPOSA - **8172**

- INSOLVÊNCIA CULPOSA, INTERESSE INDIRECTO, PRESTAÇÃO DE AVAL, OBRIGAÇÃO DE GARANTIA, OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO - **8245**

- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, INDEFERIMENTO LIMINAR – **8170**

- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, INDEFERIMENTO LIMINAR - **8253**

- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, INDEFERIMENTO LIMINAR - **8270**

- INSOLVÊNCIA, FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DE FACTOS, CONFISSÃO, FACTOS ALEGADOS, FACTOS ADMITIDOS POR ACORDO - **8191**

- INSOLVÊNCIA, HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - **8136**

- INSOLVÊNCIA, MASSA INSOLVENTE, APREENSÃO, SALÁRIO, PENSÕES DO INSOLVENTE - **8121**

- INSOLVÊNCIA PESSOA SINGULAR, IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO, DÍVIDAS, PRAZO PARA REQUERER - **8164**

- INSOLVÊNCIA NÃO COMERCIANTE, PLANO DE INSOLVÊNCIA - **8237**

- INSOLVÊNCIA, PRODUTO DA VENDA, ÓNUS DE AFECTAÇÃO - **8238**

- INSOLVÊNCIA, SOCIEDADE COMERCIAL, REGISTO, ENCERRAMENTO, LIQUIDAÇÃO - **8250**

- NOMEAÇÃO DE PATRONO, PRAZO PARA INSTAURAR A ACÇÃO – **8119**

- PLANO DE INSOLVÊNCIA, CRÉDITOS FISCAIS - **8235**

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, ILICITUDE, ÓNUS DA PROVA - **8180**

- PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, PRINCÍPIO DA ACTIVIDADE INQUISITÓRIA DO JUIZ, FACTOS NÃO ALEGADOS, SUSPENSÃO DE GERENTE, JUSTA CAUSA – **8146**

- REGISTO DA ACÇÃO, CANCELAMENTO - **8203**

- RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, CRÉDITOS DOS TRABALHADORES, IMÓVEIS, FACTOS NÃO ALEGADOS - **8162**

- REGISTO PROVISÓRIO DE AQUISIÇÃO, REGISTO DEFINITIVO, TITULAR INSCRITO, DIREITOS DO FUTURO ADQUIRENTE - **8141**

- SEGURO OBRIGATÓRIO, ANULABILIDADE - **8117**

- TRANSACÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO, RELAÇÃO DE CLIENTELA - **8080**

- TRANSMISSÃO DE ACÇÕES DE COOPERATIVA, AVERBAMENTO, SUPRIMENTO DO CONSENTIMENTO - **8094**

CRIME

A

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL

CRIME CONTINUADO
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO
CRIMINAL **8377**

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL

PEDIDO CIVIL
JUROS DE MORA
PRESCRIÇÃO
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA **8335**

ABUSO SEXUAL

PROCEDIMENTO CRIMINAL
QUEIXA
MINISTÉRIO PÚBLICO **8380**

ACUSAÇÃO PARTICULAR

VÍCIOS DA SENTENÇA
DECISÃO INSTRUTÓRIA
ABUSO DO PODER **8372**

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

DIREITO DE DEFESA **8296**

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS
FACTOS
DOLO ESPECÍFICO
CRIME DE RESPONSABILIDADE
TITULAR DE CARGO POLÍTICO **8299**

ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

DECLARAÇÃO DO ARGUIDO
PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA
PROVA **8298**

AMEAÇA **8330**

AMEAÇA **8336**

APRECIACÃO DA PROVA

FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA **8308**

APREENSÃO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO

DEPÓSITO BANCÁRIO
RESTITUIÇÃO
REDUÇÃO **8315**

ASSISTENTE (CONSTITUIÇÃO DE)

CRIME PÚBLICO
DESOBEDIÊNCIA **8292**

ASSISTENTE (CONSTITUIÇÃO DE)

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE
LEGITIMIDADE
INDEMNIZAÇÃO CIVIL **8342**

ASSISTENTE (CONSTITUIÇÃO DE)

INFIDELIDADE
SOCIEDADE **8346**

AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

DECISÃO
DESPACHO

NULIDADE SANÁVEL **8374**

AUTO DE NOTÍCIA

VALOR PROBATÓRIO
CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO **8275**

B

BURLA

MODO DE VIDA **8295**

BUSCA

PRIMEIRO INTERROGATÓRIO JUDICIAL
MEDIDAS DE COACÇÃO
DESPACHO **8323**

C

COACÇÃO **8338**

COMPARTICIPAÇÃO

EFEITOS DO RECURSO
PESSOA COLECTIVA
GERENTE **8309**

CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL

PRISÃO POR DIAS LIVRES **8276**

CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL

ALCOOLÉMIA
CONFISSÃO **8277**

CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL

ALCOOLÉMIA **8351**

CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO **8275**

CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
COMUNICAÇÃO **8343**

CONTRA-ORDENAÇÃO

COIMA
DISPENSA DE PENA **8373**

CONTRA-ORDENAÇÃO

COIMA
PRINCÍPIO DA CULPA **8311**

CONTRA-ORDENAÇÃO

DECISÃO
FUNDAMENTAÇÃO
TAXA DE JUSTIÇA
PAGAMENTO ANTECIPADO
CONSTITUCIONALIDADE **8320**

CONTRA-ORDENAÇÃO

ERRO SOBRE A ILICITUDE
ERRO SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DE
FACTO
NEGLIGÊNCIA **8369**

CONTRA-ORDENAÇÃO

FACTOS
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA
MATÉRIA DE FACTO PROVADA
FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO **8340**

Índice Remissivo
Boletim n.º 39

CONTRA-ORDENAÇÃO IMPUGNAÇÃO 8287	E
CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO 8288	ESCUSA 8278
CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO NOTIFICAÇÃO PESSOAL 8397	ESCUSA 8334
CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO NOTIFICAÇÃO PESSOAL 8339	ESCUTA TELEFÓNICA TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTE BANDO 8341
CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO ARGUIDO NOTIFICAÇÃO PESSOAL 8350	EVASÃO OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO 8363
CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO PRISÃO SUBSIDIÁRIA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL 8366	EXCESSO DE LEGÍTIMA DEFESA ESPECIAL CENSURABILIDADE MEIO INSIDIOSO PLURALIDADE DE INFRACÇÕES 8356
CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO NOTIFICAÇÃO PESSOAL 8378	EXCEPCIONAL COMPLEXIDADE DO PROCESSO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL 8314
CRIMES FISCAIS ABUSO DE CONFIANÇA SEGURANÇA SOCIAL 8333	EXIBICIONISMO 8352
CRIMES TRIBUTÁRIOS SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA CONDIÇÃO 8367	EXTRAVIO DE CHEQUE FALSIDADE CHEQUE ANTE-DATADO 8360
CÚMULO JURÍDICO CRIMES TRIBUTÁRIOS DESCRIMINALIZAÇÃO OMISSÃO DE PRONÚNCIA 8284	F
D	FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PECULATO SUBTRACÇÃO DE DOCUMENTO 8295
DANOS NÃO PATRIMONIAIS CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO 8304	FRAUDE FISCAL CONSUMAÇÃO PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL 8279
DENÚNCIA CALUNIOSA LIBERDADE DE EXPRESSÃO INSTRUÇÃO 8302	FRAUDE FISCAL CRIME QUALIFICADO VALOR CONDIÇÕES DE PUNIBILIDADE 8368
DEPOIMENTO INDIRECTO 8312	FURTO QUALIFICADO VALOR DIMINUTO 8365
DEPOIMENTO INDIRECTO VALORAÇÃO 8326	I
DESOBEDIÊNCIA CARTA DE CONDUÇÃO 8347	IDENTIDADE DO ARGUIDO ALCUNHA DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA PENA PRINCÍPIO DA IGUALDADE 8328
DESOBEDIÊNCIA TÍTULO DE CONDUÇÃO VIOLAÇÃO DE IMPOSIÇÕES PROIBIÇÃO INTERDIÇÃO 8348	IDENTIDADE DO ARGUIDO ACUSAÇÃO 8370
DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA FUNDAMENTAÇÃO 8283	IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO PODERES DA RELAÇÃO 8289
DOCUMENTO (JUNÇÃO DE) PRAZO 8280	INFRACÇÃO TRIBUTÁRIA RESPONSABILIDADE CIVIL MULTA COIMA 8293
DOCUMENTO (JUNÇÃO DE) 8321	

Índice Remissivo
Boletim nº 39

INFIDELIDADE
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO
CRIMINAL
ELEMENTO SUBJECTIVO **8376**

INIBIÇÃO DA FACULDADE DE CONDUZIR
DESOBEDIÊNCIA **8371**

INJÚRIA
ELEMENTOS DO TIPO
AVALIAÇÃO **8357**

INQUÉRITO
DESTINO DOS BENS APREENDIDOS
JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL
MINISTÉRIO PÚBLICO **8362**

INSTRUÇÃO
DENÚNCIA CALUNIOSA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO **8302**

M

MEDIDA DE SEGURANÇA
INTERNAMENTO DE INIMPUTÁVEL
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE **8358**

MOTIVAÇÃO
PROVA DOCUMENTAL
CONTRADITÓRIO **8285**

N

NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO **8286**

O

OFENSAS À INTEGRIDADE FÍSICA
TIPICIDADE **8294**

P

PECULATO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
DEVERES **8325**

PERDA DE INSTRUMENTO E PRODUTOS
DE UM FACTO ILÍCITO TÍPICO
CORRUPÇÃO ACTIVA **8344**

PENA DE MULTA
CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO
SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO **8322**

PENA DE MULTA
MONTANTE DA MULTA
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA **8327**

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL **8279**

PRESUNÇÕES NATURAIS
LIVRE APRECIACÃO
REGRAS DA EXPERIÊNCIA COMUM **8355**

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA
EXAME
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL
CONTRA-ORDENAÇÃO **8319**

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO TEMÁTICA
ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS
FACTOS
ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
8331

PRISÃO POR DIAS LIVRES
CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL
8276

PRISÃO SUBSIDIÁRIA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
REVOGAÇÃO
AUDIÇÃO DO CONDENADO **8324**

PRISÃO SUBSTITUÍDA POR MULTA
REVOGAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO
PAGAMENTO DA MULTA **8303**

PRISÃO - SUBSTITUIÇÃO POR MULTA
CUMPRIMENTO **8316**

PROCESSO PENAL
DENÚNCIA
LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ
PESSOA COLECTIVA
CUSTAS **8329**

PRODUÇÃO DA PROVA
JUIZ
LIVRE APRECIACÃO DA PROVA **8313**

PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO
CUMPRIMENTO **8281**

PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO
CUMPRIMENTO **8317**

PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO
EXECUÇÃO
INÍCIO **8310**

PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO
MOTORIZADO
HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA **8305**

PROVA POR RECONHECIMENTO **8306**

PROVAS
PROIBIÇÃO DE PROVA
TESTEMUNHA
DOCUMENTO **8295**

PROVAS
PROIBIÇÃO DE PROVA
ESCUTA TELEFÓNICA
ARGUIDO
SILÊNCIO
AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO **8353**

Índice Remissivo
Boletim nº 39

R

REABERTURA DA AUDIÊNCIA
JUIZ NATURAL
PENA ACESSÓRIA **8291**

REPRESENTANTE LEGAL
PESSOA COLECTIVA
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA **8307**

REPARAÇÃO DO PREJUÍZO
RESTITUIÇÃO
CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO **8318**

RETRATAÇÃO
TEMPESTIVIDADE **8301**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PROCESSO URGENTE
PRAZOS
DIREITO DE DEFESA **8361**

S

SEGREDO PROFISSIONAL **8332**

SENTENÇA
FUNDAMENTAÇÃO **8282**

SENTENÇA CONDENATÓRIA
OBJECTO DO RECURSO
PODERES DA RELAÇÃO **8345**

SIGILO BANCÁRIO
PROIBIÇÃO DE PROVA
NULIDADE DE SENTENÇA **8337**

SUBSTITUIÇÃO DE PENA DE PRISÃO
SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO POR MULTA
PAGAMENTO **8375**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
REVOGAÇÃO
NÃO PAGAMENTO INDEMNIZAÇÃO **8290**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
COMPETÊNCIA DO JUIZ DE INSTRUÇÃO
8349

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
COMPETÊNCIA
JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL **8354**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
COMPETÊNCIA
JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL
PROCESSO SUMÁRIO **8379**

T

TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL
JULGAMENTO EM SUBSTITUIÇÃO **8359**

V

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PROCESSO URGENTE
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO **8300**

SOCIAL

1. ACIDENTE DE TRABALHO

- Conceito, dor, **8426**
- Condenação ultra petitem, norma imperativa, **8386**
- Descaracterização, ónus da prova, **8398**
- Descaracterização, ónus da prova, **8408**
- Desportivo, IPP, comutação, **8418**
- Factor de bonificação de 1,5, IPATH, **8402**
- Factor de bonificação de 1,5, pressupostos, **8461**
- Fundo de Acidentes de Trabalho, aplicação da lei no tempo, **8396**
- Fundo de Acidentes de Trabalho, FGAP, indemnização por incapacidade temporária, **8404**
- Fundo de Acidentes de Trabalho, isenção de custas, **8382**
- Junta Médica, esclarecimentos em audiência, **8399**
- Ónus da prova, **8397**
- Requisitos lesão, **8447**
- Retribuição, conceito, CTT, seguradora, repartição de responsabilidade, **8427**
- Revisão da incapacidade, agravamento em função da idade, TNI, **8391**
- Trabalho suplementar, prova, liquidação, **8462**
- Tratamento, prestações em espécie, **8390**

2. CONTRA-ORDENAÇÃO

- Impugnação judicial, efeito do recurso, **8417**

3. CONTRATO DE TRABALHO

- Caducidade do direito de aplicar a sanção disciplinar, retribuições intercalares, justa causa de despedimento, **8468**
- Categoria funcional, categoria profissional, **8400**
- Categoria profissional, promoção, **8431**
- Despedimento colectivo, comunicações, comissão ad hoc, **8452**
- Despedimento colectivo, critérios de gestão, pressupostos, **8445**
- Despedimento, declaração receptícia, arrendimento, seguro de saúde, **8457**

- Despedimento, falta de trabalho, **8453**
- Despedimento, justa causa, **8466**
- Despedimento, justa causa, injúria contra a entidade patronal, **8416**
- Horário de trabalho, trabalho suplementar, período de permanência, **8454**
- Indemnização em substituição da reintegração, cálculo, **8448**
- Infracção disciplinar continuada, prazo de caducidade, dever de segredo profissional, danos não patrimoniais, indemnização, **8444**
- Nota de culpa, direito de defesa, horário de trabalho, alteração, **8450**
- Período experimental, aviso prévio, indemnização, condenação ultra petitem, **8381**
- Período normal de trabalho, CCT, **8464**
- Pré-reforma, prémio, antiguidade, **8430**
- Pré-reforma, prémio, antiguidade, **8471**
- Prescrição, crédito, **8421**
- Prestação de trabalho, retribuição, TIR, **8446**
- Procedimento disciplinar, caducidade, faltas injustificadas, **8412**
- Procedimento disciplinar, caducidade, sanção abusiva, despedimento, **8435**
- Procedimento disciplinar, invalidade, consulta, **8442**
- Procedimento disciplinar, invalidade, nota de culpa, descrição circunstanciada dos factos, **8459**
- Procedimento disciplinar, nota de culpa, princípio do acusatório, factos, indícios, **8403**
- Procedimento disciplinar, princípio do contraditório, ónus da prova, justa causa, conceito, **8460**
- Procedimento disciplinar, reabertura, invalidade, **8419**
- Quitação, erro na declaração, **8389**
- Reforma, Centro Nacional de Pensões, **8465**
- Reintegração de trabalhador, sanção pecuniária compulsória, **8425**
- Remissão, contrato de, quitação, **8456**
- Resolução, factos, **8388**
- Retribuição, interinidade, comissão de serviço, **8440**
- Retribuição, prémio de resultados, prestação regular e periódica, **8410**
- Retribuição, subsidio, **8438**
- Retribuições em atraso, culpa, **8439**

Índice Remissivo *Boletim n.º 39*

- Retribuições intercalares, dedução, ónus da prova, **8384**
- Retribuições intercalares, ónus da prova, **8474**
- Revogação, acordo de, extinção do posto de trabalho, indemnização, retribuições intercalares, **8393**
- Serviço doméstico, justa causa, formalidades ad substantiam, **8437**
- Serviço doméstico, resolução, pressupostos, **8395**
- Sociedades prestadoras de serviços de limpeza, transferência dos contratos de trabalho, resolução do contrato, justa causa, indemnização, critérios de determinação do seu montante, **8451**
- Tempo de trabalho, período normal de trabalho, horário de trabalho, **8424**
- Termo, administração pública, convalidação, reintegração, **8423**
- Termo, preferência na admissão, **8407**
- Termo, renovação, **8436**
- Termo, renovação por igual período, requisitos, **8463**
- Termo, transmissão da exploração, estabelecimento de ensino, cantina, **8413**
- Trabalho agrícola, diuturnidade, **8409**
- Transmissão do estabelecimento, reversão, **8470**
- Transmissão do estabelecimento, trabalhador, sócio gerente, boa fé processual, **8387**
- Transmissão do estabelecimento, transmissão do contrato de trabalho, **8433**
- Citação, administrador da insolvência, nulidade, **8383**
- Despacho do relator, caso julgado formal, **8394**
- Fase conciliatória, acidente de trabalho, tentativa de conciliação, caracterização, factos, **8473**
- Incidente de intervenção, litisconsórcio voluntário, litisconsórcio eventual: Art.º 31.º-B do CPC, **8414**
- Incidente de intervenção principal, litisconsórcio, substituição, **8422**
- Insolvência, acção declarativa pendente, utilidade da lide, **8441**
- Inutilidade superveniente da lide, insolvência, **8432**
- Legitimidade passiva, sociedades comerciais, **8467**
- Presunções judiciais, base da presunção, ónus da prova, **8415**
- Prova pericial, livre apreciação, **8458**
- Reconvenção, pressupostos, incumprimento do aviso prévio, **8429**
- Recurso, ampliação da apelação, recurso subordinado, compensação, **8392**
- Recurso, vencimento da acção, indeferimento, **8449**
- Serviço da administração directa do Estado, personalidade judiciária, intervenção principal provocada, falta de pressupostos, **8428**
- Tentativa de conciliação, confissão judicial, **8406**

4. PROCESSO DECLARATIVO

- Acção de impugnação de despedimento, aplicação da lei processual no tempo, **8469**
- Acção de impugnação de despedimento, formulários, recusa da secretaria, despacho liminar, **8385**
- Apensação de processos, testemunhas, depoimentos de parte, **8405**
- Arresto, bem de sociedade dominante da empregadora, mudança da sociedade dominante, caso julgado, **8411**
- Arresto, pressupostos, ónus da prova, requerente, **8443**
- Associação sindical, legitimidade, interesses colectivos, **8455**
- Audiência de partes, contestação, citação, notificação, **8434**
- Base instrutória, factos relevantes, **8472**

5. PROCESSO EXECUTIVO

- Reintegração, execução para entrega de coisa certa, extinção do posto de trabalho, conversão da execução, **8420**
- Título executivo, reintegração, caso julgado, **8401**